

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO
ASCES
DIREITO**

**CORRUPÇÃO EMPRESARIAL E SEUS REFLEXOS NO ÂMBITO
JURÍDICO E ECONÔMICO**

AÍLLA MARIA VASCONCELOS SILVA

CARUARU, 2016

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO
ASCES
DIREITO**

**CORRUPÇÃO EMPRESARIAL E SEUS REFLEXOS NO ÂMBITO
JURÍDICO E ECONÔMICO**

AÍLLA MARIA VASCONCELOS SILVA

Trabalho de conclusão de curso,
apresentado à FACULDADE ASCES como
requisito parcial, para obtenção do grau de
bacharel em direito, sob orientação do
Professor Jan Grunberg Lindoso.

CARUARU, 2016

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ___/___/___.

Presidente: Professor Jan Grunberg Lindoso.

Primeiro Avaliador

Segundo Avaliador

DEDICATÓRIA

A Deus, por ser meu guia, protetor e alicerce, de tal modo que nunca me deixou desistir, nem fraquejar nos momentos difíceis. Sou grata pelo seu amor, por todos os desafios, alegrias e surpresas ao longo desse curso.

Aos meus pais, Solange Maria de Vasconcelos Silva que me carregou no ventre com muito esforço, me ensinou a importância da persistência e João Damião da Silva que me mostrou a recompensa do trabalho árduo. Ensinarão-me a viver com dignidade, a ter orgulho das minhas raízes. Os meus maiores amigos e incentivadores, que se doaram por completo para eu ser feliz e muitas vezes renunciaram os seus sonhos para a realização dos meus.

A meu irmão, Ítalo João Vasconcelos Silva, que junto comigo cresceu, e me deu ânimo para prosseguir e concluir esse curso, incentivando, torcendo pela minha felicidade.

A minha família, amigos e a todos que torceram e torcem pelo meu crescimento, pois a cada conquista e degrau que subo, sei que estão todos eles ao meu lado batalhando, festejando a cada momento.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, o Professor Jan Grunberg Lindoso, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas correções e incentivos. Aos professores, Janduy Antônio da Silva e Rodrigo Diego Diniz Souto, por me proporcionarem não só o conhecimento racional, mas a manifestação de caráter e efetividade da educação no processo de formação profissional, meu espelho de profissionais e ser humano, e a todos os professores que construíram o meu aprendizado pelos anos de dedicação e paciência.

Aos meus amigos e companheiros de graduação Herectiano Cordeiro Alves Couto Neto e Anderson Santos Silva por toda ajuda e incentivo, no compartilhamento de dúvidas e conhecimento.

RESUMO

A presente monografia foi realizada com a perspectiva de estudar os crimes empresariais e seus reflexos no âmbito jurídico e econômico, com ênfase nas consequências tais crimes causam as empresas. Não é de hoje a visualização de empresas que se prevalecem dos avanços tecnológicos para a obtenção de maiores lucros e vantagens empresariais a todo custo. Com isso, possibilitaram o aparecimento de condutas ilícitas em ampla escala, com organizações complexas e de grande potencial lesivo. Ressalta-se a corrupção empresarial, atualmente um dos maiores obstáculos ao desenvolvimento econômico, posto que não somente provoca danos particularizados, em um único ato, trará efeitos nocivos para todos os envolvidos para com a empresa, os que contratam ou são contratados, inclusive o Estado, porque não consegue arrecadar os tributos devidos dessas empresas. No entanto, por apresentar uma percepção social diferenciada, os crimes empresariais nem sempre são vistos como algo reprovável pela sociedade, mas sim, como uma ação comum de negociação empresarial, por vezes se totaliza incoercível e irreparável. Portanto, com a finalidade de desenvolver esse estudo, faz-se necessário uma análise interdisciplinar do direito empresarial e do direito penal econômico, destacando a Lei anticorrupção – Lei 12.846/13, apesar de haver uma grande escassez doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto, sinalizando uma dificuldade no ordenamento jurídico pátrio de obter progressos referentes a essas questões de forma eficaz. Destarte, o presente trabalho fará a contextualização histórica da corrupção no Brasil e em países capitalista e socialista, fazendo uma comparação de suas principais diferenças e semelhanças, além disso, observará os impactos econômicos que os crimes empresariais trazem para o Estado e principalmente para o meio empresarial. Outros sim, o presente trabalho irá discutir os mecanismos jurídicos existentes para inibir tais atos, como também estudará os organismos estruturais das empresas e por fim analisará os reflexos provenientes da Lei 12.846/13 para as empresas. Neste sentido, para a elaboração da presente monografia utiliza-se o método indutivo de raciocínio e qualitativo, assim, desenvolver-se-á o estudo bibliográfico de materiais publicados em livros, artigos, dissertações e teses e a Lei 12.846/13, para que assim possamos compreender a importância das consequências provenientes dos crimes que ocorrem no meio empresarial. Desse modo, concluir-se-á que há muito a ser feito e estudado. De tal forma, que levará anos para termos conclusões concretas e não contraditórias acerca do tema, porém, ter-se-á em concreto as mudanças trazidas pela Lei Anticorrupção, conjuntamente com as demais de todos os ramos do direito que atingem de forma direta e indireta as empresas e seus administradores.

Palavras-chaves: **Lei Anticorrupção, crimes empresariais, empresas, Estado.**

LISTA DE TABELAS E QUADROS

Tabela 1 - Comparativo da FCPA e UK BRIBERY ACT x LEI 12.846/13	25
Tabela 2 - Distinções das Sociedades não Personificadas	46
Tabela 3 - Sociedades Personificadas	47
Quadro 1 – Efeitos da Corrupção: Comparação entre Brasil e Países Seleccionados 1997 – 2008.....	38

SIGLAS E ABREVIATURAS

ABBI - Associação Brasileira de Bancos Internacionais

BB - Banco do Brasil

BACEN - Banco Central do Brasil

BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica

CC - Código Civil

CF - Constituição Federal

CGU - Controladoria Geral da União

CNUCC - Conferência dos Estados Partes da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção

COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

CP - Código Penal

CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

CVM - Comissão de Valores Mobiliários

EI - Empresário Individual

EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

EPP - Empresa de Pequeno Porte

EUA - Estados Unidos da América

FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos

FCPA - Foreign Corrupt Practices Act

FISPE - Federação das Indústrias de São Paulo

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IBPT - Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário

ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

II - Imposto de Importação

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

ISS - Imposto Sobre Serviços

IOF - Imposto sobre Operações Financeiras

IPI - Imposto sobre Produto Industrializado

LCP - Lei das Contravenções Penais

ME - Microempresas

MERCOSUL - Mercado Comum do Sul

MP - Ministério Público

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

OEA - Organização dos Estados Americanos

ONU - Organização das Nações Unidas

PIB - Produto Interno Bruto

PIS - Programas de Integração Social

RPEM - Registro Público de Empresas Mercantis

SBDC - Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência

SDE - Secretaria de Direito Econômico

SEAE - Secretária de Acompanhamento Econômico

Sinprofaz - Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TCU - Tribunal de Contas da União

UNRIC - Centro Regional de Informação das Nações Unidas para a Europa Ocidental

UK Bribery-Act UK Bribery

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
I- CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA CORRUPÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL	15
1.1. A Corrupção Na Formação Histórica Do Brasil.....	15
1.1.1 Definição	15
1.1.2 Corrupção Na História Do Brasil	16
1.1.3 Relação Histórica Do Comportamento Brasileiro Na Evolução Constituições Na Transparência Dos Atos Públicos	17
1.3 A Corrupção Nos Estados Unidos Da América E Na União Européia.....	21
1.4 Congruências E Divergências De Atos Corruptos Empresariais Nos Diferentes Sistemas Financeiros.....	24
II - ASPECTOS ECONÔMICOS DOS CRIMES EMPRESARIAIS.....	28
2.1 - Danos À Econômia Causados Pela Corrupção Empresarial	28
2.2 - Os Principais Tributos Sonegados Pelas Empresas Em Atos Corruptos No Brasil	31
2.3 - O Destaque Das Empresas Na Formação Do Produto Interno Bruto - Pib Do País	35
2.4 Reflexos Dos Atos Corruptos Na Concorrência Empresarial.....	39
III - MECANISMOS JURÍDICOS INIBIDORES DA CORRUPÇÃO EMPRESARIL NO BRASIL.....	42
3.1 Diferenças Jurídicas No Tratamento Da Pessoa Física Ou Jurídica, Personificada Ou Despersonificada.....	42
3.2 Sanções Admissíveis No Ordenamento Jurídico Brasileiro Para Os Crimes De Cunho Empresarial	48
3.3 A Lei Nº 12.529/11 – Lei Antitruste: Destaque Nas Incorporações E Fusões Empresariais E No Combate A Formação De Cárteis	52
3.4 Conselho Administrativo De Defesa Econômica – Cade - Como Um Fundamental Repressor De Ilícitos Econômicos.....	55
3.5 A Importância Da Compliance Na Gestão Das Empresas.....	57
IV- A IMPORTÂNCIA DA LEI 12.846/13 NO MEIO EMPRESARIAL	61
4.1 O Alcance De Extensão Instituído Na Lei.....	61
4.2 Aplicações Da Responsabilização Objetiva E Subjetiva Da Pessoa Jurídica De Direito Privado, Juntamente Com A Responsabilização Administrativa E Judicial.....	64
4.2.1 Introdução.....	64
4.2.2 Atos Lesivos À Administração Pública Nacional Ou Estrangeira.....	66
4.2.3 Sanções Administrativas	68
4.2.4 Sanções Judiciais.....	69

4.3 O Acordo De Leniência.	70
4.4 Jurisprudência: Competência Para O Acordo De Leniência Na Lei 12.846/13 E Sua Relação Com O Conselho Administrativo De Defesa Econômica- Cade.	75
CONSIDERAÇÕES FINAIS	81
REFERÊNCIAS	85
ANEXOS	94

INTRODUÇÃO

O termo corrupção provém do latim *corruptos*, que significa “quebrado em pedaços”, podendo ser definido, como a utilização de um “poder” para a obtenção de vantagens como dinheiro público ou privado para interesses particulares.¹ No tocante às empresas, os objetivos de um ato corrupto são o do lucro exorbitante, como a utilização do seu poder de domínio, para vencer licitações, com a finalidade do enriquecimento próprio, por fim, o lucro pelo lucro.

Apesar de o ato ser visto como um hábito comum e antigo, principalmente na esfera empresarial pela sociedade, o tema tem ganhado grande repercussão e reprovabilidade de forma gradativa, de tal maneira, que um assunto pouco debatido há algum tempo, hoje é um dos assuntos mais abordados em todo o nosso país e no mundo, com inúmeras discussões em todos os setores da sociedade. De tal modo, que vários outros países firmaram tratados internacionais contra a corrupção, à exemplo o ordenamento jurídico brasileiro encontram-se ratificados três tratados internacionais que prevêem a cooperação entre países contra a corrupção internacional, tais quais: “Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais” da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), “Convenção Interamericana Contra a Corrupção” da Organização dos Estados Americanos (OEA) e a “Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção” da Organização das Nações Unidas (ONU).²

Portanto, é fundamental analisar a corrupção empresarial de forma detalhada, a partir de sua forma básica, como também suas variações. Nota-se que a corrupção não é um problema novo para o nosso país ou para outros, tampouco desconhecido pelo ordenamento jurídico, remetendo-o a vários meios de proteção e controle do meio econômico, mesmo insuficientes. Assim, o tema encontra sua importância na medida em que os danos causados em nossa sociedade são enormes, sejam eles tributos que não foram repassados de forma devida ao Estado, a concorrência desleal para com outras empresas na obtenção de produtos mais baratos, os cartéis, entre tantos outros, uma vez que em empresas que existe o crime da corrupção empresarial, normalmente estará atrelado a outras fraudes econômicas, sobretudo

¹ CORRUPÇÃO - Significado de Corrupção: Disponível em: <<http://www.significados.com.br/corruptao>>. Acesso em: 10 de fev. de 2015.

²Convenções internacionais para combate à corrupção. Disponível em: <<http://www.liraa.com.br/conteudo/2186/convencoes-internacionais-para-combate-a-corrupcao>>. Acesso em: 20 de Ago. de 2015.

os que atingem os componentes da nação, ou seja, os produtos de arrecadação tributária que são revertidos direta ou indiretamente à própria sociedade, de modo a garantir a todos os requisitos mínimos a uma vida digna.

Para tanto, a Lei 12.529/11 (Lei Antitruste), foi criada para inibir ações fraudulentas que venham a limitar o mercado, tendo como um dos instrumentos combativos o CADE, sendo este um órgão judicante criado justamente para prever e repreender atos prejudiciais a livre concorrência, como a formação de cartéis. Essa lei, como outras, foram criadas para regulamentar e fiscalizar as empresas e prover as devidas sanções sejam elas administrativas ou civis, exceto as punições penais, pois o direito penal não admite a responsabilização da pessoa jurídica, com exceção dos crimes ambientais, portanto, somente será cabível uma medida repressiva na seara penal para os administradores, dirigentes ou terceiros, mas não da empresa em si. Mediante a preocupação de algumas empresas com as medidas punitivas estabelecidas por lei, como também com o incentivo da transparência de seus atos, surgiu a atividade do compliance, assim, as empresas se comprometem agir de acordo com a lei e com o seu regimento interno de forma clara, possibilitando grandes contribuições no momento de fiscalizar e incentivando os funcionários das firmas a não participarem de atos fraudulentos, denunciando delitos caso saibam de algum ato corrupto.

Outra lei que coíbe atos ilegais é a Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, da qual poucos conhecem a sua existência, muito menos sua importância e aplicabilidade no ordenamento pátrio, também conhecida como Lei Anticorrupção brasileira. Trata da responsabilização administrativa e civil da pessoa jurídica pela prática de atos contra a Administração pública nacional e estrangeira. Esta atribui à responsabilização objetiva, ou seja, não estabelece a existência de uma prova da conduta ou culpa, mas sim, a simples prática de um ato contra a Administração. A mesma não exclui a responsabilidade individual (subjéctiva) de seus administradores, dirigentes, estendendo-se ainda a qualquer pessoa natural, independentemente da responsabilização da pessoa jurídica.³

Além disso, pertinente é questionarmos a aplicabilidade da Lei Anticorrupção, pois esta tem atenção nas sociedades empresariais, sociedades simples, personificadas ou não, fundações, associações, entidades de pessoas, sociedades estrangeiras que tenham sede ou filial no país, ainda que de forma temporária. Contudo, ela não se prolongou as organizações religiosas (cuja personificação é prevista no Decreto nº 119-A, de 7 de dezembro de 1890), os partidos políticos (Lei nº 9.096, de 19.9.1995) e, a princípio, também as empresas individuais

³ LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013. Lei Anticorrupção. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_atos_2011-2014/2013/lei/112846.htm>. Acesso em: 10 de jan. de 2015.

de responsabilidade limitada (Lei nº 12.441/2011), que são de grande importância na economia. Visto posto, que essas organizações interagem constantemente com o Estado, como também movimentam de forma significativa o mercado.

Destarte, tais problemas prejudicam a sociedade no todo, pois são perdidos anualmente grandes quantias em dinheiro que poderiam ser convertidos para a população, como milhares de empregos são perdidos pela concorrência desleal. Por isso, a proposta deste trabalho é o estudo das medidas coercitivas existentes no direito brasileiro contra os atos corruptos, destacando a Lei 12846/13, relacionando-as com os reflexos na esfera social, econômica, ressaltando a abordagem no âmbito jurídico, no intuito de analisar os conceitos doutrinários existentes para ver as congruências e divergências e prováveis soluções do tema proposto.

I- CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA CORRUPÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL

1.1. A CORRUPÇÃO NA FORMAÇÃO HISTÓRICA DO BRASIL

1.1.1 DEFINIÇÃO

Elementar, antes de qualquer contextualização histórica ou até mesmo antes de adentrar no tema proposto, conceituar-mos o termo corrupção, os seus elementos e os sujeitos da relação de fraudes comerciais, bem como compreendermos o tema com a devida distinção da seara penal e empresarial.

A corrupção comercial pode ser considerada como meio ilegal ou até mesmo legal de obter vantagens, seja na relação entre empresas ou até mesmo na relação da empresa com o Estado. Desse modo, os meios de alcançar benefícios de forma ilícita das pessoas jurídicas, são extremamente complexos, tendo em vista as inúmeras operações da empresa, pois se desdobram muito além das considerações adotadas no direito penal seja na forma passiva ou ativa.

Visto posto, tomemos o conceito que se vislumbra em Damásio de Jesus apud Fernando Capez⁴, sobre corrupção passiva:

Prevê o art.317; “solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes mesmo de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, pena- reclusão, de dois a doze anos, e multa” Segundo Damásio, a corrupção passiva pode ser considerada “uma forma de ‘mercancia’ de atos de ofício que devem ser realizados pelo funcionário”.

Assim, considera-se como corrupto, a figura do funcionário público, de acordo com o artigo 317 do CP. Mas na relação comercial essa figura poderá ser corruptor⁵ ou até mesmo

⁴ CAPEZ, Fernando Curso de direito penal, volume 3, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-h) / Fernando Capez. – 10. Ed. – São Paulo: Saraiva 2012. 1. Direito penal. I. Título. CDU- 343. Página 577.

⁵ CORRUPTOR: Aquele que pratica a ação inicial de corromper. Este ato é derivado da palavra em latim *corruptus*, que significa tornar podre. Dicionário informal. Disponível em: < <http://www.dicionarioinformal.com.br/corruptor/> >. Acesso em: 2 de jul. de 2015).

ser o corrompido⁶ (corrupção ativa). Ainda pelo que vislumbra-se em Damásio de Jesus apud Fernando Capez⁷ sobre corrupção ativa:

Dispõe o art. 333, caput, do CP: “Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena – reclusão, de dois a doze anos, e multa” Conforme Damásio, “trata-se de caso de exceção pluralista ao princípio unitário que norteia o concurso de agentes. Poderia haver um só delito para corruptor e corrupto. O legislador brasileiro, entretanto, para que uma infração não fique na dependência de outra, podendo punir separadamente os dois sujeitos, ou um só, descreveu dois delitos de corrupção: passiva (do funcionário; art. 317 do CP) e ativa (de terceiro; art. 333).

No momento da adulteração dos atos comerciais, o funcionário público vai além do descrito no artigo 317 do CP, pois o elemento diferencial presente é o afastamento do interesse da sociedade em prol do interesse privado. Sendo assim, nota-se uma dupla satisfação de vontades, visto que o agente propicia uma vantagem para si e para outrem ao mesmo tempo. Através do descumprimento segmento das regras de fiscalização de firmas, priorizando atendimentos a determinados sócios, administradores de empresas, para obtenção de troca de favores, viagens, custeio de despesas dos agentes públicos. Portanto, esclarecido esses pontos iremos nos remeter ao estudo histórico do fenômeno da corrupção.⁸

1.1.2 CORRUPÇÃO NA HISTÓRIA DO BRASIL

Antes de esclarecer o surgimento e evolução do fenômeno da corrupção em nosso país, há de se fazer uma alusão ao nascimento deste acontecimento no mundo, porém, atenta-se muitas são as correntes de estudo que tentam esclarecê-lo. Deste modo, umas das correntes, criacionista, remete sua origem a Adão e Eva, no momento em que corrompem-se comendo o fruto proibido da árvore da vida.⁹ Entretanto, outra corrente considera seu nascimento nas primeiras relações sociais em que o homem deixou de ser nômade e passou a habitar em

⁶ CORROMPIDO: Aquilo que estragou, sofreu corrupção, infectado, podre. Dicionário informal. Disponível em: <<http://www.dicionarioinformal.com.br/corrompido/>>. Acesso em: 25 de jul. de 2015.

⁷ CAPEZ, Fernando Curso de direito penal, volume 3, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-h) / Fernando Capez. – 10. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.1. Direito penal. I. Título. CDU- 343. Páginas 659 e 660.

⁸ Árvore da vida termo bíblico. Livro do Gênesis dá do jardim em Éden (2,8 seguintes). Disponível em: <<http://www.abiblia.org/ver.php?id=463>> Acesso em :01 de ago. de 2015.

⁹ LEAL, SILVA. As múltiplas faces da corrupção e seus efeitos na democracia contemporânea [recurso eletrônico] / organizadores, Rogério Gesta Leal e Ianaiê Simonelli da Silva. – Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2014. Páginas 60 e 61.

conjunto, criando um sistema de regras de organização, o qual se corrompeu no momento em que os limites de coordenação social começaram a limitar as ações de “progresso”.

Independentemente da corrente adotada, não se finaliza a importância do tema que não se apagou no tempo, muito pelo contrário ganhou gradativo destaque, pois esse fenômeno se propagou pelo mundo de tal modo que se encontra em todos os lugares. No entanto, com graus de atos fraudulentos diferentes de um lugar para outro, em razão dos diferentes comportamentos da sociedade de cada lugar, quanto a sua ética, a formação de seu sistema político e econômico.

Diante disto, notamos a necessidade de compreender a história desse acontecimento no Brasil antes de analisar os mecanismos jurídicos pertinentes ao assunto. Para isso, iremos levantar os pontos de maior relevância; o surgimento da corrupção em nosso país, os problemas enfrentados e como o assunto é tratado atualmente.

De acordo com Dwight Ronzani¹⁰ a história da corrupção em nosso país, vem desde o período do descobrimento das terras brasileiras a sua colonização, visto que a preocupação de seu principal colonizador, Portugal, foi apenas de explorar riquezas e obter lucro, tardiamente houve alguma preocupação com a ordem da colônia. Conjuntamente com o domínio das terras pelos portugueses, vieram os reflexos de comportamento destes, fraudulentos, para obter proveito de forma rápida, fácil, por diversas vezes sem ética. Esses fatos impregnaram-se em nossa formação ideológica e organizacional, de tal modo que refletem em nossa conduta atual de que explorar ou de ser explorado faz parte do meio social, a linha de pensamento corrupto presente até hoje em nosso famoso “jeitinho brasileiro”.

1.1.3 RELAÇÃO HISTÓRICA DO COMPORTAMENTO BRASILEIRO NA EVOLUÇÃO CONSTITUIÇÕES NA TRANSPARÊNCIA DOS ATOS PÚBLICOS

Este cenário da falta de ética política, inclusive social permaneceu reproduzindo-se na história brasileira, refletindo-se nos sistemas de organização da sociedade e em contrapartida no ordenamento jurídico, visto que geralmente as leis provêm da necessidade social de regulamentação ou proteção de um bem juridicamente tutelado, assim uma sociedade corrompida terá leis corrompidas.

¹⁰ RONZANI, Dwight Cerqueira. CORRUPÇÃO, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PODER PÚBLICO NO BRASIL. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista10/Artigos/Dwight.Pdf>>. Acesso em: 13 de ago.de 2015.

Nas constituições abarcadas no nosso ordenamento jurídico seja¹¹; a constituição de 1824 (Brasil Império), 1891 (Brasil República), 1934 (Segunda República), 1937 (Estado Novo), 1967 (Regime Militar) e por fim Constituição de 1988 (Constituição Cidadã) em vigor, a primeira construção jurídica de um sistema de ideias de toda a população do país, sem influência ou reflexos ideológicos estrangeiros. Pela primeira vez a sociedade manifestou suas necessidades e procurou uma forma ética e justa de obtê-las, sem procurar meios mais fáceis ou meios que explorassem uns aos outros para alcançar suas penúrias.

Quanto ao tema, Leandro Dani¹² enxerga de maneira clara e objetiva a importância da constituição de 1988: “[...] a Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova era no Direito e no Estado brasileiro, tratando-se de uma verdadeira ruptura (por mais que toda nova constituição o seja). Enfim, temos o Brasil pré 1988 e pós 1988.”

A Constituição cidadã trouxe inúmeras modificações nos direitos da população entre elas, o direito a ação popular tendo esta um grande diferencial quanto à administração pública do país, pois transferiu a centralização do poder dos governantes para a população como um todo nos atos da gerência pública. Desta feita, possibilitou a prática de atos transparentes, de forma que todos tivessem assegurado o direito a acessar as informações do governo e cobrar atos claros, conhecendo os gastos de obras, a motivação das obras, quais os benefícios que estas trariam. Tal direito se vislumbra no Art. 37 que assegura “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.¹³

Através dessas bases estabelecidas no artigo 37 da Constituição, os juristas apresentaram leis para oferecer meios de acesso mais simples para as pessoas a informações públicas, pois com a evolução dos meios de comunicação como o computador, internet, celular e o grande crescimento das cidades trazendo dificuldade de acesso dos cidadãos aos atos da administração pública. Assim, a Lei nº 9.755/98 estabeleceu a criação de uma página na Internet, pelo Tribunal de Contas da União, para divulgar dados e informações de gastos e contratos feitos pelo governo. Desta forma, a sociedade tem um controle melhor das ações do

¹¹ CONSTITUIÇÕES. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/constituicoes-brasileiras.>>. Acesso em: 13 de ago. de 2015.

¹² Advogado, mestrando do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), na linha de Políticas Públicas de Inclusão Social. Participante do grupo de pesquisa do PPGD da UNISC intitulado: Direito Tributário e Políticas Públicas de Desenvolvimento e Inclusão Social.

¹³ SANTOS, Waldir Jorge Ladeira dos e FIGUEIREDO, Vanuza da Silva. Transparência e controle social na administração pública. Disponível em: <http://www.tre-rs.jus.br/arquivos/FIGUEIREDO_transparencia.pdf>. Acesso em: 15 de ago. de 2015.

governo, podendo observar de qualquer lugar e em qualquer momento, fraudes, gastos impertinentes, o que ocasiona um maior controle da administração pública, mas também a descoberta de casos esdrúxulos e até mesmo vergonhosos de corrupção.

Há de se destacar a maior investigação de um caso de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já viu. A operação conhecida como “Lava Jato” que ganhou esse nome nas primeiras averiguações desse episódio, em que foi utilizada uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis para mascarar atos ilícitos. Contudo, um caso que parecia ser apenas mais um, visto tantos, ganhou grande repercussão no decorrer das investigações, com a descoberta de várias organizações criminosas, colocando em destaque uma das empresas de maior importância em nosso país, se não for à maior.¹⁴

A Petrobras, uma empresa de economia mista, prestadora de serviço público, estima-se que o prejuízo esteja na casa de bilhões de reais. A investigação se iniciou em 2014, ante a Justiça Federal em Curitiba, sendo processadas quatro organizações criminosas lideradas por doleiros,¹⁵ no decorrer do inquérito, o Ministério Público Federal coletou provas de um esquema criminoso ainda maior de corrupção, que trouxe a tona os complexos atos fraudulentos na Petrobras, envolvendo grandes empreiteiras organizadas em cartel.

As empreiteiras simulavam a existência de uma concorrência entre elas nas licitações, estabelecendo os preços conforme suas vontades, pagando altas propinas a funcionários da Petrobras, funcionários esses a garantir os convites, apenas para as empresas participantes do cartel, em conjunto com funcionários públicos, que garantiam os convites e asseguravam a entrada e retirada de empresas não pertencentes ao esquema e por fim a participação dos operadores financeiros responsáveis pelo pagamento das propinas e da organização de formas de disfarçar o dinheiro obtido de forma ilícita.

Diante desse fato, vemos que mesmo com a preocupação com a transparência dos atos públicos, há meios de dissimulá-los e esconde-los da sociedade com organizações de grande proporção como no caso da Lava Jato e o mais preocupante a população reprova fraudes no governo. No entanto, visualizar estes atos como normais e pior os próprios administradores e donos de empresas consideram este o único meio de se estabilizar e vencer a coerência de mercado. Fato prejudicial à economia, pois os escândalos de corrupção no país nos tiram a credibilidade no mercado internacional, visto que os investidores e governantes de outros

¹⁴ MPF COMBATE À CORRUPÇÃO. Caso Lava Jato, 2014. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>>. Acesso em: 15 de ago. de 2015.

¹⁵ DOLEIRO: profissional que compra e vende dólares no mercado paralelo, ou seja, realiza transações não regulamentadas ou não fiscalizadas pelo governo. Disponível em: <<http://www.mundodrive.com/2014/10/doleiro.html>>. Acesso em: 16 de ago. de 2015.

países ficam temerosos no momento de investir em novas empresas, trazer filiais ou até mesmo para fazer quaisquer operações comerciais.

1.2 A IMPORTÂNCIA DO MERCOSUL NO COMBATE A CORRUPÇÃO NO BRASIL

Notório é que nenhum país é autossuficiente quando se fala em matérias primas ou tecnologia, estes tendem a relacionarem-se como forma de sanar a insuficiência de cada um. Através dos avanços provenientes da troca de mercadorias e para uma melhor relação em que todos obtenham vantagens tanto de ampliação econômica, como do desenvolvimento estatal. Os países passaram a se associar em blocos econômicos,¹⁶ permitindo privilégios econômicos entre si e afastando parte da soberania nacional em proveito da associação, de tal maneira, que geralmente estes reduzem ou isentam impostos ou tarifas alfandegárias,¹⁷ como também procuram formas de solucionar problemas comerciais, uma vez que, se um país do bloco cresce, este tende a fazer com que os demais do bloco econômico também cresçam, porém, em contrapartida se um importante componente desta passa por problemas, os demais tendem a sofrer os reflexos do componente que esta em baixa.

O Brasil é associado a alguns blocos econômicos, mas um em específico requer mais atenção, pois nosso país é primordial para o desenvolvimento dos associados e estes essenciais para nosso crescimento. De acordo com Beatriz Engelmann,¹⁸ o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) foi criado em 1991, sendo composto por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, originou-se de acordos comerciais estabelecidos entre Brasil e Argentina na década de 80. Este tem por objetivo a união de esforços para um mercado comum, com base na livre movimentação de bens e serviços. Para isso, os Estados membros se comprometem a adaptar suas legislações, formando uma organização comum com o poder de aplicar sanções aos seus

¹⁶ BLOCOS ECONÔMICOS: associação de países que estabelecem relações econômicas privilegiadas entre si e que concordam em abrir mão de parte da soberania nacional em proveito da associação. Emerson Santiago. Blocos Econômicos. Disponível em: < <http://www.infoescola.com/economia/blocos-economicos/> >. Acesso em: 16 de ago. de 2015.

¹⁷ TARIFAS ALFANDEGÁRIAS: Alíquotas cobradas para a importação de produtos estrangeiros. São os principais alvos dos blocos de mercado comum - as tarifas são derrubadas para que as mercadorias circulem livremente entre os países participantes. VEJA ONLINE. Em profundidade ALCA E COMÉRCIO EXTERIOR. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/alca/glossario.html>>. Acesso em: 16 de Ago.de 2015.

¹⁸ ENGELMANN Beatriz. MERCOSUL: os desafios constitucionais do processo de integração regional. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16106-16107-1-PB.pdf> >. Acesso em: 16 de ago. de 2015.

Estados membros, quando estes violarem os limites e acordos pactuados ou retirar um dos membros como sanção máxima.

Assim, quando empresas brasileiras se envolvem em escândalos de corrupção o país perde credibilidade para com os outros componentes do MERCOSUL o que conseqüentemente acontece é a perda de investimentos importantíssimos e a dificuldade de interação nas discussões de soluções para o crescimento do bloco, vez que se perde a credibilidade. Os blocos também têm em comum os mecanismos jurídicos para os problemas que prejudiquem sua ampliação comercial, desta forma, existe uma cooperação de provas entre eles, pois, em regra, os países têm sua jurisdição limitada a divisas de seus territórios e os atos fraudulentos não podem ficar impunes, por uma restrição territorial.

Para a prevenção de impunidades foi celebrado na cidade de San Luis, na Argentina, o (Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais) para acelerar a uniformidade de investigações no âmbito penal, incluindo crimes como a lavagem de dinheiro, reconhecendo a importância dos crimes transnacionais e a dificuldade nas investigações, em razão das provas estarem situadas em diferentes Estados.¹⁹Tendo estes o dever de prestar assistência a outros países, mesmo que não haja dupla incriminação. Embora os Estados não sejam obrigados a apresentar respostas aos pedidos de cooperação com agilidade, pois não há prazos, nem sanções para aqueles que prejudiquem o andamento das investigações.

Entretanto, observa-se mesmo de forma ainda lenta a formulação de mecanismo de prevenção e um comportamento de cooperação do MERCOSUL em combate a crimes, que façam os países membros regredirem em seus avanços comerciais. Este protocolo é essencial para o Brasil atualmente, visto que as empresas brasileiras corriqueiramente estão cada vez mais envolvidas em atos fraudulentos e lavagens de dinheiro. Necessitamos dessa colaboração nos inquéritos para uma melhor averiguação de crimes que vão além das nossas fronteiras.

1.3 A CORRUPÇÃO NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E NA UNIÃO EUROPEIA

A preocupação com a corrupção não é de exclusividade brasileira, muito menos do MERCOSUL, ou de países subdesenvolvidos ou desenvolvidos, mas mundial. Todos estes interagem em relações comerciais e devem ser extremamente atentos na prevenção de atos

¹⁹ VENANCIO, Daiana Seabra. MERCOSUL e o Combate à Criminalidade Transnacional: um Estudo dos Instrumentos de Cooperação Judiciária em Matéria Penal. Disponível em: <http://www.sebreei.eventos.dype.com.br/resources/anais/21/1366141054_>. Acesso em: 18 de ago. de 2015.

ilícitos de seus governantes e das pessoas jurídicas de suas nações. De tal forma, a demonstrar a necessidade de atos transparentes, como também de uma maior fiscalização através de leis específicas principalmente quando se fala do setor privado.

Segundo um estudo da Comissão da União Europeia apresentado pela comissária de Assuntos Internos da União Europeia, Cecilia Malmstroem²⁰ e divulgado em 2014 no noticiário da BBC²¹, a corrupção custa cerca de 120 bilhões de euros por ano (quase R\$ 390 bilhões) à economia do bloco, demonstrando a preocupação com os atos de fraudes independentemente do bloco econômico, vez que este problema se encontra em todos os lugares e traz perdas a todos. A comissária ainda afirma: "A corrupção desgasta a confiança nas instituições públicas e na democracia. Prejudica nosso mercado interno, atrapalha o investimento estrangeiro, custa milhões aos contribuintes e, em muitos casos, também é uma ferramenta para redes de crime organizado". Diante disso, os países têm procurado maneiras de coibir ações corruptas através de leis, como nos Estados Unidos da América (EUA) e Reino Unido.

Nos Estados Unidos da América há em seu ordenamento uma lei federal de grande importância no combate a atos fraudulentos com destaque ao que concerne ao setor privado, por ser ela extremamente rígida. A Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), criada em 1977, apresenta aplicação extraterritorial de punir atos corruptos em empresas, deste modo não só as empresas americanas sofreram sanções nos atos de suborno, mas todas aquelas que interajam com elas ou tenham registro nos EUA e até mesmo as empresas americanas que tenham filiais em outros países estarão sujeitas a lei, para os donos das grandes empresas dos Estados Unidos a FCPA traz prejuízos, pois eles perderiam o poder de concorrência comercial para com outros países em que a corrupção empresarial não tenha previsão ou punição.²²

A FCPA tem como característica proibir pagamento de propina na obtenção de vantagens, seja a autoridade estrangeira direta ou indiretamente, omitir ou maquiagem registros contábeis, ou seja, não ser transparente, tampouco ético. Esta lei, além de abranger seu Estado, avança para outros países os pressionando a tomarem medidas semelhantes, visto que

²⁰ CECILIA MALMSTROEM foi nomeada ao cargo de Comissária do Comércio em 2009. Foi Membro do Parlamento Europeu até 2006 e, ocupou o cargo de Ministra das Relações Europeias no Governo sueco. HIPERSUPER. PT WORKMEDIA. Copyright 2000-2013 Disponível em: <<http://www.hipersuper.pt/2014/09/11/cecilia-malmstrom-e-a-nova-comissaria-europeia-do-comercio/>>. Acesso em: 30 de ago. de 2014.

²¹ BBC BRASIL, Corrupção custa 120 bilhões de euros à Europa por ano, 2014. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/02/140203_europa_corrupcao_custos_fn. Acesso em: 30 de ago. de 2014.

²² MILBANK, FCPA e Além: Implicações Práticas das Leis Anticorrupção e Antitruste dos EUA para Empresas Brasileiras, 2014. Disponível em: <<http://www.milbank.com/images/content/1/8/18563/FCPA-e-Alm-Implica-es-Pr-ticas-das-Leis.pdf>>. Acesso em: 28 de mar. de 2015.

sofrem dos mesmos problemas com atos de subornos em suas empresas, como é o caso do Brasil que a partir da FCPA criou a Lei 12.846/13²³ a Lei anticorrupção com a divergência em sua abrangência, porque os Estados Unidos permitiu a punição da pessoa física e jurídica na forma civil e criminal, mas em nossa legislação só há incriminação na forma civil e administrativa para as pessoas físicas e jurídicas, e a criminal apenas para as pessoas físicas, pois não é admitida a imputação criminal a pessoas jurídicas em nosso país.

Em contrapartida, em 2011 seguindo a linha de raciocínio legislativo dos EUA, a corrupção que já era considerada crime no Reino Unido, mostrou uma inovação no que diz respeito a este crime. Com a entrada em vigor em 1º de julho deste ano, da Lei UK Bribery Act, com mecanismos parecidos com a FCPA o UK Bribery Act também tem efeitos que vão além das fronteiras da Inglaterra, Irlanda, Escócia e País de Gales, pois há processamento e julgamento no Reino Unido de empresas que se relacionam ou tenham lá. Quanto à responsabilização das pessoas jurídicas, ela também poderá ser responsabilizada criminalmente pelas ações de seus representantes, agentes ou distribuidores, que decidam participar ou cometer um ato corrupto, tendo como única defesa demonstrar que adotou todos os procedimentos adequados para a prevenção da corrupção.²⁴

Desta forma, nota-se primeiramente que ambas as leis mencionadas há uma responsabilização da pessoa jurídica na forma civil e criminal, logicamente com as sanções cabíveis as empresas, pois uma empresa não pode ser presa. Contudo, elas poderão ser punidas na forma de multa e até com a desconsideração do nome da empresa.

A FCPA e o UK Bribery Act foram de primordial importância para o surgimento da nossa lei de anticorrupção brasileira (Lei nº 12.846/13), esta terá os seus tramites devidamente discutidos no quarto capítulo do presente estudo. O que necessitamos observar, neste momento, é que foi através destes mecanismos estrangeiros que obtivemos base para a formulação da nossa lei, tendo em vista a grande pressão sofrida pelos legisladores de punições à atos fraudulentos das pessoas jurídicas, por parte da sociedade, como também de outros países que já contém em seus ordenamentos pátrios, previsões de tais ações corruptas. Como os Estados Unidos e países que fazem parte do Reino Unido, a visualizarem os ricos e danos provenientes em contratar ou investir em empresas brasileiras.

²³ MAGALHÃES, João Marcelo Rego, Aspectos relevantes da Lei Anticorrupção empresarial brasileira (Lei nº12.846/2013), de 2013. Disponível em: <<http://www.tce.ce.gov.br/component/jdownloads/finish/347revistacontrole-volume-xi-n-2-dezembro-2013/2290-artigo-2-aspectos-relevantes-da-lei-anticorrupcao-empresarial-brasileira-lei-n-12-846-2013?Itemid=592>>. Acesso em: 28 de mar. de 2015.

²⁴ STRASSBURGER, Sabrina. Nova lei do Reino Unido - UK Bribery Act - e seus efeitos no Brasil, 2011. Disponível em:<<http://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/2614087/nova-lei-do-reino-unido-uk-bribery-act-e-seus-efeitos-no-brasil>>. Acesso em: 02 de ago. de 2015.

É comprovada essa necessidade através de uma pesquisa no âmbito comercial do comportamento de cerca de 500 altos executivos de empresas de destaque no Brasil, por um estudo publicado pela KPMG²⁵ e divulgada na Revista *Melhor gestão de pessoas*²⁶ em dois mil e quatorze. Esse estudo trouxe dados alarmantes, pois apenas 21 % daqueles que foram perguntados sobre atos de fraudes em suas empresas disseram que não participaria de um ato de corrupção, enquanto 62% destes acreditam que suas empresas participariam de tais ações e o mais esdrúxulo, 33% destes empresários afirmam que já participaram de um ato fraudulento nos últimos 15 meses. Segundo Gerônimo Timerman²⁷ “aproximadamente oito em cada dez empresas poderiam participar de um ato de corrupção” em nosso país.

Tais dados explicam por si só a necessidade do surgimento dessas leis, e mais, explicam o porquê de adotar como base as leis estrangeiras para essas ações fraudulentas, tendo em vista os escândalos já citados anteriormente, mas também por o nosso ordenamento jurídico não conter leis tão específicas para as relações no setor privado. No entanto, apesar de termos tomado como apoio a FCPA e UK Bribery Act para a criação da lei 12.846/13, há divergências entre elas, que será esplanada no tópico abaixo.

1.4 CONGRUÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS DE ATOS CORRUPTOS EMPRESARIAIS NOS DIFERENTES SISTEMAS FINANCEIROS

Antes de adentrarmos ao que concerne sobre o funcionamento dos diferentes sistemas financeiros do Brasil, Estados Unidos e Reino Unido, iremos esclarecer às divergências da lei de combate a corrupção desses países, pois essas leis são parte dos componentes de equilíbrio de um sistema econômico de um país, visto que são inibidoras da corrupção no âmbito comercial que interage diretamente com todas as de uma estrutura econômica. Posteriormente, os pontos de congruência em relação a estas nações no que diz respeito aos atos fraudulentos,

²⁵ A KPMG é uma rede global de firmas independentes que prestam serviços profissionais de Audit, Tax e Advisory presente em 156 países, com 152.000 profissionais atuando em firmas-membro em todo o mundo. As firmas-membro da rede KPMG são independentes entre si e afiliadas à KPMG International Cooperative ("KPMG International"), uma entidade suíça. Cada firma-membro é uma entidade legal independente e separada e descreve-se como tal.

²⁶ REVISTA MELHOR, *Corrupção empresarial*, 2014. Disponível em: < <http://www.revistamelhor.com.br/pesquisa/7550/corruptao-empresarial>>. Acesso em: 19 de ago.de 2015.

²⁷ Gerônimo Timerman. 62% dos empresários acreditam que sua empresa participaria em corrupção, 2014. Disponível em: http://www.kpmg.com/br/pt/estudos_analises/artigosepublicacoes/paginas/release-62porcento-empresarios-brasileiros-acreditam-que-sua-empresa-participaria-de-um-ato-de-corrupcao.aspx. Acesso em: 19 de ago. de 2015.

em específico, com enfoque nos tratados internacionais, e por fim, o que é o sistema financeiro de um país e sua relação com as leis anteriormente citadas.

Devemos ter em mente primeiramente o lapso temporal existente entre as leis; a FCPA foi criada em 1977, a UK BRIBERY ACT em 2011 e a lei anticorrupção brasileira em 2013, nos é lógico que a legislação do Reino Unido e brasileira aderiu aos princípios dos EUA quanto à incriminação da pessoa jurídica e da pessoa física, todos se preocupam com as proporções que os atos corruptos trazem ao setor privado e ao Estado. Para não tornar monótono e cansativo o estudo destas leis, veremos uma tabela comparativa da AMCHAM Rio Novembro de 2013²⁸, quanto ao tema proposto:

Tabela 1 - Comparativo da FCPA e UK BRIBERY ACT x LEI 12.846/13

	FCPA	UK BRIBERY ACT	LEI 12.846/13
Corrupção de funcionários públicos estrangeiros	Sim	Sim	Sim
Corrupção de funcionários públicos nacionais	Não	Sim	Sim
Alcance extraterritorial	Sim	Sim	Sim
Outros atos lesivos	Não	Não	Sim, inclui outros atos contra a administração pública (e.g., fraude em licitações, frustrar competitividade em licitação)
Responsabilidade penal da pessoa jurídica	Sim	Sim	Não
Outras sanções	Declaração de inidoneidade, monitoramento, etc.	Declaração de inidoneidade.	Publicação da decisão condenatória, suspensão ou interdição das atividades, etc.

Entretanto, existe algo em comum entre estas nações acima citadas que vai além da formulação de leis, os tratados internacionais são de grande importância, pois há uma união

²⁸AMCHAM Rio Novembro, **TABELA** adaptada, 2013. Disponível em: <dohttp://www.Amchamrio.com.br/srcreleases/juliana_breno.pdf>. Acesso em: 15 de ago. de 2015.

de interesses de vários países para a discussão de problemas ao combate da corrupção. O Brasil tem ratificado três tratados internacionais, que versam sobre uma cooperação mútua no combate a corrupção internacional, tais quais: “Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais” da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), “Convenção Interamericana Contra a Corrupção” da Organização dos Estados Americanos (OEA) e a “Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção” da Organização das Nações Unidas (ONU).²⁹

A Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais surgiu a priori para combater atos danosos de funcionários públicos, ganhando grandes proporções aos seus países membros, de tal forma que foi ratificada em 15 de junho de 2000 e promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000. Sua importância se aplica no momento em que todos os países membros se comprometem a combater atos ímprobos e fraudulentos, consolidando-se a sua eficácia com a expansão de jurisdição dos membros da convenção, uma vez que, o funcionário que cometer atos ilícitos em seu país ou país inverso ao seu, poderá ser julgado naquele em que cometeu o ato ilegal em face do cargo que exerce.³⁰

Em contra partida a Convenção Interamericana Contra a Corrupção reforça o acordo mencionado anteriormente, este firmado em Caracas, Venezuela, em 26 de março de 1996, e em nosso país foi aprovada em 25 de junho de 2002 e promulgada mediante Decreto presidencial nº 4.410 em 7 de outubro de 2002, tal acordo tem como objetivo prevenir, punir e erradicar a corrupção, além disso se compromete com seus Estados membros a buscar soluções e meios técnicos no combate aos atos corruptos.³¹

Já a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, concretizada em 9 de dezembro de 2003, na cidade de Mérida, México. Tem uma gama de ampliação contra atos de corrupção enorme, pois essa promove a cooperação mútua entre os associados na seara jurídica, mas também conscientizando, antecedendo práticas fraudulentas, e mais, com um grande diferencial, porque essa possibilita a recuperação de ativo, ou seja, possibilitando um

²⁹ OLIVEIRA, RUSCHEL. Convenções internacionais para combate à corrupção. 2009. Disponível em: <<http://www.liraa.com.br/conteudo/2186/convenções-internacionais-para-combate-a-corrupção>>. Acesso em: 20 de ago. de 2015.

³⁰ CONVENÇÃO DA OCDE. /Presidência, Controladoria-Geral da União– 1º Edição –Brasília: CGU, 2007. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/assuntos/articulacao-internacional/convencao-da-ocde/arquivos/cartilha-ocde>>. Acesso em: 19 de set. de 2015.

³¹ CONVENÇÃO DA OEA. /Presidência, Controladoria-Geral da União– 1º Edição –Brasília: CGU, 2007. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/assuntos/articulacao-internacional/convencao-da-oea/documentos-relevantes/arquivos/cartilha-oea>>. Acesso em: 19 de set. de 2015.

retorno do que ficou perdido em decorrência de atos corrupto. Dessa forma, vendo tal importância, o Brasil ratificou mediante o Decreto Legislativo N.º 348, de 18 de maio de 2005, e promulgou-a através Decreto Presidencial N.º 5.687, de 31 de janeiro de 2006.³²

Assim, observamos cada país possui sua forma de lidar com a corrupção alguns de formas mais branda como o Brasil e o EUA no momento de punir, pois à multa aplicada tem valores pré-estabelecidos, ou seja, limitados, ou outros de forma mais rígida, como o Reino Unido com multa a tal crime em valor ilimitado. Contudo, o que evidentemente se ressalta é a necessidade de combater de forma eficaz, seja como na semelhança das leis supracitadas acima, como exemplo na extensão de aplicabilidade da norma. Não nos esquecendo, da importância dos acordos internacionais que amplificam os poderes de jurisdição das normas no combate a corrupção e possibilitam uma base sólida, com poder de discussão do tema proposto.

Por fim, a breve noção do que é um sistema financeiro, visto que, ao compreendermos anteriormente as leis existentes de forma direta ao combate de atos corruptos, teremos um breve comentário ao que é um sistema financeiro de um país. Esse é composto de vários órgãos, seja; a bolsas de valores, bancos comerciais, que interagem com um órgão superior a eles, em nosso país o Banco central, esse se encontra diretamente ligado ao Estado, ou seja, o Estado controla o sistema financeiro com a aplicação de mecanismos legais e administrativos.

Entretanto, devemos destacar para o nosso estudo, o momento em que esses mecanismos são burlados, como exemplo nas fraudes empresariais, em que as leis já citadas anteriormente são inobservadas, acarretando inúmeras consequências na economia e no âmbito jurídico do país. A composição da estrutura do sistema financeiro e as consequências provindas da desestruturação de um sistema econômico de uma nação, tanto para o Estado quanto para o setor privado, será devidamente estudado no próximo capítulo.³³

³² CONVENÇÃO DA ONU. /Presidência, Controladoria-Geral da União– 1º Edição –Brasília: CGU, 2008. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/assuntos/articulacao-internacional/convencao-da-onu/arqui_vos/cartilha-onu>. Acesso em: 19 de set. de 2015.

³³ SILVA. Porto Júnior Sistema financeiro e crescimento econômico: uma aplicação de regressão quantílica, 2006. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-80502006000300007&script=sci_arttext >. Acesso em: 20 de set. de 2015.

II - ASPECTOS ECONÔMICOS DOS CRIMES EMPRESARIAIS

2.1 - DANOS À ECONOMIA CAUSADOS PELA CORRUPÇÃO EMPRESARIAL

Como vimos no capítulo anterior, a corrupção não tem um conceito definido, mas a importância de seu estudo se mostra nos inúmeros casos de fraude existentes na história. A falta dessa conceituação por muitas vezes prejudica as soluções para os problemas provenientes de atos corruptos. Ao ponto em que a análise desse não limita-se apenas a uma área em específico, mas sim em várias, cada uma objetivando o seu foco central. Contudo, todos os estudos são importantes, pois por muitas vezes um estudo complementa o outro, ou até mesmo áreas diferentes trazem subsídios de conceitos para outras.

Para tanto, vamos fazer um breve comentário de conceitos para após eles, adentrarmos na distinção entre direito econômico e o direito da economia e os prejuízos decorrentes de atos fraudulentos tomando como base o estudo econômico, mas relacionando-o com a lei anticorrupção e as demais leis que integram-se para o estudo em sua forma geral ou com a própria lei a qual citamos anteriormente.

Entre as definições de corrupção, temos o da própria palavra ou daquelas obtidas mediante correntes de estudo social, científico ou filosófico, entre outras áreas que são inúmeras seja ela: moralista (conceitua a corrupção através da ética, parti de padrões éticos e comportamentos tidos como morais, ou seja, o estudo se estabelece mediante as condutas tidas como corretas para a sociedade), legalista (rebate os argumentos da corrente moralista, pois essa acredita que o conceito se funda na ruptura de leis previamente estabelecidas em um ordenamento jurídico de um país ou até mesmo internacional) e revisionistas (não preocupada com as conceituações moralistas ou legalistas, essa visualiza a corrupção não como algo prejudicial a um sistema, mas sim, como um benefício a sociedade ao passo em que distorce padrões altamente burocráticos).³⁴

Para nossa análise não iremos defender qual seria a melhor corrente, pois cada uma delas tem sua importância em nosso estudo, a moralista para a sociedade quando esta intitulou a Lei 12.846/13 como Lei Anticorrupção, observemos que para a legalista essa nomenclatura estaria incorreta, pois nem todos os atos proibitivos nessa lei são necessariamente de

³⁴ SILVA, Maurício. Corrupção: uma definição funcional FMU—SP. Síntese Nova Fase, Belo Horizonte, v. 21, n. 64, 1994. Disponível em: < <http://faje.e du.br/periodicos2/index.php/Sintese/article/viewFile/1288/1684> >. Acesso em: 27 de out. de 2015.

corrupção, a exemplo dos meios de prejudicar licitações. Além disso, a corrente revisionista aponta justamente o crucial para esse capítulo, a relação entre a corrupção e o desenvolvimento econômico. Porém essa se monta em uma análise que vai muito além do nosso tema. Para uma melhor compreensão veremos alguns pontos fundamentais de todas as correntes mencionadas e outros conceitos econômicos.

Nelson Nasar³⁵, vislumbra a economia como aquela que estuda as atividades, a sociedade e a escassez de recursos em sua administração ou obtenção. O direito econômico está dentro do Direito da Economia, ou seja, este último é mais amplo ao passo em que esse se aplica a todas as matérias de conhecimento econômico. Já o primeiro estuda as intervenções e os temas relacionados às interferências do Estado na Economia.

Assim, para conseguirmos um maior aprofundamento do tema, utilizaremos breves noções e distinções do Direito da Economia e do Direito Econômico, como também da própria Economia para vislumbrarmos os danos causados a sociedade por atos corruptos. Independentemente das definições de corrupção que for adotada com a exceção da revisionista, que trata essas fraudes a depender de sua amplitude como benéfica e tem uma abordagem mais econômica, não se relacionando tanto com o direito de forma que a análise dela nos tiraria do foco de nosso estudo. Portanto, nossas observações estão voltadas para as definições de corrupção das correntes moralista e legalista.

Ao notarmos as correntes moralista e legalista, tomemos como exemplo informações do UNRIC (Centro Regional de Informação das Nações Unidas para a Europa Ocidental), esse dispõe a exposição dos principais relatórios da ONU (Organização das Nações Unidas), dentre um desses relatórios demonstraremos que os danos são mais importantes que definições de corrupção. Para isso, destacaremos comentários de Yury Fedotov,³⁶ na Quinta Sessão da CNUCC (Conferência dos Estados Partes da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção)³⁷, em que ele explana os danos provenientes da corrupção de forma geral. Dessa forma, explica Fedotov, "Sem a corrupção e suborno, milhões de mulheres, crianças e homens não seriam traficados como escravos, milhares de armas de pequeno porte não chegariam aos seus destinos violentos e toneladas de drogas ilícitas não alcançariam os seus consumidores".

³⁵ NAZAR, Nelson. Direito Econômico / Nelson Nazar- Bauru, SP. EDIPPRO, 1º ed., 2004 Págs.

³⁶ CENTRO DE NOTÍCIAS DA ONU, traduzido e editado por UNRIC "A corrupção impede o desenvolvimento e gera outros crimes", diz diretor do UNODC. Disponível em: < <http://www.unric.org/pt/atualidade/31316-a-corrupcao-impede-o-desenvolvimento-e-gera-outros-crimes-diz-diretor-do-unodc> >. Acesso em: 31 de out. de 2015.

³⁷ A CNUCC é o maior encontro bienal a nível mundial de delegados que combatem a corrupção, com o maior combatente contra o crime a alertar para o flagelo que não só impede o desenvolvimento sustentável, como gera outros crimes.

Tal citação nos remete a observar a extensão de tais atos fraudulentos no âmbito jurídico, que por si só, já nos diz muito sobre impacto da corrupção no desenvolvimento econômico e social de qualquer nação. Quando destacamos o fator econômico, os dados de relatórios são ainda mais alarmantes, pois segundo o Banco Mundial a cada ano são perdidos entre 20 a 40 milhões de dólares, somente em países que ainda estão em desenvolvimento devido à corrupção e o suborno. Yury Fedotov, conclui, "A corrupção é o ladrão do desenvolvimento econômico e social, rouba as oportunidades das pessoas para progredirem e prosperarem".

Ao que concerne ao desenvolvimento econômico, tomamos os pensamentos e estudos de Paolo Mauro³⁸ ao vislumbrar os níveis de crescimento econômico dos países, esse obteve em suas observações, resultados demonstrando que a corrupção reduz a taxa de investimento no setor privado e, por consequência, o crescimento econômico. Visto que, o crescimento econômico depende de vários fatores como tecnologia, investimento em educação, capital humano, ou seja, a corrupção impede o progresso e incentivos a novos investimentos, por criar uma instabilidade política.

De uma forma geral, visualizamos que os atos de fraude não se apresentam apenas nas relações de intervenção do Poder Público, mas também nos vínculos entre os entes privados em que o Estado tem o papel de detentor do poder e dever de fiscalizar o equilíbrio de tais relações. Nesses pontos, vão sendo demonstrados os primeiros problemas da corrupção; a ineficácia das fiscalizações em intervenções mediante impostos altíssimos que por diversas vezes só trazem os encargos, sem nenhum benefício, pela falta de uma organização e distribuição dos valores arrecadados; A falta de mais leis eficientes para coibir e fiscalizar (uma das principais será observada nos próximos capítulos); E por fim, um dos grandes fatores que contribuem para atos de corrupção, por diversas vezes criticado por juristas, sociólogos, mas principalmente por economistas que é a burocracia.

Segundo André Franco Matoro Filho,³⁹ o excesso de burocracia tem como efeito a impossibilidade ou dificuldade de seguir regras, com desdobramento no risco de investimentos, que tem como objetivo algum benefício ou expectativa de retorno. Países que têm muito burocratismo tendem a sofrer muitas transgressões de regras, reduzindo a atratividade e o incentivo de investimentos, e por consequência seu desenvolvimento

³⁸ MAURO, 1995, apud Carraro, Fochezatto, Hillbrech. O IMPACTO DA CORRUPÇÃO SOBRE O CRESCIMENTO ECONÔMICO DO BRASIL: APLICAÇÃO DE UM MODELO DE EQUILÍBRIO GERAL PARA O PERÍODO 1994-1998 Disponível em: <<http://www.anpec.org.br/encontro2006/artigos/A06A057.pdf>>. Acesso em: 31 de out. de 2015.

³⁹ Matorro filho, André Franc. Corrupção, ética e economia - Rio de Janeiro: Elsevier; São Paulo: ETCO 2012. pdf. págs. 27 e 28.

econômico, trazendo para a economia e para a sociedade em geral a redução de investimentos que desenvolveriam o país em todas as suas esferas.

Para as pessoas de direito privado esse excesso de regras é ainda mais prejudicial, uma vez que, quando essas seguem as condições a elas impostas, sofrem muito mais com os impactos quando há a violação das leis por outros entes. As empresas, por exemplo, em suas atividades de abertura de capital, nas vendas, fusões e formação de sociedades, perdem investimentos ou até a credibilidade no mercado, mas são essas que dispõem de grande capacidade financeira e possibilidade de crescerem economicamente, porém acabam sendo por muitas vezes penalizadas. São elas as grandes responsáveis pelo crescimento do PIB (Produto Interno Bruto), que será melhor discutido em outro momento, no entanto são nas relações de atividades empresariais em que são formados os maiores e mais complexos esquemas de corrupção, sonegação e desvio de condutas empresariais.

Além disso, quando passamos a observar os danos econômicos provenientes da corrupção em nosso país. Observamos alguns elementos que compõem os atos de fraude, de modo que iremos aprofundar alguns em específico nos próximos tópicos desse capítulo utilizando o que já foi brevemente explanado nesse item em questão, para analisarmos a extensão desses danos e as formas em que se apresentam.

2.2 - OS PRINCIPAIS TRIBUTOS SONEGADOS PELAS EMPRESAS EM ATOS CORRUPOTOS NO BRASIL

Mencionamos anteriormente que uma das motivações ou contribuições para a corrupção era a burocracia exacerbada, como também é por muitas vezes os meios de intervenção estatais, esses são burlados e até mesmo prejudiciais para as empresas. Para dissertarmos sobre a sonegação de tributos, iremos conceituar primeiramente o que são tributos, porque são necessários, o que é a sonegação, para após isso, destacarmos os principais impostos sonegados pelas empresas no Brasil, como também o porquê dessa análise. Ainda salienta-se, que para esse momento não iremos nos debruçar em definições de empresa ou sociedade, por ser essa essencial ao tema terá uma explanação detalhada e pontual no capítulo três. Assim, para esse ponto, a empresa poderá ser compreendida em sua forma geral como dispõe no art. 966 a figura do empresário como aquele que: “...exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços”.

Para iniciarmos o estudo iremos definir tributo através do artigo 3º do CTN (Código Tributário Nacional)⁴⁰, é prestação pecuniária compulsória (obrigatória, em que temos o Estado como adquirente de uma prestação derivada da riqueza privada), Paga em moeda corrente nacional ou cujo valor se possa exprimir em dinheiro, que não constitua sanção por ato ilícito, esse tributo deverá estar previamente instituído em lei e tenha competência constitucional. Os tributos se subdividem em cinco de acordo com as suas especificações são esses: Impostos, Taxas, Contribuições de Melhoria, Contribuições Especiais e Empréstimos Compulsórios.

Dessa forma, vamos observar as especificações dos tributos acima mencionados: os impostos são de acordo com o art. 16 do CTN,⁴¹ obrigações que tem por fato gerador (motivação) independente de uma contraprestação estatal específica em relação ao contribuinte, ou seja, temos a obrigação de pagar quantias estabelecidas pelo Estado, sem saber em que ou onde esses valores serão distribuídos. Ao contrário dos impostos, as taxas conforme o art. 77 do CTN,⁴² tem finalidade específica para cada situação, ou seja, uma obrigação e distribuição certa e divisível, que tem como fato gerador ações estatais de Exercício regular do poder de polícia; Prestação efetiva de serviço público específico e divisível; Mera disponibilização de serviço público compulsório. Já as Contribuições de Melhoria estão expostas nos arts. 145, III, CF; 81 e 82, CTN,⁴³ onde são obrigações oriundas de uma valorização imobiliária em decorrência de uma construção de obra pública.

Esses tributos são constantemente cobrados, até mesmos quando não percebemos, porém os dois últimos que iremos vislumbrar de forma breve, não tem tanta utilização e não serão esses objetos de nosso estudo, são eles: as Contribuições Especiais, obrigações que vinculam suas receitas a ações específicas, e os Empréstimos Compulsórios, obrigações para atender a despesas extraordinárias, conforme os arts. 148, CF e 15, CTN.⁴⁴ Sabemos que os

⁴⁰ Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

⁴¹ Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

⁴² Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

⁴³ Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

⁴⁴ Art. 15. Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:

tributos existem devido o Estado não ser economicamente autônomo, e um dos grandes problemas do nosso país é justamente os tributos altíssimos e as taxas de juros exorbitantes causados justamente pelos riscos existentes por causa da enorme burocracia no Brasil, essa ideia é mencionada por André Franco Matoro Filho, em seu livro quando cita Pécio Arida e Edmar Bacha.⁴⁵

Assim, o pagamento de um tributo é obrigatório não podendo o contribuinte eximir-se da obrigação estabelecida pelo surgimento de um fato gerador (motivação para a cobrança do tributo, como exemplo ter uma propriedade móvel ou imóvel), a partir do momento em que o colaborador burla as regras de contribuição este estará sonegando, não é um mero adimplemento (falta ou atraso em pagamentos) ou uma elisão (quando o contribuinte utiliza de brechas das próprias leis tributárias para não pagar tributos). Segundo Eduardo Sabbag, a Elisão consiste na prática de atos lícito, objetivando impedir a ocorrência de um fato gerador por exclusão ou redução do montante tributário a ser pago.⁴⁶

De acordo com o art. 1º, da Lei 4.729/65,⁴⁷ considera-se sonegação fiscal quando se viola diretamente uma lei ou regulamento fiscal, ou seja, o contribuinte desobedece à lei por dolo. Essa sonegação se apresenta em todos os setores da sociedade, mas vamos nos debruçar sobre a sonegação no setor empresarial. Para isso, vamos fundamentar nossa análise com os estudos e dados do IBPT (Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário), que em sua pesquisa mostrou que aproximadamente 26,84% das empresas brasileiras praticam algum tipo de sonegação, Em nosso ordenamento jurídico ainda não há uma lei específica para punir a sonegação de particulares por improbidade, esses até podem vir a sofrerem sanções, mas para

I - guerra externa, ou sua iminência;

II - calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;

III - conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta Lei.

⁴⁵ Pécio Arida e Edmar Bacha estão entre os economistas criadores do Plano Real que entrou para a história como a medida que acabou com a inflação e trouxe um novo nível de desenvolvimento ao Brasil.

⁴⁶ SABBAG, EDUARDO; Manual De Direito Tributário, 5ª Ed. Editora: Saraiva, Ano: 2013. Pág. 2020.

⁴⁷ Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir, rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

V - Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto sobre a renda como incentivo fiscal.

tanto, deverá ter a participação de um Agente Público para que possa ser aplicada a Lei de Improbidade Administrativa.

Assim, o IBPT⁴⁸ também traz em seu estudo os principais tipos de sonegação ou fraude fiscal, como também elenca os principais impostos, taxas e contribuições sonegados. Quanto as empresas, os principais tipos de sonegação são: O acréscimo patrimonial a descoberto (do sócio), quando há um acréscimo patrimonial do sócio injustificado, sem acréscimo na Receita, sendo a empresa a única renda do sócio que apresentou a elevação de patrimônio; E o Saldo de caixa elevado, distribuição disfarçada de lucros, para mascarar elevado valores de movimentação financeira da empresa não habitual a suas atividades, sem motivo que possa justificá-lo. Acontecem geralmente em negócios entre a empresa e sócios ou pessoas ligadas a essa, como na Alienação de bem, negociações com valores nitidamente inferiores ou superiores ao de mercado.

Já ao apurar os tributos mais sonegados pelas empresas, devemos fazer um breve comentário sobre a pesquisa, uma vez que, essa formulou a sua composição de dados através de balanços de fiscalização da Receita Federal do Brasil, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, das Secretarias de Fazenda dos Estados, e das Secretarias de Finanças das Capitais, utilizando atualizações de dados do ano de 2006 ,2007 e 2008 para estimativa de 2009, ao ponto que não fez mais atualizações desses dados em específico, mas há atualizações de tais informações em sua forma geral relacionando-as ao PIB, que será devidamente posta no próximo tópico.

Para a pesquisa em comento foram analisados 9.925 autos de infração lavrados contra empresas, de todos os portes e de todos os setores (maior no setor industrial, em empresas do comércio e prestadoras de serviços). Dessa forma, vejamos abaixo alguns impostos, taxas e contribuições sonegadas:⁴⁹

O primeiro tributo da lista a ser mais sonegado, apresentando um índice de 27,75% em 2008 (índice 2002: 21,02% e índice 2005: 29,47%), é o INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), esse é uma Contribuição especial, pois possui uma destinação de percentual do salário de cada trabalhador conforme seu ramo de atuação para assistência à saúde;

⁴⁸ IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário Entidade criada em 11/12/92, cujo objetivo é a difusão de sistemas de economia legal de impostos; divulgação científica do tema; estudo de informações técnicas para a apuração e comparação da carga tributária individual e dos diversos setores da economia; e, análise dos dados oficiais sobre os tributos cobrados no Brasil.

⁴⁹ IBPT. Estudo Sobre Sonegação Fiscal das Empresas Brasileiras, 2009. Disponível em:< <http://www.ibpt.com.br/img/uploads/novelty/estudo/49/EstudoVeQuedaNaSonegacaoFiscalDasEmpresasBrasileiras.pdf> >. Págs. 4 e 5. Acesso em: 30 de out. de 2015.

Em seguida está o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), com um índice de 27,14% (índice 2002: 26,54% e índice de 2005: 26,95%); esse é um imposto estadual, ou seja, não há uma contraprestação, que incide também sobre o transporte interestadual e intermunicipal e telefonia;

Em terceiro o Imposto de Renda é sonegado em 26,64% (26,77% índice de 2002 e 27,02% índice de 2005) das empresas contribuintes, esse imposto é calculado considerando a renda de uma pessoa física ou jurídica durante determinado período;

Em quarto o ISS (Imposto Sobre Serviços).em 25,02% (índice 2002: 23,62% e índice 2005: 25,66%), esse é um imposto de consumo municipal e só é cobrado as empresas de forma indireta, ou seja, quando uma pessoa adquire um produto ou serviço, paga o imposto embutido no valor do produto.

Em quinto a CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) em 24,89% (índice 2002: 24,31% e índice de 2005: 24,81%), esse é um imposto de destinação Federal ficam obrigados a CSLL as pessoas jurídicas e empresas individuais.

Entre outros que seguem a lista: O II (Imposto de Importação), em 24,83%; O PIS (Programas de Integração Social) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), cobrados das empresas, em 22,13%; O IPI (Imposto sobre Produto Industrializado), cobrado das indústrias, em 19,08%; E por fim, o IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), incide sobre empréstimos, financiamentos, operações financeiras, e ações, em 16,55%.

Ao passo de nossos estudos, tais dados da pesquisa do IBPT sevem para nos dar uma noção de amplitude de danos a economia e a sociedade de atos ímprobos que as empresas cometem. A sonegação e a corrupção são os dois maiores inibidores do crescimento e desenvolvimento das empresas, se considerarmos a corrupção em sua forma mais ampla, mediante a definição da corrente moralista a sonegação seria englobada tornando-se todos atos de fraude.

2.3 - O DESTAQUE DAS EMPRESAS NA FORMAÇÃO DO PRODUTO INTERNO BRUTO - PIB DO PAÍS

Mediante a tudo que já foi exposto, iremos finalmente nos focar em que consiste o sistema financeiro brasileiro e posteriormente estudar a formação do PIB (Produto Interno Bruto), correlacionando com os tópicos anteriores de forma a utilizarmos dados de órgãos e

pesquisas sobre a relação da corrupção na economia e como essa prejudica o PIB do nosso país.

Condicionamo-nos a falar do Sistema Financeiro Nacional por ser esse o responsável na organização do bom funcionamento econômico do governo de modo a manter e coordenar todas as atividades financeiras que acontecem no Brasil. Tal organização busca maiores riquezas a partir da formação de estratégias econômicas para o país, de modo a controlar as instituições que estão ligadas às atividades econômicas do país.

Nosso Sistema Financeiro para Nelson Nazar⁵⁰ "é um conjunto de instituições públicas e privadas, que compõem a sua estrutura", essa estrutura é desempenhada de forma particular ou por força de lei, através de órgãos, instituições, e afins. Esses irão controlar à circulação da moeda e de crédito dentro do Estado. Para nossa análise é essencial fazermos a ligação da importância entre Sistema Financeiro Nacional e a corrupção, pois para alguns esquemas de fraudes é primordial a participação de autoridades ou agentes para o bom andamento e cobertura de atos corruptos. Esse Sistema é composto por muitos desde "órgãos governamentais, autoridades monetárias e bancárias, pessoas físicas ou jurídicas e entidades de investimento coletivo".

A estrutura do Sistema Financeiro Nacional é composta pelo: Conselho Monetário Nacional (criado pela Lei nº 4.595/64, esse é responsável em proteger a moeda nacional, formular a política econômica do país); BACEN-Banco Central do Brasil (não é um "banco" com correntistas, mas sim aquele responsável pela execução das políticas estabelecidas pelo Conselho Monetário); CVM-Comissão de Valores Mobiliários (autarquia encarregada de fiscalizar e regulamentar o mercado de títulos de renda variável emitidos pelas sociedades anônimas); Instituições Financeiras (pessoas jurídicas cuja atividade se compõe na coleta, intermediação ou aplicação de recursos próprios ou de terceiros em moeda nacional ou estrangeira); BB - Banco do Brasil (banco comercial que exerce atividades para além das pertencentes a outros bancos que a ele se assemelham); BNDES-Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (exerce política governamental relativa ao crédito industrial); Caixa Econômica Federal (objetiva a concessão de crédito e financiamento a programas sociais); Bancos de Investimento (instituições privadas, especializadas em investimento); Sociedade de Crédito (instituições de crédito especial, popularmente denominadas de financeiras); Sociedade de Crédito Imobiliário (instituições que objetivam

⁵⁰ NAZAR, Nelson. Direito Econômico / Nelson Nazar- Bauru, SP. EDIPRO, 1º ed., 2004 Págs. 131 e 132.

propiciar amparo financeiro a operações imobiliárias); além da Bolsa de Valores, Bolsa de Mercadorias e de Futuros, Sociedades Corretoras e Cooperativas de Crédito.⁵¹

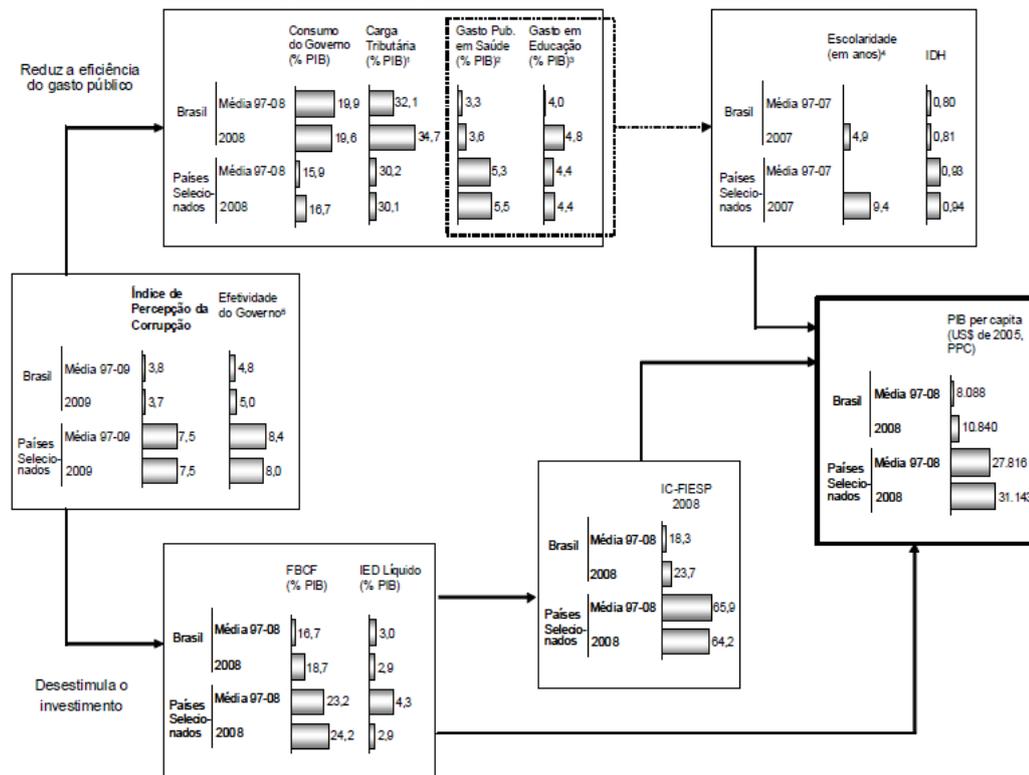
Como podemos vislumbrar o Sistema Financeiro Nacional reúne vários órgãos e instituições, entres eles estão presente as sociedades empresariais, isso nos faz refletir que no momento da existência de uma fraude poderá ocorrer uma quebra ou uma fragilidade na burocracia e na economia do país, umas vez que, todos os componentes da estrutura do Sistema Financeiro interagem entre si, ou seja, um complementa a atribuição do outro. Assim, as condutas de corrupção de agentes públicos em qualquer setor da estrutura do Sistema Financeiro Nacional trazem dependo do ato grandes prejuízos econômicos.

Diante da menção de ocorrência de impactos econômicos, não podemos deixar de analisar a corrupção na composição do PIB (Produto Interno Bruto), uma vez que, através dessa observação veremos um dos danos causados por fraudes no desenvolvimento econômico do Brasil ou de outros países. Para estabelecermos essa relação do PIB com a corrupção iremos conceituar o que é o Produto Interno Bruto de um país e veremos os índices de percepção da corrupção no mundo.

O PIB "trata-se do valor monetário de toda a atividade produtiva desenvolvida numa determinada área geográfica (geralmente, um país) durante um determinado período de tempo (regra geral, um ano ou um trimestre)",²⁰ ou seja, há uma análise da produção de riquezas de um país, no Brasil o órgão responsável por essa coleta de dados e formação de pesquisa é o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Quanto à percepção de corrupção mundial da ONG Transparência Internacional,²¹ mostrou que o Brasil ficou na 72ª posição, em 2012, em 69º lugar, em 2011, em 73º e em 2010, também em 69º lugar, como ano de 2014. Para estabelecermos esta ligação há de se colocar também a burocracia do país e a eficiência do Estado. Segue baixo um gráfico de tais pontos feito pela FISPE (Federação das Indústrias de São Paulo):²²

⁵¹ Ibidem Pág. 130 et seq.

Quadro 1 – Efeitos Econômicos da Corrupção: Comparação entre Brasil e Países Seleccionados, 1997 - 2008



52

Esse gráfico do ano de 2010 faz uma comparação unindo o PIB, a percepção da corrupção, os gastos públicos, e o Poder do Estado contrapondo os dados do Brasil com Coreia do Sul, Costa Rica, Japão, Chile, Espanha, Irlanda, Estados Unidos, Alemanha, Austrália, Canadá, Cingapura e Finlândia. Para o ano de 2015 não temos o mesmo acervo de dados para tal comparativo, no entanto, há um levantamento de dados do Sinprofaz (Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional) estima-se que apenas esse ano já foram sonogados R\$ 426 bilhões de reais, valor esse que representa mais de 580 vezes dos valores desviados no caso da Lava Jato, até onde se sabe.²³

Ademais, deve-se levar em conta que os valores de arrecadação em tributos também incidem na construção do Produto Interno Bruto do país. Já em outras pesquisas menos recentes da FIESP correlacionando o PIB a corrupção temos os seguintes dados:

"Segundo dados de 2008, a pesquisa aponta que o custo médio anual da corrupção no Brasil representa de 1,38% a 2,3% do Produto Interno Bruto (PIB), ou seja, gira em torno de R\$ R\$ 41,5 bilhões a R\$ 69,1 bilhões. O relatório da Fiesp informa que o custo disso chega até R\$ 69 bilhões de reais ao ano. Segundo o levantamento, a

⁵² DECOMTEC. FIESP. Relatório corrupção: custos econômicos e propostas de combate.pdf. Acesso em: 15 de nov. de 2015.

renda per capita do País poderia ser de US\$ 9 mil, 15,5% mais elevada que o nível atual."²⁴

Portanto, os dados nos revelam o quanto é preocupante a incidência da corrupção em nosso país para o nosso desenvolvimento econômico. Esse fato acarreta vários reflexos no Estado e nas relações de concorrência empresarial que será explanada no tópico a seguir.

2.4 REFLEXOS DOS ATOS CORRUPTOS NA CONCORRÊNCIA EMPRESARIAL

Visualizamos anteriormente, os danos ao desenvolvimento econômico em alguns casos como o PIB e os tributos por causa de atos de corrupção, muitas vezes tais atos se consolidam em nosso país por causa do grande excesso de burocratismo como já fora mencionado. Inúmeras são as definições dadas a corrupção como já foi vislumbrado, porém a depender do conceito que for adotado, os reflexos desses atos poderão se expandir ou restringir, pela linha de raciocínio legal e do que está nos artigos do Código Penal teremos concretizado ato corrupto de modo geral, quando houver uma relação de benefício indevido e ilícito entre um agente público e um particular, assim teremos um desdobramento de consequências mais restrito. Porém se levarmos em conta a definição a partir de sua terminologia as consequências serão mais amplas.

Entretanto, observamos que independentemente da definição adotada os prejuízos são vários e que em sua grande maioria estão correlacionados a ação do Estado e sua burocracia. André Franco Mоторo Filho faz uma análise da corrupção no meio empresarial, como também menciona os dois maiores obstáculos para o desenvolvimento das empresas que é a alta carga tributária. Vejamos:

O exemplo a seguir esclarece perfeitamente essa situação. Numa estrada congestionada, se alguém começa a usar o acostamento, obtém uma vantagem imediata. Se os demais também começarem a descumprir as regras, a vantagem daquela primeira pessoa desaparece, e a sociedade toda perde com um congestionamento maior. O mesmo se aplica no caso da sonegação. Se o empresário individual sonega, ele tem uma vantagem competitiva que, dependendo do setor, é bastante apreciável. Mas se todos sonegam, a vantagem inicial desaparece. Todos ficam na mesma situação competitiva, mas a sociedade perde os recursos que o governo poderia aplicar em programas sociais e investimentos.²⁵

O outro obstáculo mencionado é o do desequilíbrio econômico analisado nos tópicos anteriores, porém não mencionamos que essa desestabilização da economia acarreta para as

empresas a perda significativa da concorrência, ou seja, muitos empresários deixam de investir ou até mesmo de produzir, mediante as incertezas de um mercado que poderá trazer mais malefícios do que benefícios, quando a finalidade das empresas e a do próprio mercado é a obtenção do lucro, que se ficar centralizado apenas nas mãos de poucos perde seu objetivo e após um tempo só trará danos, até mesmo daqueles que conseguiram alcançar uma prévia vantagem.

Segundo um relatório sobre os custos econômicos da corrupção feito pela FIESP,²⁶ que analisou uma série de problemas, em forma de desdobramentos de atos corruptos. Entre os problemas observados mostrou-se que a corrupção afeta as decisões de investimentos, limita o crescimento econômico, altera a composição dos gastos governamentais, causa distorções na concorrência, abala a legitimidade dos governos e a confiança no Estado.

Quando falamos em concorrência essa poderá ser lícita ou ilícita se diferenciando conforme o meio utilizado para a finalidade de expansão de lucro e mercado. Por meio dos fatores já mencionados no parágrafo anterior, a corrupção compromete a competitividade do país, na medida em que aumenta o custo do investimento produtivo e prejudica a estabilidade do ambiente de negócios, como já foi citado, antes muitos empresários se limitam a investirem no Brasil por seu mercado ser muito incerto, e mais, o maior receio dos investidores são que os investimentos feitos nas empresas acabem ficando no pagamento de propinas e não consigam nem adentrar ou se fixarem no mercado.

Muitos são os meios de tentar ilicitamente driblar a concorrência, principalmente no meio empresarial. Diante disso, Tercio Sampaio Ferraz Junior vislumbra:

No Brasil a política de defesa da concorrência possui base constitucional, uma vez que a Constituição Federal de 1988 instituiu a livre concorrência como um dos princípios basilares da ordem econômica em seu art. 170, IV, e expressamente determinou no art. 173, § 4º, que "A lei reprimirá o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros".⁵³

Assim, a Constituição permite a existência do poder econômico, mas dele não pode ocorrer abuso, ou seja, há uma preocupação com a proteção da concorrência coibindo todos os atos que vão de encontro ao equilíbrio da disputa de mercado, em exemplo de conduta

⁵³ Tercio Sampaio Ferraz Junior, Entrevista, Direito da Concorrência. Jornal Carta Forense. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-da-concorrenca/7732>>. Acesso em: 03 de nov. de 2015.

anticoncorrencial é a formação de cartel. Essa consiste segundo Carvalho de Mendonça,⁵⁴ em um "o acordo temporário entre diversas empresas que exploram o mesmo ramo de produção, com o objetivo de exercer o monopólio no mercado, conservando, entretanto, cada uma dessas empresas, com a sua personalidade, uma parte da sua independência econômica".

Inúmeras são as práticas de que anulam ou prejudicam a boa competição comercial, por isso com o intuito de garantir a efetivação da livre concorrência, num contexto de "liberalização e desestatização dos mercados, que foi editada em 1994 a Lei nº 8.884/94, a chamada Lei Brasileira de Defesa da Concorrência, ou Lei Antitruste", lei essa que estudaremos no capítulo a seguir.

⁵⁴ MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. Tratado de direito comercial brasileiro. vol. I, livro I, 22 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, pág. 150.

III - MECANISMOS JURÍDICOS INIBIDORES DA CORRUPÇÃO EMPRESARIL NO BRASIL.

3.1 DIFERENÇAS JURÍDICAS NO TRATAMENTO DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, PERSONIFICADA OU DESPERSONIFICADA.

Diante do que foi exposto anteriormente no segundo capítulo, vimos a grande e complexa formação da pirâmide existente na relação entre o setor privado para com o público, nas fraudes, como também observamos as pessoas dessa relação. Entretanto, não colocamos em enfoque o tratamento jurídico dos entes privados como sua classificação, nem tampouco, o que as diferencia no tratamento dado pelo legislador e os motivos que levaram ao tratamento diferenciado.

No entanto, antes de adentrarmos a classificação das empresas no Direito empresarial, vamos fazer um breve comentário sobre a função do Estado com o intuito de distinguirmos as bases que regem o Estado e as relações privadas. Dessa maneira, a análise será voltada no que concerne ao objeto da corrupção, assim não será discutida a incansável discussão sobre a dicotomia do direito público versus o direito privado, mas sim apontamentos básicos para compreendermos os futuros comentários sobre as pessoas jurídicas.

Desse modo, iremos vislumbrar o que Norberto Bobbio⁵⁵, em seu livro, ESTADO, GOVERNO, SOCIEDADE aponta e demonstra o que é uma teoria geral da política. O autor nos traz uma divergência importantíssima para o nosso estudo, o Estado como o detentor do poder de estabelecer regras, ou seja, aquele que detém o poder de comando. Já a esfera privada por sua vez, em nosso estudo, retém comandos ou regramentos que estão exteriorizados nas leis, de forma a coordenar a forma de agir dos entes privados, entre eles ou entre o Estado. Assim, notaremos um trecho desse livro logo abaixo:

Sendo o direito um ordenamento de relações sociais, a grande dicotomia público/privado duplica-se primeiramente na distinção de dois tipos de relações sociais: entre iguais e desiguais. **O Estado, ou qualquer outra sociedade organizada onde existe uma esfera pública, não importa se total ou parcial, é caracterizado por relações de subordinação entre governantes e governados, ou melhor, entre detentores do poder de comando e destinatários do dever de obediência, que são relações entre desiguais;** a sociedade natural tal como descrita

⁵⁵ BOBBIO, Norberto. Estado, Governo, Sociedade, para uma Teoria Geral da Política, tradução Marco Aurélio Nogueira. (Coleção Pensamento Crítico, v. 69) 14ª Edição, São Paulo, Editora Paz e Terra S/A, 2007. Págs. 15 e 16.

pelos jusnaturalistas, ou a sociedade de mercado na idealização dos economistas clássicos, na medida em que são elevadas a modelo de uma **esfera privada contraposta à esfera pública, são caracterizadas por relações entre iguais ou de coordenação**. A distinção entre sociedade de iguais e sociedade de desiguais não é menos clássica do que a distinção entre esfera privada e esfera pública. (Grifos nossos)

Por sua vez, estabelecido um breve comentário da dicotomia entre o direito público e privado, iremos adentrar ao o foco principal do nosso estudo. Dessa forma, destacaremos o conceito de pessoa física, pessoa jurídica, e suas variações, mas com ênfase nas pessoas jurídicas de direito privado, em destaque as sociedades.

A pessoa física ou natural segundo Carlos Roberto Gonçalves⁵⁶ compreende-se como todo ser humano detentor de direitos e deveres. O começo da capacidade da pessoa natural começa com o nascimento com vida e se assegura a proteção e direito do nascituro, desta forma adquirimos direitos e responsabilidades uns com os outros. A pessoa natural também poderá ter sua capacidade para atos civis restringidos, uma vez que há aqueles que não têm a capacidade completa ou tem essa parcialmente completa, de tal modo que suas ações são reguladas e limitadas conforme a sua aptidão. Essas pessoas possuem nome, prenome e sobrenome, como também extinção, através da morte seja ela; real, simultânea, civil (militar), ou presumida.

Para aprofundar o estudo em apressa, iremos explorar o conceito do empresário individual, observando-se que esse é uma pessoa física que explora uma atividade econômica e responde com patrimônio próprio de forma ilimitada. Além disso, veremos a EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada) que contém uma única pessoa como o Empresário Individual. Contudo, é pessoa jurídica, mas não pode ser considerada como sociedade, pois é formada por uma única pessoa natural, diverso a sociedade que precisa de no mínimo duas pessoas para constituir sua formação.

Portanto, para a devida análise do Empresário Individual, observemos o caput do artigo 966 do Código Civil⁵⁷ que nos traz o conceito geral e seu parágrafo único às exceções:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce **profissionalmente** atividade econômica **organizada** para a **produção** ou a **circulação** de **bens** ou de **serviços**.

⁵⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro, volume 1: parte geral/ Carlos Roberto Gonçalves. – 10 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. Pág. 99 et seq.

⁵⁷ Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 04 de out. de 2015.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce **profissão intelectual**, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, **salvo** se o exercício da **profissão constituir elemento de empresa.** (Grifos nossos)

Diante da doutrina de Waldo Fazzio Júnior⁵⁸ compreende-se como empresário individual ou unipessoal todo aquele que reuni cinco elementos básicos para tal: Capacidade jurídica (todo aquele capaz para atos da vida civil); Anuência de impedimento legal (pessoas expressamente impedidas de serem empresarias, mas poderão ser quotistas ou acionistas, desde que não tenha cargo de direção ou administração);⁵⁹ Exercício profissional de empresa (habitual e não esporádico); Regime jurídico peculiar da insolvência (não ser falido ou já estar devidamente reabilitado); Registro (inscrição obrigatória no Registro Público de Empresas Mercantis – RPEM). Essa se divide em Microempresa (aquela cuja receita bruta anual é de até R\$ 360.000,00) e Empresa de Pequeno Porte (aquela que tem receita bruta anual entre esse valor e R\$ 3.600.000,00). A falta de tais elementos acarretará as sanções previstas no próximo tópico.

Quanto a EIRELI, o doutor em direito pela Universidade de São Paulo Sebastião José Roque⁶⁰ explora a importância da criação dessa pessoa jurídica, pela Lei 12.441/11, uma vez que essa lei alterou alguns artigos do Código Civil de 2002, como o artigo 44, que inclui a EIRELI como uma das pessoas jurídicas de direito privado e ao artigo 980, incluindo o artigo 980-A, regulamentando-a. Portanto, vejamos então o artigo 980-A:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma **única pessoa** titular da **totalidade do capital social**, devidamente **integralizado**, que **não** será **inferior a 100** (cem) **vezes** o maior **salário-mínimo vigente** no País.

§ 1º O **nome empresarial** deverá ser formado pela inclusão da expressão "**EIRELI**" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. [...] (Grifos nossos)

⁵⁸ FRAZZIO JÚNIOR, Waldo. Manual de Direito Comercial. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2008. Pg. 52.

⁵⁹ Segundo o autor Waldo Fazzio são impedidos: Magistrados e membros do Ministério Público; Agentes Públicos; Militares; Falidos não reabilitados; Deputados e Senadores; Estrangeiro com visto provisório; Leiloeiros; Despachantes aduaneiros; Corretores de seguros; Prepostos e Médicos.

⁶⁰ ROQUE, Sebastião José. A EIRELI-empresa individual de responsabilidade limitada alarga o direito empresarial e dispensa novo código comercial. Disponível em: <<http://www.jurisite.com.br/doutrinas/empresarial/doutemp02.html>>. Acesso em: 04 de out de 2015.

Contudo, devemos salientar as divergências doutrinárias sobre a definição a EIRELI como uma nova categoria de pessoa jurídica de direito privado. Na concepção de Fábio Ulhôa Coelho⁶¹, ao examinar a classificação das sociedades segundo a quantidade de sócios, faz uma crítica quanto a opção do legislador, pois conclui que essa não se trataria de nova espécie de pessoa jurídica.

Podemos destacar como diferencial da EIRELI a não responsabilização total pelas dívidas, ou seja, distingue-se do Empresário Individual por essa ter responsabilidade limitada quanto ao patrimônio próprio do empresário. Assim, as dívidas da empresa ficam limitadas ao seu capital social integralizado, não se vinculando com o patrimônio individual de seu componente. Já o Empresário Individual tem responsabilização ilimitada, ou seja, seu patrimônio e o da empresa misturam-se, fazendo-o responder pelas dívidas da empresa com integralidade de todos os seus bens. Vislumbrado tais conceitos e características, passaremos agora a apreciar o conceito de pessoa jurídica e aprofundar o estudo sobre as sociedades.

Desse modo, Maria Helena Diniz⁶² conceitua como pessoa jurídica àquela que se configura de uma forma fictícia, externando-se no mundo real e jurídico com intuito de atingir determinados fins, de tal modo que se faz reconhecida juridicamente como sujeito de deveres e obrigações. Portanto, a pessoa jurídica se conclui na forma de externar as vontades e organizações de pessoas físicas, mas não se confunde as vontades de ambas, se adotarmos a teoria da realidade objetiva que tem como principal seguidor Gierke e Zitelmann, a pessoa fictícia se assemelha a física em ser detentora de vontade e capacidade de externá-las, não havendo semelhança em objetivos e vontades de ambas.

As pessoas jurídicas são elencadas no título II - Das Pessoas Jurídicas do nosso CC (Código Civil), lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.⁶³ Quanto a nacionalidade; essas são nacionais quando são regidas mediante lei brasileira e internacionais quando necessitam de autorização do poder executivo para funcionar; públicas externas ou internas; de acordo com o artigo 41 do CC “são pessoas jurídicas de direito público interno: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, os Municípios, as autarquias, inclusive as associações públicas, e as demais entidades de caráter público criadas por lei”. Já o artigo 42 do mesmo

⁶¹ COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de direito comercial, volume 2: direito de empresa. 16. ed. São Paulo. Saraiva, 2012. Pág. 409.

⁶² DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: Teoria geral do direito civil, 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, 8v., v1, págs.229 e 230.

⁶³Código Civil, lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm >. Acesso em: 04 de out de 2015.

código dispõe que “são pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.”⁶⁴

E por fim, o primordial para o nosso estudo, as pessoas jurídicas de direito privado estão divididas no artigo 44 do mesmo código já citado são elas: as associações, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos, as empresas individuais de responsabilidade limitada e as sociedades. Observamos que apenas as duas destacadas acima visam ao lucro, mas iremos nos debruçar as sociedades. Essas se dividem em dois grandes grupos seja; em não personificadas, são aquelas que não possuem cadastro junto a junta comercial, ou seja, não possuem registro e desenvolvem suas atividades de forma irregular, contudo o legislador não as eximiu de responderem por seus atos. Dessa forma, elas respondem de forma subsidiária e direta e só poderão comprovar sua existência entre os sócios por escrito e por terceiros contra os sócios de qualquer modo admitidos pelo direito. Essas irão se subdividir, para melhor demonstração atenta-se para o quadro abaixo.⁶⁵

TABELA 2 - DISTINÇÕES DAS SOCIEDADES NÃO PERSONIFICADAS⁶⁶

TIPOS	PREVISÃO LEGAL	RESPONSABILIDADE	PROVA DE EXISTÊNCIA	PECULIARIDADES
SOCIEDADE COMUM OU DE FATO	Art. 986 a 990 do Código Civil.	Subsidiária, ilimitada e solidária.	Entre os sócios por escrito e por terceiros de qualquer forma.	Possuem ato constitutivo, mas não registrado.
SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO	Art. 991 a 996 do Código Civil.	Não subsidiária, ilimitada, quem responde é o sócio ostensivo perante terceiros e o culto. Esse último só responde diante do ostensivo e nunca perante terceiros.	Provar-se por todos os meios de direito. O contrato social só produz efeitos entre os sócios.	Não tem personalidade porque a lei não permite, por ser essa uma sociedade secreta. Possui o sócio ostensivo (empresário individual) e oculo (não aparece mediante terceiros).

⁶⁴ DE OLIVEIRA, Thiago Ricci. A pessoa jurídica no âmbito legal. Rev. Npi/Fmr. Out. 2010. Disponível em: <<http://www.fmr.edu.br/npi/051.pdf>>. Acesso em: 04 de out. de 2015.

⁶⁵ AQUINO, Leonardo Gomes de. Sociedades não personificadas. Consilium - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.4, v.1 maio/ago.de 2010 Disponível em:< http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/consilium_04_05.pdf>. Acesso em: 04 de out. de 2015.

⁶⁶ TABELA 2 DISTINÇÕES DAS SOCIEDADES NÃO PERSONIFICADAS. Exemplificativos materiais para a produção o livro de COELHO, Fábio Ulhôa e o artigo GIACOMINI, Fabricio Luis. Espécies societárias sem personalidade jurídico_2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24930/especies-societarias-sem-personalidade-juridica#ixzz3ndNHdKue>>. Acesso em: 04 de out. de 2015.

O outro grupo é a das personificadas, são aquelas que possuem cadastro perante a Junta Comercial e trabalham de forma regular, possuindo autonomia jurídica e patrimonial, denominação e direito a um tratamento do legislador mais protetivo e com o estabelecimento de benefícios de ordem como poder contratar com o poder público, licitar e ainda poderão entrar em recuperação judicial ou extrajudicial, ou seja, possuem benefícios quanto à falência. Entretanto, as sociedades personificadas se subdividem em muitas contendo variações importantíssimas quanto a sua responsabilização, formação de capital, além de outras divisões que seguem logo abaixo:

TABELA 3 SOCIEDADES PERSONIFICADAS⁶⁷

SOCIEDADE	PREVISÃO LEGAL	RESPONSABILIDADE	NOME	CAPITAL	DISTINÇÕES
COMANDITA SIMPLES	Art. 1047 a 1051 do CC + os dispositivos da simples	Subsidiária e mista comanditado (ilimitada e solidária) e comanditário (limitada e individual).	Firma – social. Só o nome do comanditado abreviado ou com o aditivo e CIA	Cotas, através de contrato social.	Sociedade de pessoas
COMANDITA POR AÇÕES	Art. 1090 a 1092 do CC + os dispositivos da S.A	Subsidiária e mista comanditado (acionista diretor) e comanditário (simples acionista)	Firma + CIA ou + comandita por ações, ou denominação + comandita por ações.	Ações	Sociedade de capital.
EM NOME COLETIVO	Art.1039 a 1044 do CC	Ilimitada, solidária	Firma – razão composta pelos nomes + CIA	Cotas, através de contrato social.	Sociedade de pessoas. Pessoas físicas.
LIMITADA	Art. 1052 a 1087 do CC, subsidiariamente o que cabe a simples e se houver contrato social o que cabe as S.A	Subsidiária e limitada	Denominação social ou firma + a palavra limitada por extenso ou abreviadamente.	Integralizado ou subscrito em Cotas através de contrato social	A maioria das sociedades no Brasil é limitada, por serem mais seguras.
ANÔNIMA –S.A	Lei 6.404/76	Subsidiária e limitada (há exceção)	Denominação social começa por Companhia (CIA), ou termina por Sociedade Anônima (S/A).	Ações através de estatuto	Está prevista nos arts. 1088 a 1089 do CC, mas é regida por lei própria.

⁶⁷ Tabela 3 SOCIEDADES PERSONIFICADAS exemplificativos materiais para a produção o livro de COELHO, Fábio Ulhôa.

3.2 SANÇÕES ADMISSÍVEIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PARA OS CRIMES DE CUNHO EMPRESARIAL

Ao vislumbramos os conceitos de pessoa física e jurídica e suas especificações, mencionamos que poderão surgir penalidades, tais penalidades serão abordadas nesse tópico, com a mesma abordagem do anterior, ou seja, iremos mencionar as sanções cabíveis tanto ao empresário individual e EIRELI, quanto as sociedades de forma geral.

Analisamos através de Fazzio Júnior⁶⁸ o Empresário Individual, observando que as sanções previstas a esse se relacionam à elementos que caracteriza-o, pois no momento em que burlar ou não observa os preceitos legais obrigatórios para ser um Empresário Individual, sofrerá penalidades. Podemos citar inúmeras sanções na seara penal, administrativa e civil, mas iremos nos ater as mais relevantes ao nosso estudo, como o intuito de demonstrar a importância desse ser abrangido pela lei Anticorrupção.

No que diz respeito às sanções penais, podemos enxergar quanto o elemento da ausência de impedimento legal, aqueles que exercerem a empresa em nome próprio, terão seus atos válidos, entretanto praticarão a contravenção de exercício ilegal de profissão prevista no art. 47 da LCP (Lei das Contravenções Penais)⁶⁹ acarretando prisão simples ou multa. Já em relação às administrativas e civis, se forem esses agentes públicos, ficarão sujeitos à demissão. Quanto ao elemento do registro obrigatório, o Empresário Individual que não estiver devidamente inscrito, não poderá requer a falência de outro empresário, conforme o 97, § 1º da lei de Falência (Lei nº 11.101/05)⁷⁰, ou até mesmo pedir recuperação. Esta também não poderá contratar como Poder Público, como também não constituirá Microempresa, dessa forma não será possível obter os benefícios legais concedidos a essa.

Além disso, lembremos que o Empresário Individual responde de forma ilimitada, diferentemente da EIRELI que enseja a responsabilização limitada essa também está sujeita as sanções acima citadas, mas também no que couber a lei da sociedade Limitada. Como com relação à arrecadação de tributos em que está não estiver exercendo sua atividade de forma regular, o administrador da EIRELI poderá responder de forma solidária com o empresário.⁷¹

⁶⁸ FRAZZIO JÚNIOR, Waldo. Manual de Direito Comercial. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2008. Pág. 52.

⁶⁹ Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.” Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei de contravenções Penais. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13688.htm >. Acesso em: 06 de out. de 2015.

⁷⁰ LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005. Lei de Falências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm >. Acesso em: 05 de out de 2015.

⁷¹ LIRA, Amanda Lucena. A responsabilidade tributária do instituidor da EIRELI nos casos de dissolução irregular da empresa. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 126, julho 2014. Disponível em:

No decorrer de nossa análise, como fora demonstrado no tópico anterior, as sociedades podem se dividir em muitas e cada uma delas vai ser regida de acordo com as necessidades e peculiaridades pertinentes a elas na forma legal admitida. As empresas poderão se extinguir por vontade dos próprios donos que compõe a sociedade, ou por essas empresas transgredirem determinadas leis. Ao que pertence ao nosso estudo, será explanado os desvios de finalidade das atividades empresariais, os casos da desconsideração e extinção da pessoa jurídica, como foi mencionado no tópico anterior.

Além disso, há as penalidades administrativas e civis, entretanto não será discutida neste momento a possibilidade de sanções penais da pessoa jurídica, pois essa discussão é mais cabível ao próximo capítulo, uma vez que a Lei anticorrupção traz grandes discussões sobre o tema e se faz de grande importância um estudo específico correlacionado a essa lei.

Todavia, há de se salientar a existência de sanções penais cabíveis aos diretores, sócios e administradores, mas estas estão diretamente ligadas a pessoas físicas e não jurídicas.

Para não perdemos o foco central da pesquisa, a corrupção no âmbito empresarial, nos limitaremos às penalidades cabíveis apenas as empresas (pessoas jurídicas de direito privado), não nos estendendo as sanções pertinentes àqueles que estão conduzindo as sociedades empresariais (pessoas físicas responsáveis pela empresa).

Assim, as sanções admissíveis para as empresas são: a desconsideração da pessoa jurídica, e as que estão previstas na Lei anticorrupção que traz sanções administrativas e civis. Importante salientar que antes dessa lei não havia mecanismos específicos unidos em uma só lei que punissem as pessoas jurídicas e muito menos por atos ímprobos, só havendo penalidade para as pessoas físicas por atos de corrupção através da lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992- Lei de Improbidade Administrativa,⁷² esse é o grande diferencial desse tópico.

Desta forma, agora veremos como se processa a desconsideração da pessoa jurídica em sua forma geral, nos atendo apenas na extinção derivada por ações de desvio de finalidade, ou seja, quando existir atos de improbidade, isso não quer dizer que não haverá penalidades em outros atos de irregularidade, assim iremos nos limitar a abordarmos ao estudo de uma forma geral e específica aos atos corruptos que, por si só, é bastante extenso.

Para Fabio Ulhôa Coelho a teoria da desconsideração da personalidade jurídica é um instituto protetor da própria personalidade jurídica, uma vez que, tal teoria objetiva coibir práticas fraudulentas e abusivas utilizadas por muitos empresários. Essa tem como

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14955>. Acesso em: 05 de out. de 2015.

⁷² Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Lei de Improbidade Administrativa. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm>. Acesso em: 05 de out. de 2015.

pressupostos a sua pertinência, validade e importância do seguimento das regras que limitam as empresas. Dessa forma, pode-se compreender a teoria da desconsideração como uma cessação da personalidade da sociedade para que em casos em que ficar comprovado fraude, abuso ou desvio de função da atividade empresarial, possa existir uma satisfação dos débitos devidos a terceiros que foram lesados em decorrência das práticas fraudulentas da sociedade a partir do patrimônio dos próprios sócios das empresas transgressoras da finalidade e papel da atividade empresarial a que se propõem cumprir, de modo que passam a ter responsabilidade pela dívida da sociedade tendo em vista que esta foi empregada com mecanismo para lesar outrem.⁷³

Assim, a desconsideração da pessoa jurídica é uma sanção relevante a uma empresa em que há uma desvinculação dos bens e objetivos da atividade desempenhada. Além disso, essa desconsideração surgiu para impedir que atos ilícitos fossem mascarados pelas empresas como atos comuns e lícitos, esta teoria advém de entendimentos jurisprudenciais dos Estados Unidos da América, Inglaterra e Alemanha em que é retirada a autonomia da separação entre o patrimônio da empresa e do sócio, ou seja, haverá a possibilidade de se atingir o patrimônio próprio daqueles que formaram ou são responsáveis pela empresa.⁷⁴

Para isso existe uma previsão legal em que estabelece quando a desconsideração ocorrerá e quem tem a competência para requerer essa, dessa forma o art. 50 do CC prevê:⁷⁵

Art.50: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo **desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial**, pode o juiz decidir, **a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo**, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (Grifo nossos)

Porém se deve prestar atenção a um fato importantíssimo, desta forma vislumbra Fabio Ulhôa:⁷⁶ “A desconsideração da pessoa jurídica não atinge a validade do ato constitutivo, mas a sua eficácia episódica. Uma sociedade que tenha a autonomia patrimonial

⁷³ COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de direito comercial, volume 2: direito de empresa. 16. ed. São Paulo. Saraiva, 2012. Pág. 64 a 66.

⁷⁴ SIQUEIRA, Flávio Augusto Maretti. A Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica no Direito Civil, 2003. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1020/A-Teoria-da-Desconsideracao-da-Pessoa-Juridica-no-Direito-Civil>>. Acesso em: 05 de out. de 2015.

⁷⁵ LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Código Civil de 2002. Disponível em :<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 05 de out 2015.

⁷⁶ COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de direito comercial, volume 2: direito de empresa. 16. ed. São Paulo. Saraiva, 2012. Pág. 600.

desconsiderada continua válida, assim como válidos são todos os demais atos que praticou.”, ou seja, a desconsideração delimita-se ao ato fraudulento.

Ainda poderá ter a extinção dessa pessoa jurídica, mas essa só ocorrerá como último meio, pois esta seria a penalidade máxima para uma empresa, porém lembremos que a extinção que aqui se estuda é a judicial e obrigatória e não aquela dissolução que é constituída da vontade dos sócios de terminarem a sociedade decorrente da baixa dos respectivos registros, inscrições e matrículas nos órgãos competentes. Essa extinção a que nos debruçamos não é composta pela dissolução que é precedida pelas fases de liquidação em que há o levantamento e partilha dos lucros entre os sócios, e por fim, a baixa na junta comercial dessa empresa. Mas sim, a que se dá por meio de uma lei específica.⁷⁷

Como já fora exposto acima, a Lei 12.846/13 trouxe grandes inovações quanto as sanções pertinentes as pessoas jurídicas, nesse tópico só iremos fazer uma breve introdução a essas sanções, porque em nosso estudo irá ter um aprofundamento desta lei no capítulo quatro em que será destrinchado cada detalhe e discussões destas medidas repressivas.

Assim, as medidas previstas estão compreendidas em administrativas e judiciais com a responsabilização civil. De modo, se dividirem nas respectivas sanções e artigos mencionados abaixo em Administrativas: aplicação de multa de 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício ao processo ou do faturamento bruto da pessoa jurídica, art. 6º, inciso I e § 4º desse mesmo artigo; Publicação extraordinária da decisão condenatória, art. 6º, § 5º; Reparação integral do dano, art. 6º § 3º; Desconsideração da personalidade jurídica, Art. 14. E judiciais: Proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos, art. 19, IV; Suspensão ou interdição parcial das atividades, art. 19, II; Dissolução compulsória da pessoa jurídica, Art. 19, III.⁷⁸

Atenta-se que a dissolução compulsória ou numa linguagem menos formal a morte da pessoa jurídica é a sanção mais importante e máxima que esta possa receber. Essas penalidades citadas foram estabelecidas conforme os critérios dispostos na própria lei e como vimos várias são as sanções a serem estudadas. Entretanto, muitos são os meios utilizados pelos administradores de empresas a fim de fugirem da fiscalização ou para maquiarem atos

⁷⁷ FERREIRA, Rafael Belitzck. A dissolução irregular da sociedade empresária e a paralisação da empresa: controvérsias jurídicas. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 116, set 2013. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13635&revista_caderno=8>. Acesso em: 6 de out. de 2015.

⁷⁸ LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013. Lei Anticorrupção. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_atos_2011-2014/2013/lei/112846.htm>. Acesso em: 10 de jan. de 2015.

ilegais em legais, o que nos faz remeter a outra lei que regra justamente os meios que não a dissolução anteriormente citada, mas modificam a estrutura da empresa, tal tema será explanado no tópico seguinte.

3.3 A LEI Nº 12.529/11 – LEI ANTITRUSTE: DESTAQUE NAS INCORPORAÇÕES E FUSÕES EMPRESARIAIS E NO COMBATE A FORMAÇÃO DE CÁRTEIS

Como foi mencionando antes, as empresas podem cometer outros atos fraudulentos que não estão diretamente ligados à sua atividade em específico como empresa, mas nos remeteremos aos relacionamentos externos dessas, como nas suas formas de expansão no mercado comercial em que os atos ímprobos estarão presentes em acordos não permitidos por lei.

Diante da grande competição estabelecida no comércio às empresas que não se ampliam ou se atualizam perdem espaço no mercado. Assim, é primordial para a obtenção de grandes lucros, preços menores, gastos cada vez mais razoáveis para competir com grandes empresas. A partir dessa necessidade, é que algumas sociedades se unem para conseguirem concorrer com as grandes empresas e ganharem seu lugar no mercado, como também para não terem que fechar por não conseguirem consumidores.

Tendo em vista esses fatores, muitos dos empresários valiam-se desse desequilíbrio para combinarem preços para que desse modo não houvesse competição e se monopolizassem definitivamente no mercado com a falência de outras empresas impossibilitadas de meios para concorrerem com aquelas que estabeleceram a baixa ou aumento de preços. Outra forma existente é quando todos os empresários de um determinado setor se unem para aumentar o preço de um serviço ou produto no intuito de terem lucros exorbitantes, fato esse extremamente prejudicial aos consumidores.

Tais exemplos são denominados como uma formação de cartel, muitos são os malefícios provenientes desse tipo de fraude, pois acabam com a livre concorrência, traz a falência de inúmeras empresas, prejudicam os consumidores que ficam obrigados a pagarem os valores impostos, além de prejudicarem a qualidade dos produtos e serviços, uma vez que, se não há competição não se modificam produtos, não a atualização ou melhorias que é essencial no sistema capitalista.

Dessa forma, existe maneiras em que as sociedades se unem em prol de obterem mais espaço no mercado, ampliarem seus lucros, ganharem disponibilidade de produção maior escala possibilitando expectativas reais de ganharem licitações e obterem mais lucro de forma lícita. As fusões e cisões são formas de ampliação das empresas de forma legal, porém estas deverão seguir regras estabelecidas por um órgão competente.

Segundo Marcelo Marco Bertoldi,⁷⁹ a fusão é uma forma de concentração de empresas em que duas ou mais dessas se unem para formar uma nova sociedade, e diante da extinção das sociedades envolvidas para a formação de outra, essa nova ficará responsável pelas obrigações de todas as envolvidas, mas também com os direitos. Essa ocorre em três fases: transmissão do patrimônio das sociedades fundidas para a nova sociedade; passagem dos acionistas das sociedades fundidas para a nova sociedade; e extinção das sociedades transmitentes de seus patrimônios.

Já a cisão é uma reorganização societária com uma transferência de capital em que a empresa que absolve o capital sucede a cindida em direitos e obrigações podendo ser total ou parcial, esta será total quando todo o capital da empresa é dividido e essa extingue-se e as que receberam o capital ficam responsáveis em direitos e obrigações no valor recebido e parcial quando só há transferência de uma parte e conseqüentemente a empresa que distribuiu o capital parcialmente não é extinguida.

A Lei de nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, Lei Antitruste,⁸⁰ estabelece, estrutura e fiscaliza a livre concorrência, a repressão ao abuso do poder econômico entre outros fatores. No entanto, o foco do nosso estudo é a corrupção empresarial e requer que nos limitamos ao que concerne as empresas. As fusões e cisões ganham sua importância a partir do momento em que trazem reflexos na economia do país e diante dessa possibilidade de desequilíbrio a lei acima citada estabeleceu a formação de uma autarquia do Governo Federal que visa a repressão e prevenção de infrações contra a ordem econômica, atuando sobre a defesa da livre concorrência e da economia como um todo.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) é o órgão responsável à proteção da ordem econômica aplicando sanções e fiscalizando as empresas. Ainda é por ele que se tem aprovação, de fusões e cisões em que as empresas possuam 20% ou acima disso de mercado relevante em um determinado ramo, ou se houver registrado, no último balanço, faturamento bruto anual acima de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais). Assim,

⁷⁹ BERTOLDI, Marcelo Marco e RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Curso avançado de direito comercial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. Págs. 424 et seq.

⁸⁰ Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. LEI ANTITRUSTE. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm >. Acesso em: 06 de out. de 2015.

o CADE protege e fiscaliza as empresas na não formação de cartéis ou atos corruptos que desequilibrem a economia brasileira, observando compra e venda de empresas brasileiras por estrangeiros, limitando as fusões, incorporações e cisões desde o momento dos acordos em que impõe medidas de proteção para outras empresas e para os consumidores.⁸¹

Como na fusão de duas grandes empresas de alimentos em que as obrigam tirar de mercado algum produto específico de grande circulação dessas, por um tempo acordado para que essa incorporação não monopolize o mercado e acabe com a livre concorrência no setor determinado, em nosso exemplo no setor de alimentos, pois se não houvesse tal medida, as pequenas empresas acabariam falindo e o mercado perderia a competitividade.

Quanto a outras sanções além das do CADE, vislumbramos a do art. 4º da Lei Anticorrupção,⁸² essa mostra a subsistência de uma responsabilização da pessoa jurídica em incorporações ou fusões societárias ou até mesmo o pagamento de forma solidária por sanções previstas nela, como o pagamento de multas e punições administrativas. Essa lei tenta assegurar que não ocorram atos de fraudes com o intuito justamente de fuga de sanções e fiscalizações como as do CADE. Assim, observemos os parágrafos primeiro e segundo do artigo em questão:

Art. 4º [...] § 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§ 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

Mediante a tudo que foi observado veremos de forma mais aprofundada no quarto capítulo as sanções mencionadas acima. Quanto ao que não foi mencionado sobre o CADE em seu funcionamento como fiscalizador e repressor, analisaremos seus mecanismos, relações

⁸¹ SANTOS, Wilson Zacarias. Fusão, incorporação e cisão de sociedades, 2013. Disponível em: <http://willzacky.jusbrasil.com.br/artigos/112015243/fusao-incorporacao-e-cisao-de-sociedades>. Acesso em: 06 de out de 2015.

⁸² Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Lei Anticorrupção. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_atos/2011-2014/2013/lei/112846.htm>. Acesso em: 10 de jan. de 2015.

com outros órgãos e como é estabelecida a proteção mencionada anteriormente, passo a passo no tópico a seguir.

3.4 CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE - COMO UM FUNDAMENTAL REPRESSOR DE ILÍCITOS ECONÔMICOS.

Vimos anteriormente que o CADE é extremamente importante para a economia do país, como também observamos que esse encontra-se na Lei Antitruste. Porém, o que não foi colocado em estudo foi o seu surgimento, formação e estrutura de forma detalhada. Assim, dedicamos esse tópico para compreendermos o funcionamento do Conselho Administrativo de Defesa Econômica e posteriormente uniremos os estudos desse tópico com o capítulo quatro aonde iremos nos debruçar sobre a Lei Anticorrupção de forma incisiva e específica atrelando a aplicação do poder repressivo do CADE com o acordo de leniência que também será devidamente estudado, dessa forma esse estudo será aplicado em um caso concreto através de jurisprudência.

O CADE surgiu através da necessidade de limitações ao comércio, para mantê-lo sadio e equilibrado, essa necessidade está presente desde a época da colonização, contudo só se mostrou a nível constitucional e expressamente definido em lei. Mesmo não sendo estabelecido em uma lei específica, após a Primeira Guerra Mundial e a grande crise econômica de 1929, os princípios constitucionais da livre concorrência e da livre iniciativa começaram a serem vislumbrados, ou seja, começaram a surgir no Brasil na constituição de 1934, nos art. 115, 116 e 117 e depois foi se aprimorando nas constituições brasileiras posteriores e em leis e decretos leis, mas foi a partir desses acontecimentos que se originou o CADE.⁸³

Devemos nos remeter também como surgiu à própria Lei Antitruste de forma geral, visto que o CADE está contido nessa lei provida de traços do Decreto-Lei nº 869/1938, que trouxe em seu corpo os aspectos de natureza antitruste não ainda como uma lei específica, mas com a ideia da proteção da economia popular. A partir da necessidade de expansão dos princípios já citados o Decreto-Lei 7.666/1945 nos trouxe a base do que conhecemos hoje

⁸³ MECELIS, Adriana. A proteção da ordem econômica e a defesa da concorrência Aspectos históricos, constitucionais e legais da atuação do CADE. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2924, 4 jul. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19470>>. Acesso em: 08 out. de 2015.

como Conselho Administrativo de Defesa Econômica, porém este não ficou em vigor por muito tempo. Apenas em 1962, esse foi criado de forma concreta como um órgão do Ministério da Justiça e em 1994 se transformou em Autarquia Federal, conforme Lei nº. 8.884/94 e ganhou mais importância e autonomia com a Lei de nº 12.529/11, que revogou a do ano de 1994 promovendo algumas mudanças e reproduzindo boa parte dos dispositivos.⁸⁴

A mudança oriunda da lei de 2011 trouxe como diferencial a aplicação de medidas mais ágeis e eficientes a possibilidade da intervenção de terceiros nos processos administrativos. Além da aplicação de diferenciais, pois essa inseriu a prática de desempenhar ou explorar de forma abusiva os direitos de propriedade industrial, intelectual e tecnologia, como prática contra a ordem econômica. Ainda trouxe a redução na aplicação da multa que era estabelecida entre 1% a 30% do faturamento da empresa e passou a ser de 0,1% e 20% do faturamento. Como também, ocasionou à obrigatoriedade de autorização para a realização de aquisições, incorporações, fusões, como foi visto no tópico anterior.⁸⁵

Dessa maneira, o CADE se apresenta como órgão essencial na estrutura do SBDC (Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência), sendo ele o órgão responsável em julgar os processos apresentados pelo SDE (Secretaria de Direito Econômico), que é responsável pela instrução e produção de pareceres, não vinculativos, esses são vistos no SEAE (Secretaria de Acompanhamento Econômico), que também dá decisões se houve ou não infração à livre concorrência e aprecia, mas também aprova atos de concentração, que após todos esses ditames remete-os ao CADE, que apresenta dentre suas funções; orientar, fiscalizar e apurar, atos lícitos ou ilícitos que prejudiquem a ordem econômica, assim em nosso contexto de estudo, desempenhando o papel de prevenir e reprimir os abusos cometidos por empresas.⁸⁶

A formação para compor o plenário do CADE segue com o Presidente da República que nomeará seis conselheiros, com mais de 35 anos, notória saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovados pelo Senado Federal, para um mandato de dois anos, permitida a prorrogação. Esses conselheiros irão trabalhar conjuntamente com a Procuradoria chefiada pelo Procurador Geral, e representante do Ministério Público Federal designado pelo

⁸³Regimento Interno. CADE. Disponível em:<<http://www.cade.gov.br/upload/regimento%20interno%20consolidado.pdf>>. Acesso em: 25 de set. de 2015.

⁸⁵CARVALHO, Marco Túlio Rios. O Direito da Concorrência e a nova Lei Antitruste (12.529/2011), 2012. Disponível em:< <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-direito-da-concorrenca-e-a-nova-lei-antitruste-125292011,40406.html> >. Acesso em: 20 set.de 2015.

⁸⁶REIS, Ana Cláudia *et al.* Fusão Nestlé e Garoto. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais Instituto de Ciências Gerenciais e Econômicas Curso de Ciências Contábeis ,2010. Disponível em:<http://sinescontabil.com.br/monografias/trab_profissionais/flaviane.pdf >. Acesso em: 22 set. de 2015.

Procurador Geral. Contendo essa autarquia poder de jurisdição em todo o território nacional.⁸⁷

Desse modo, esse órgão tem como objetivo de evitar o predomínio de mercado de bens e serviços (truste e cartel), para garantir a livre concorrência e a defesa do consumidor, reprimindo em seu exercício práticas prejudiciais à economia, tais como: cartéis, vendas casadas, preços predatórios, acordos de exclusividade, dentre outras condutas anticoncorrenciais. Esse papel repressor se mostrar claramente evidenciado no artigo 20 da Lei nº 8.884/94⁸⁸, pois mesmo que independa de culpa há a responsabilização daqueles quem comentam ações que prejudiquem a livre concorrência mesmo que não consigam obtê-las, ou seja, basta a conduta anticoncorrencial. Portanto, seu papel de coibir não interessa apenas aos consumidores, políticos ou economistas, mas também aos empresários de qualquer porte, principalmente aos pequenos e microempresário, ou seja, a todos nós.⁸⁹

3.5 A IMPORTÂNCIA DA COMPLIANCE NA GESTÃO DAS EMPRESAS

Da mesma forma que as empresas se unem para cometerem atos ilegais, essas mesmas empresas se organizam para evitar, prevenir e fiscalizar atos lesivos a boa administração das sociedades empresariais é dessa maneira que visualizamos a Compliance, assim iremos dar um breve conceito do que seja, qual a sua importância no âmbito empresarial e correlacioná-la com a Lei Anticorrupção.

Pelo pouco material encontrado por ser a função de Compliance ser muito novo em nosso país iremos estudar o conceito apresentado pela ABBI (Associação Brasileira de Bancos Internacionais) e a FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos), que por meio de suas

⁸⁷ HARADA, Kiyoshi. CADE - Limites da intervenção estatal. Disponível em: < <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/47-economia/3143-cade-limites-da-intervencao-estatal.html> >. Acesso em: 22. de set. de 2015.

⁸⁸ Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

- I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;
- II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;
- III - aumentar arbitrariamente os lucros;
- IV - exercer de forma abusiva posição dominante

⁸⁹ RORIGUES, Dandara Borges. A importância do papel repressivo do Conselho Administrativo de Defesa Econômica para a economia brasileira, 2013. Disponível em :< <http://dandarab.jusbrasil.com.br/artigos/111907055/a-importancia-do-papel-repressivo-do-conselho-administrativo-de-defesa-economica-para-a-economia-brasileira>>. Acesso em: 15 de out. de 2015.

comissões de Compliance, têm desenvolvido estudos técnicos sobre à função e às boas práticas de compliance.⁹⁰

Assim, a ABBI e FEBRANAN apresentaram com alguns colaboradores como a KPMG, empresa já citada no primeiro capítulo do nosso estudo, formularam em forma de uma cartilha como surgiu a compliance, conceito e importância. Esse surgiu através de uma necessidade de transparência interna e externa nos atos das empresas diante dos escândalos de corrupção vistos constantemente, dessa forma esta nasceu na década de 70 conjuntamente com a FCPA nos Estados Unidos, como forma de concretizar a lei anticorrupção e chegou ao Brasil na década de 90 devido à grande pressão internacional de mercado, como também pelos pactos e tratados internacionais assinados pelo nosso país contra a corrupção.⁹¹

Através do estudo da cartilha vislumbramos o seguinte conceito de compliance: “Vem do verbo em inglês “to comply”, que significa “cumprir, executar, satisfazer, realizar o que lhe foi imposto”, ou seja, compliance é o dever de cumprir, estar em conformidade e fazer cumprir regulamentos internos e externos impostos às atividades da instituição.” Com isso, ainda se estabelece uma diferença entre **ser** e **estar** em compliance, a primeira é mais abrangente em que se conhece as regras e procedimentos e as aceita como uma forma ética, já a segunda só requer que siga o devido processo e regras. Deve-se observar que esse ser e estar é devido a todos que compõe uma empresa, independentemente de hierarquias, mas cada um seguirá ao que couber aos seus cargos.

A função de compliance não detém um padrão de regras a serem seguidas por todas as empresas, cabendo a cada uma conciliar e estabelecer as regras e procedimentos que melhor se encaixem a destinação de suas atividades. No entanto, há cláusulas a serem seguidas e na maioria das vezes exigidas para que essa colaboração a transparência empresarial funcione de forma eficaz. Para isso, as empresas deverão seguir preceitos básicos sejam eles: seguir as leis estrangeiras, fazendo com que seus funcionários e terceiros também as sigam; garantir o fornecimento irrestrito de documentação da empresa para apurações de fraudes; obrigar e manter a formação de um setor de compliance na empresa, além disso proporcionar o treinamento de seus funcionários para tanto.

Desse modo, visualizamos de forma nítida que a implantação de programas de compliance deixam as atividades empresariais extremamente expostas a todos o que proporcionará benefícios e malefícios. Portanto, tal exposição acarreta riscos, que são

⁹⁰ Febraban Função de Compliance Disponível em:< <http://www.febraban.org.br/7rof7swg6qmyvwjcfwf7i0asdf9jyv/sitefebraban/funcoescompliance.pdf>>. Acesso em: 15 de out. de 2015.

⁹¹ CARTILHA FUNÇÃO DE COMPLIANCE. ABBI e Febraban Disponível em:<www.abbi.com.br/download/funcaoecompliance_09.pdf>. Acesso em: 29 de set. de 2015.

chamados de riscos de compliance em que teremos uma dicotomia entre o lucro e a probidade o que acarretará duas vertentes com ações e conseqüentemente impactos, por isso que é chamado de risco, pois tanto poderá trazer adicional quanto prejuízos as empresas.⁹²

Os riscos inerentes à implantação do programa de Compliance podem ser divididos em três, em que existe um objetivo da empresa com a contraposição de um dano. De tal modo sejam eles: risco empresarial objetiva a obtenção de receitas probas com a melhor eficiência de custos, ou seja, operações de maior rentabilidade, o risco se apresenta na possibilidade da perda de eficiência na administração desses custos, podem acontecer uma desvalorização de ações, custos internos se houver atos em desconformidade da compliance; risco de compliance, objetiva estar em conformidade com as leis, tidas como essenciais, contudo há o risco de ocorrer eventos que sujem essa conformidade havendo um impacto comercial, como a fuga de clientes.⁹³

E por fim, o risco jurídico, que objetiva realizar as atividades sem interferências contenciosas, porém há riscos de sofrer processo administrativo ou judicial, como os da Lei 12.846/13 e Leis internacionais ao exemplo da FCPA. Entretanto, destacamos esse parágrafo para o risco judicial, justamente para podermos comentar um diferencial da empresa conter um programa de Compliance, uma vez que esse estando contido na empresa de forma efetiva haverá uma isenção ou redução drástica da penalidade dessa empresa em nosso país.

A Lei Anticorrupção brasileira traz esse benefício e dá credibilidade as empresas que se preocupam e colaboram com a transparência e probidade de seus atos. Portanto, a existência de um programa de compliance em uma empresa mostra seu comprometimento com a ética e a integridade na prática de seus negócios, fazendo com que ela seja vista de forma diferenciada pelo mercado, pois se nos questionarmos em qual empresa investir, é certo, que procuraríamos a que tem o seu nome atrelado a uma maior segurança para investimentos. A corrupção atrelada ao nome do Brasil, traz justamente a perda dessa credibilidade nas empresas brasileiras, ou seja, a compliance assegura a volta do interesse internacional e nacional em nossas empresas, o que conseqüentemente acarreta no desenvolvimento econômico do país.⁹⁴

⁹² MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE COMPLIANCE. Disponível em :< <http://www.fourtrade.com.br/MANUALDECOMPLIANCEFOURTRADE.pdf>>. Acesso em: 30 de set. de 2015.

⁹³ Compliance Leis estrangeiras e a nova lei anticorrupção nr.12.846/13 Disponível em: <<http://abolbrasil.org.br/pdf/Compliance.pdf>>. Acesso em: 02 de out. de 2015.

⁹⁴ COMPLIANCE NO BRASIL e a lei 12.846/13 Disponível em: <<http://www.advantageaustria.org/br/events/8-CharlesWowk-Compliance.pdf>>. Acesso em: 02 de out. de 2015.

Assim, concluímos a importância de analisarmos tantas peculiaridades, pois todas essas estão direta ou indiretamente ligadas ao ponto central do nosso trabalho a corrupção e esse ponto ainda será trabalhado no próximo capítulo, contudo de forma mais específica, pois sem esse tópico ficaria confuso e com o estudo relacionado a Lei 12.846/13 sem estudarmos ela de forma mais detalhada se tornaria ineficaz. Desta feita, vamos nos debruçar a corrupção empresarial no capítulo quatro.

IV - A IMPORTÂNCIA DA LEI 12.846/13 NO MEIO EMPRESARIAL

4.1 O ALCANCE DE EXTENSÃO INSTITUÍDO NA LEI.

Mediante a tudo aquilo que foi analisado anteriormente, vislumbramos muitos conceitos, institutos, correlacionando-os a corrupção para finalmente chegarmos a lei de combate a corrupção brasileira, pois só após o estudo de cada um desses é que compreenderemos a importância e a inovação que lei 12.846/13 trouxe. Não nos atemos a responsabilização e as leis cabíveis as pessoas físicas, mas apenas a pessoa jurídica, porque antes desta lei não existia em nosso ordenamento uma lei específica tratando de atos de corrupção com sanções as pessoas jurídicas.

A Lei Anticorrupção foi publicada no dia 2 de agosto de 2013, com *vacatio legis* de 180 dias, ou seja, só passou a vigorar em 2014. Criada como uma resposta de uma grande pressão internacional e da população brasileira que clamava nas ruas através de protestos por atitudes eficazes do Poder Legislativo aos inúmeros escândalos de atos de corrupção que norteavam todas as áreas públicas e privadas do país, pois não havia leis para punir as pessoas jurídicas e em muitos casos as pessoas físicas se valiam dessa falta de leis para se encobrirem através de suas empresas para cometerem atos ilícitos, assim as penalidades também ficavam limitadas as ações correlacionadas aos agentes públicos.⁹⁵

Portanto, essa lei veio em prol da transparência e indo muito mais além punindo condutas que atentem ao patrimônio público nacional ou estrangeiro, como também aquelas que ataquem os princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Entretanto, ao nos atermos às disposições gerais desta lei iremos observar que sua abrangência ainda é limitada, pois quando falamos sobre a responsabilização da pessoa jurídica esta não engloba todas as pessoas jurídicas de direito privado que são as associações, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos, as empresas individuais de responsabilidade limitada e as sociedades. Em seu art. 1º, no parágrafo único está disposto a quem se aplica a lei restringindo, de forma em que as organizações religiosas, os partidos políticos e as empresas individuais de responsabilidade limitada, não são englobadas como se vislumbra:

⁹⁵ FERNANDES, Samara Borges. Os sujeitos ativos das Leis nº 8.429/92 e 12.846/13 e a luta pela moralidade na Administração Pública, 2015. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/37864/os-sujeitos-ativos-das-leis-n-8-429-92-e-12-846-13-e-a-luta-pela-moralidade-na-administracao-publica> >. Acesso em: 03 de out. de 2015.

Art. 1º, Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às **sociedades empresárias** e às **sociedades simples**, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer **fundações, associações** de entidades ou pessoas, ou **sociedades estrangeiras**, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente. (Grifos nossos)

Desta feita, só se aplicando às associações (assemelham-se as sociedades e são dotadas de personalidade, porém sem finalidade econômica)⁹⁶, fundações (atribuições de personalidade jurídica a um patrimônio por instrumento público ou testamento para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência)⁹⁷, e as sociedades, quais sejam elas, com suas distinções, semelhanças e especificidades que já foram observadas no capítulo anterior.

Entretanto, quando nos debruçamos sobre as sociedades como um todo, não foram estudadas duas, pois essas merecem uma maior atenção para esse capítulo do nosso estudo. A ME (Microempresas) e da EPP (Empresa de Pequeno Porte), detêm um tratamento diferenciado pelo legislador em sua composição uma vez que são previstas em leis específicas, como também obtiveram um tratamento diferenciado na Lei Anticorrupção. Fábio Ulhôa⁹⁸ as diferencia e conceitua quando menciona a Lei Complementar n. 123, de 2006⁹⁹ (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte) da seguinte forma:

Microempresa como aquela cuja receita bruta anual é de até R\$ 240.000,00, e Empresa de Pequeno Porte, aquela que tem receita bruta anual entre esse valor e R\$ 2.400.000,00 (Estatuto, art.3º). No cômputo da receita bruta anual, que é conceito sinônimo de faturamento, considera-se a soma de todos os ingressos derivados do exercício da atividade comercial ou econômica a que se dedica o empresário. Esses valores são periodicamente atualizados pelo Poder Executivo.

⁹⁶TOZZINI, Syllas; BERGER, Renato. A finalidade das associações no novo Código Civil. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 66, 1 jun. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4126>>. Acesso em: 13 de out. de 2015.

⁹⁷CALLIOLI, Eugênio Carlos. Fundação: evolução, conceito e características. Disponível em: <<file:///c:/users/italo/downloads/67126-88538-1-pb.pdf>>. Acesso em: 13 out. de 2015.

⁹⁸COELHO, Fábio Ulhoa, Manual de direito comercial: direito de empresa/ Fábio Ulhoa Coelho, - 24, ed. – São Paulo : Saraiva, 2012. 1. Direito Comercial I, Título. CDU-347.7.Págs.200 e 201

⁹⁹LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 13 de out. de 2015.

Para essas empresas o legislador estabeleceu uma forma mais simples, ou seja, com menos rigor formal que nas demais empresas, uma enorme distinção, já que uma das principais características dessa lei é sua rigorosidade. Contudo, para ter a obtenção dessa diferenciação a ME e a EPP deverão estar em conformidade, que é a mesma coisa de falarmos de estar em compliance, porém há uma lista de padrões e forma de procedimento para serem executados dispostos em uma Portaria Conjunta 2.279/2015, assinada pelo ministro-chefe da Controladoria-Geral da União, Valdir Simão, e pelo ministro da Secretaria da Micro e Pequena Empresa, Guilherme Afif Domingos.

Essa portaria delimita sua aplicabilidade aos processos administrativos que envolvam a Administração Pública federal, de forma que passam a serem analisados pela CGU (Controladoria Geral da União). Ainda essa, delega a competência a cada Estado e município para fixarem suas próprias condições.¹⁰⁰

Outra colocação pertinente, é que essa lei também se aplica as sociedades estrangeiras desde que tenham sede, filial ou representante em território nacional e não apenas isso. A lei não se limitou ao falar em sociedades, pois não houve exclusão ou distinção com as empresas públicas e sociedades de economia mista, ou seja, as pessoas jurídicas de direito privado pertencentes à Administração Indireta, também estarão sujeitas à Lei nº 12.846/2013.

Portanto, visualizamos que a Lei Anticorrupção consegue abarcar todas as sociedades, independentemente de quais formas se apresentem de forma nacional ou internacional, personificadas ou não, de grande ou de pequeno porte, mas desde que sejam empresariais (pessoas jurídicas com fins empresariais, que visam a busca pelo lucro de forma a exercerem profissionalmente uma atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços), ou simples (atividades econômicas que objetivam a exploração de atividade ou prestação de serviços por meio de atividade intelectual)¹⁰¹. Porém, quando observamos as pessoas jurídicas de direito privado essa lei não englobou todas, o que de certo merece atenção, pois em todas essas que não foram incluídas há grandes movimentações de dinheiro, investimentos e fraudes.

¹⁰⁰ Condutas Internas Micro e pequenas empresas ganham 'regras light' para Lei Anticorrupção, 2015. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-set-11/micro-pequena-empresa-ganham-regras-light-lei-anticorruptao> >. Acesso em: 14 de out. de 2015.

¹⁰¹ Pessoas Jurídicas: Sociedades, Associações e Fundações. Disponível em: <http://academico.direitorio.fgv.br/wiki/Pessoas_Jur%C3%ADdicas__Sociedades,_Associa%C3%A7%C3%B5es_e_Funda%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 14 de out. de 2015.

4.2 APLICAÇÕES DA RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA E SUBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, JUNTAMENTE COM A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.

4.2.1 INTRODUÇÃO

Ao longo da nossa pesquisa muito falamos que a Lei 12.846/13 trouxe inovações quanto as suas sanções e sua abrangência, com relação a sua amplitude já nos debruçamos anteriormente, mas não sobre as penalidades em suas formas, extensão e como se estabelece a responsabilização da pessoa jurídica, como também daqueles que compõe essa.

Para compreendermos melhor as disposições das sanções da Lei 12.843/13, iremos dividi-las em três grandes blocos dispostos em: Atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira; Sanções administrativas; Sanções judiciais. Desta forma, para estudar tais blocos se perfaz essencial estudarmos a diferença entre a responsabilidade objetiva e subjetiva e como as sanções dessa lei são aplicadas.

Para se configurar uma responsabilização civil é necessária à análise de três pressupostos essenciais sejam eles: a conduta (ação humana voluntária omissiva ou comissiva, lícita ou ilícita); nexo de causalidade (liame da relação de causa e efeito entre a conduta praticada e o resultado); dano (transgressão de um dever de obrigação originária que gera uma obrigação secundária de reparar). Para tanto, a responsabilidade objetiva se diferencia da subjetiva ao passo em que a primeira não requer a comprovação de culpa baseada geralmente na teoria do risco (dever de prevenção e o pressuposto de que aquele que não tem ganhos, não deve arcar com as consequências), já a segunda só se concretiza com a comprovação do dolo ou da culpa.¹⁰²

Atentamo-nos ao debate da responsabilização, pois a lei Anticorrupção traz em seu bojo a responsabilização objetiva com uma maior ênfase, pois a grande novidade que essa lei carrega em relação as pessoas jurídicas é a sua especificidade em responsabilizá-las por atos ímprobos que causem danos a Administração Pública. Todavia, antes da Lei 12.846/13 surgir, o STJ (Superior Tribunal de Justiça) já compreendia de forma sólida, o entendimento que numa ação de improbidade, a pessoa jurídica poderia figurar no polo passivo, de forma a responder pela prática de atos ímprobos através de seu patrimônio (RESp. 970.393).

¹⁰² SANTOS, Pablo de Paula Saul. Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun. 2012. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875 >. Acesso em: 12 de out. de 2015.

A possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica faz nascer grandes discussões sobre o tema por diversos doutrinadores alguns aceitando a possibilidade da atribuição dessa responsabilização objetiva como Sérgio Cavalieri Filho, com o argumento da resolução do problema na relação de nexos de causalidade para essas pessoas. Em contrapartida outros como Marçal Justen Filho, não admitem a sanção administrativa baseada numa responsabilização objetiva da pessoa jurídica, pois para ele um ato de corrupção somente se realiza através de uma conduta/ação de pessoas físicas.¹⁰³

Ao nos debruçarmos a Lei anticorrupção se ressalta a falta de uma previsão legal na seara penal quanto as sanções desta lei o que ocasiona quanto a sua constitucionalidade. Quanto a tal debate, Marçal Justen Filho¹⁰⁴ em seu artigo A “nova” lei anticorrupção brasileira (lei federal 12.846) traz importantíssimas observações, que iremos vislumbrá-las na íntegra para depois pontuarmos e dividir a lei em conteúdo, pois essa ressalva não poderia ser deixada de fora da nossa análise. Assim, Quanto a essa lei o doutrinador observa-a da seguinte forma:

A responsabilização civil se destina a promover a indenização por perdas e danos provocadas pelas infrações. Já a responsabilização administrativa consiste no sancionamento, sem a intervenção do Poder Judiciário, a sujeitos envolvidos na prática de corrupção. Essa solução pode configurar-se inconstitucional, na medida em que algumas sanções cominadas na Lei possuem natureza penal. A responsabilização administrativa compreende, dentre outras alternativas, a imposição de multa, que pode atingir até 20% do faturamento bruto da empresa. Esse tipo de penalidade pode apresentar natureza administrativa na medida em que se configure como uma sanção pelo descumprimento de deveres impostos numa relação de direito administrativo. Não se admite a aplicação pela autoridade administrativa de sanções por condutas desvinculadas de relação de direito administrativo – portanto, com cunho depena – sem a intervenção do Poder Judiciário. A questão é ainda mais grave porque, no âmbito da União, prevê-se que o mesmo órgão (a Controladoria Geral da União – CGU) terá competência para instaurar, conduzir e julgar o processo administrativo. É evidente que isso elimina a imparcialidade no julgamento. Lembre-se que imparcialidade significa, antes de tudo, que o sujeito que julga não é “parte” no litígio. A autoridade titular da competência para instaurar o processo e conduzir a produção da prova não pode acumular a competência para julgar o litígio. Assim se passa, especificamente, nos casos em que a infração não envolve a violação a algum dever de natureza administrativa.

¹⁰³ CAMPOS, Patrícia Toledo. Comentários à Lei nº 12.846/2013 – Lei anticorrupção revista digital de direito administrativo, 2015. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rdda/article/download/80943/pdf_10>. Acesso em: 13 de out. de 2015.

¹⁰⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. A “Nova” Lei Anticorrupção Brasileira (Lei Federal 12.846). Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n.º 82, dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www.justen.com.br/informativo>>. Acesso em: 13 de out. de 2015.

Em contraposição aos pensamentos do doutrinador supracitado acima, observa-se alguns cuidados que o legislador tomou no momento em que a norma foi composta, deve-se atentar ao objetivo ou a destinação final da norma, que é a mudança de pensamento antiético dos empresários brasileiros e a impunidade desses. Desta forma, o artigo 5º, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” da lei em comento o legislador utilizou-se da imprescindibilidade da comprovação do dolo específico ao disciplinar os atos lesivos à Administração Pública para as licitações e contratos, porque no momento em que afasta-se a análise do elemento culpa na prática da infração, haveria a possibilidade de uma irresponsabilidade de pessoas jurídicas por insuficiência para a comprovação dos elementos essenciais da responsabilização, como a finalidade de causar o dano.¹⁰⁵

Quanto à sua crítica a inconstitucionalidade da lei ou sobre a ausência de sanção na seara penal, o artigo 3º da lei em comento dispõe que a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de quaisquer pessoas naturais, ou seja, haverá a responsabilização penal no que for cabível, tendo em vista que o Código Penal brasileiro não abarca uma responsabilização penal para pessoas jurídicas, apenas havendo tal responsabilização para pessoas físicas ou quando tratar-se de crimes ambientais.¹⁰⁶

Vistos tais fatores, vejamos então como está disposta as sanções conjuntamente com os seus artigos, dispostas nos blocos anteriormente propostos: Atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira; Sanções administrativas e Sanções judiciais.

4.2.2 ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA

A lei 12.846/13, intitulada como Lei Anticorrupção ganhou esse codinome por todos, devido ao contexto histórico de atos corruptos que a originou, como vimos no primeiro capítulo o exemplo do caso da “Lava Jato”. Contudo, essa lei não se aplica apenas a atos corruptos em si, mas também a outras condutas lesivas praticadas contra a administração pública, seja esta nacional ou estrangeira. De modo que, em seu artigo 5º traz um rol de situações que iremos citar de forma sistemática em três blocos: Ilícitos de corrupção;

¹⁰⁵ Comentários à Lei nº 12.846/2013 – Lei anticorrupção *Comments on the Act 12.846/2013 – Anti-corruption ACT* Patrícia Toledo de Campos

¹⁰⁶ VIANA, Anny Ramos. A responsabilidade penal da pessoa jurídica: uma análise crítica. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 118, nov. 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13786&revista_caderno=3>. Acesso em: 22de out. de 2015.

Transparência e a ampla concorrência das licitações e contratações públicas; Atividades manipulação e não colaboração a investigação ou fiscalização.

Assim, os ilícitos de corrupção estão presentes nos incisos I, II E III, do art. 5º, vejamos:

[...] I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
 II - **comprovemente**, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;
 III **comprovemente**, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; [...] (Grifos nossos)

Esses, já estavam definidos na forma de corrupção ativa, porém vem com uma aplicabilidade mais ampla através da responsabilidade objetiva como regra dessa lei e correlacionando-se também a corrupção ativa com outros atos ilícitos em conteúdo na lei.

Quanto a Transparência e a ampla concorrência das licitações e contratações públicas, onde jaz disciplinados tais ilícitos no inciso IV, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”. Mas, deve-se salientar que mesmo com tais aplicações de sanções não afetará as penalidades de violações à Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), à Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC (Lei nº 12.642/2011), ou a Lei Antitruste (Lei nº 12.529/11). Podendo haver aplicação cumulativa de sanções, observando-se o enfoque da lei 12.846/13 está correlacionada a uma forma ampla de corrupção, porém devendo-se ter cautela para uma existência de *“bis in idem”*. Vejamos então as ações:

[...] IV- no tocante a licitações e contratos:
 a) **frustrar** ou **fraudar**, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
 b) **impedir, perturbar** ou **fraudar** a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
 c) **afastar** ou procurar afastar licitante, por meio de **fraude** ou oferecimento de **vantagem** de qualquer tipo;
 d) **fraudar** licitação pública ou contrato dela decorrente;
 e) **criar**, de modo **fraudulento** ou **irregular**, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

- f) obter **vantagem** ou **benefício indevido**, de modo **fraudulento**, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
- g) **manipular** ou **fraudar** o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública. [...] (Grifos nossos)

E por fim, as atividades de manipulação e não colaboração a investigações ou fiscalização. Neste ponto em específico, há a necessidade de ressaltamos a importância do programa de compliance para as empresas. Vejamos o que o inciso V dispõe:

- V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Portanto, visualizamos as ações que ocasionam a aplicação das sanções administrativas e judiciais. Entretanto, deverá ser observado alguns requisitos antes e durante a aplicação das sanções, que agravará ou atenuará as penas previstas em lei, sempre levando em conta o caso concreto, a gravidade e natureza das infrações. Tais ditames estão previstos no artigo 7º da lei em conteúdo, devendo ser cuidadosamente visualizado na pena, pois haverá situações que admitem a celebração de acordo de leniência, melhor explorado e devidamente estudado no próximo tópico.

4.2.3 SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Para ocasionar uma sanção administrativa as empresas, de uma forma lógica, haverá a transgressão de um dever jurídico previsto pela Administração Pública, ou seja, a prática de um ilícito administrativo. Essa punição segundo Carvalho Filho deve interagir com os elementos do processo administrativo e o Princípio da Proporcionalidade, assim, não poderá ser formada de forma arbitrária. Desse modo, vejamos o artigo 6º, incisos I e II, as sanções administrativas previstas na lei:

- [...] I - pagamento de multa, no valor de **0,1%** (um décimo por cento) a **20%** (vinte por cento) do faturamento **bruto do último exercício** anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual **nunca** será **inferior** à **vantagem auferida**, quando for possível sua estimação; [...]
- II, § 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso **não** seja possível utilizar o critério do **valor do faturamento bruto** da pessoa jurídica, a multa será de R\$ **6.000,00** (seis mil reais) a R\$ **60.000.000,00** (sessenta milhões de reais).[...]

II - publicação extraordinária da decisão condenatória e consequente inscrição no **CNEP** (Cadastro Nacional de Empresas Punidas). [...] (Grifos nossos)

Consequentemente conclui-se, que a pena administrativa estabelecida em lei é a multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto da empresa ou de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 quando não for possível obter o valor em concreto desse faturamento. Além disso, há a penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória, além de um cadastro para aquelas empresas apenadas e com tal acesso poderá mudar a forma em que é vista no mercado perdendo sua credibilidade. De acordo com essa lei, tais aplicações poderão ser aplicadas de forma individualizada ou cumulativa.

4.2.4 SANÇÕES JUDICIAIS

Para finalizarmos esse tópico examinaremos a responsabilização civil, pois a lei não se define apenas em sanções prevista na esfera administrativa, mas também prevê que o infrator poderá ser responsabilizado na esfera judicial, estando suscetível à aplicação do artigo 19 com as seguintes sanções:

[...] I-perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;
 II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;
 III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;
 IV- proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

O artigo referido acima também traz em seu bojo quem tem a legitimidade ativa, ou seja, aqueles que detêm o poder de ajuizar a ação para que sejam aplicadas essas sanções civis, são estes: a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e o Ministério Público.

Assim, percebemos no inciso I a preocupação do legislador ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito. Segundo Caio Mario, o enriquecimento ilícito apresenta-se no momento de qualquer aquisição que aumente o patrimônio e não tenha um meio lícito ou uma prévia causa reconhecida juridicamente. Desta maneira, tem-se a proteção daquele que foi lesado ou de terceiro de boa-fé, no caso das empresas a reparação do dano será preferencialmente destinada aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

Ainda sobre os demais incisos, observa-se que para o inciso I haverá a responsabilização subjetiva, mas para os II, III e IV teremos uma responsabilização objetiva já explicada anteriormente. O inciso II e IV tratam da suspensão ou interdição, essas paralisam as atividades da empresa de forma parcial. Já a dissolução compulsória ou “morte da pessoa jurídica” acontece quando obriga-se o encerramento definitivo das atividades da empresa, essa será determinada quando utilizarem-se da personalidade jurídica para promover a prática de ilícitos, conforme o §1º do artigo 19.

Por último, a sanção prevista no inciso IV em que ocorre uma suspensão de incentivos da Administração Pública para as empresas punidas. Vale salientar, que todas as sanções mencionadas poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, nos termos do §3º do artigo 19, sem prejuízo a outras sanções. Tais sanções tem a possibilidade de modificação através do acordo de leniência que será explanado no tópico a seguir.

4.3 O ACORDO DE LENIÊNCIA.

Em nossa análise geral sempre destacamos a importância da Lei 12.846/13 para coibir atos de corrupção no meio empresarial, porém não demos a ênfase necessária a grande dificuldade para reunir as provas devidas para a abertura de um processo acusatório. Vimos no primeiro capítulo que os atos de corrupção em empresas reúnem inúmeros órgãos e pessoas, podendo haver envolvimento ou não de agentes públicos, mas esses sempre irão atingir o Poder Público e conseqüentemente a sociedade em geral.

Ao observarmos o caso da “Lava Jato” podemos vislumbrar a grande complexidade nos esquemas de fraudes, e mais, a dificuldade que apresentam-se nesses casos para reunir provas, pois mesmo nos assegurando dos meios de prova mais ofensivos às inviolabilidades constitucionais, como as interceptações telefônicas, em que há uma exceção ao direito garantido no inciso XII, do art. 5º da Constituição Federal de 1988,¹⁰⁷ que protege o sigilo e a inviolabilidade das comunicações telefônicas. Contudo, nem esse ou outros meios se

¹⁰⁷ Art. 5º, XII [...] é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; Constituição Federal de 88. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 de out. de 2015.

mostraram suficientes para trazer as provas indispensáveis a um processo acusatório bem-sucedido.¹⁰⁸

Dessa forma, tanto o legislador brasileiro quanto o europeu e o norte-americano, observarão que para a obtenção de provas essenciais a base processual de forma legal, seria preciso a utilização de outra forma de alcançar as provas essenciais. Assim, por meio de uma teoria matemática clássica denominada como teoria dos jogos¹⁰⁹ e em um desdobramento desta surgiu “o dilema do prisioneiro” em que se analisa as probabilidades e estratégias dos jogadores, além disso, leva-se em conta a desconfiança dos jogadores uns para com os outros e a partir dessa desconfiança, analisam-se as possibilidades de saídas mais benéficas a cada jogador demonstrando que na maioria das vezes esses costumam delatar uns aos outros no intuito de maiores vantagens.¹¹⁰

A partir dessa necessidade e prevalecendo-se da teoria acima citada, houve a criação do acordo de leniência sendo esse utilizado pela primeira vez nos Estados Unidos, no ano de 1978, sofrendo grandes alterações no decorrer dos anos, pois em sua primeira aplicação não existia segurança para aqueles que cooperassem na delação. Entretanto, com as melhorias e adaptações outros países foram aderindo aos acordos de leniência. A União Europeia por exemplo adotou o programa de leniência em 1996. Já no Brasil, esse só passou a ser utilizado no ano 2000 com o intuito de combater às práticas anticoncorrencias por meio do CADE. Neste sentido, iremos vislumbrar a definição em Gesner Oliveira e João Grandino Rosas, apud Edmilson Machado¹¹¹, definem Acordo de Leniência como:

[...] uma transação entre o Estado e o delator que, em troca de informações que viabilizem a instauração, a celeridade e a melhor fundamentação do processo, possibilita um abrandamento ou extinção da sanção em que este incorreria, em virtude de haver também participado na conduta ilegal.

¹⁰⁸ MORAES, Ivan. E CASAGRANDE, Elaine. Da Legalidade da Intercepção Telefônica como Meio de Prova. Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania – Volume 1 – nº 1 – 2010, Disponível em:< <http://www.facsao Roque.br/novo/publicacoes/pdfs/ivan.pdf>>. Acesso em: 28 de out. de 2015.

¹⁰⁹ A teoria dos jogos é uma teoria matemática criada para se modelar fenômenos que podem ser observados quando dois ou mais “agentes de decisão” interagem entre si. Uma Introdução a Teoria dos Jogos, II Bienal da SBM Universidade Federal da Bahia, 2004. Disponível em: <http://www.ime.usp.br/~rvicente/IntroTeoriaDosJogos.pdf>. Acesso em: 24 de out. de 2015.

¹¹⁰ ALMEIDA NETO, Edmilson. Combate à corrupção: uma análise do acordo de leniência e do programa de compliance na lei nº 12.846/2013. Disponível em:< http://bdm.unb.br/bitstream/10483/10837/1/2015_EdmilsonMachadodeAlmeidaNeto.pdf>. Acesso em 20 de out. de 2015.

¹¹¹ ALMEIDA NETO, Edmilson Combate à corrupção: uma análise do acordo de leniência e do programa de compliance na lei nº 12.846/2013. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/10837/1/2015_EdmilsonMachadodeAlmeidaNeto.pdf. Acesso em 20 de out. de 2015. Pág. 33.

Em nosso país, o programa de leniência foi implementado por meio da lei federal nº 10.149/2000, que incluiu os artigos 35-B e 35-C na Lei antitruste da época (Lei nº 8.884/1994) responsável pela defesa econômica do nosso país, tais artigos foram posteriormente revogados por uma nova lei do CADE (Lei nº 12.529/11), através dessa nova regulamentação os artigos anteriormente citados foram substituídos pelos artigos 86 e 87. Tais dispositivos novos trouxe aos envolvidos o benefício em crimes de formação de cartéis ou daqueles de encontro a ordem econômica do país, a possibilidade de extinção da ação punitiva da Administração Pública ou redução de 1 a 2/3 da multa.¹¹²

Segundo a cartilha de Combate a Cartéis e Programa de Leniência do CADE,¹¹³ a primeira proposta a ser celebrada foi em outubro de 2003, por um dos membros de cartel formado por empresas de serviços de vigilância do Rio Grande do Sul com o objetivo de fraudar licitações públicas. O delator desse caso em apressado apresentou provas das fraudes às licitações, mediante testemunhos de empregados e documentos dos integrantes do cartel.

Entretanto, para ocorrer essa proposta é necessário a observância de requisitos básicos para o acordo, pois o indivíduo que se compromete a delatar (o proponente), se adequará a celebração desse pacto, seguindo certas condições sejam elas: a cessão de seu envolvimento na prática denunciada; não ser ele o líder da prática denunciada; concordar em cooperar plenamente com a investigação, de forma que também resulte na identificação de outros membros do cartel e na obtenção de provas que demonstrem a prática denunciada, por a Superintendência-Geral não dispor de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa ou pessoa física.

Em contrapartida aos pré-requisitos estabelecidos, o proponente se beneficiará com Imunidade administrativa total (a Superintendência-Geral não ter ciência da conduta anticompetitiva) ou parcial (a Superintendência-Geral ter ciência do que o proponente confessou ou quando tiver conhecimento, mas o arcabouço probatório insuficiente para condenar ou dar sequência ao processo). O acordo de leniência também se estende aos dirigentes e administradores da empresa beneficiária do acordo, com imunidade criminal, desde que eles assinem o acordo e observem os requisitos mencionados anteriormente.

¹¹² Para um maior aprofundamento: REVISTA DO IBRAC Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional, 2012. COELHO, Gustavo E MAFRA, Ricardo. O acordo de leniência na nova lei de defesa da concorrência. Disponível em: <http://www.ibrac.org.br/Uploads/PDF/Suplemento_s2012/Suplemento_da_Revista_do_IBRAC_Ano_3_n_1.pdf>. Acesso em 21 de out de 2015.

¹¹³ Coleção SDE/CADE nº 01/2009. Combate a cartéis e programa de leniência. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/upload/Cartilha%20Lenienciac%20SDE_CADE.pdf>. Acesso em 21 de out. de 2015. Págs. 17 a 21.

Portanto, observamos que tal instituto é de suma importância, como também não é novo em nosso ordenamento jurídico.

Quanto ao acordo de leniência na Lei Anticorrupção, esse tem como exclusividade em nosso ordenamento pátrio, a concessão pela primeira vez do benefício de um acordo em atos de corrupção. O objetivo principal é a obter informações, em que o delator apresenta ou traz meios de alcançar provas de materialidade e de autoria de autores, coatores e partícipes de atos fraudulentos. Em contrapartida, o delator tem a diminuição das penalidades que seriam impostas a ele por sua participação no delito.

Uma das grandes críticas ao Acordo de Leniência da Lei nº 12.846/2013, é esse instituto guardar semelhanças com o a colaboração premiada da esfera penal, e não agregar Sistema de “Senhas” (“Marker”) disposto no Programa de Leniência do CADE, pois nesse sistema o interessado pode “reservar o seu lugar” na condição de apresentar informações e documentos solicitado pela Superintendência-Geral no prazo máximo 30 dias. Quanto a Delação Premiada, entendemos que o seu estudo se mostra ainda mais essencial para entendermos o porquê das críticas. A tal passo, que iremos conceitua-lo, para após tal análise passarmos a comentar os artigos 16 e 17 desta lei que dispõe e regularizam o Programa de Leniência em atos corruptos.

Segundo Damásio Evangelista de Jesus,¹¹⁴ podemos compreender como delação (incriminação de terceiro, por um suspeito envolvido no delito) premiada (o legislador “premia” o delator com benefícios, desde o perdão a redução da pena), essa deverá ser espontânea e/ou voluntária. Seu principal objetivo é dar mais eficiência a investigações que normalmente tem maior complexidade e dificilmente o Poder Público conseguiria de maneira autônoma chegar as provas de materialidade ou da autoria de forma legal e concreta.

A delação e a leniência se assemelham quanto a voluntariedade e pela eficácia na indicação de outros envolvidos para ajudar na parte probatória ou no caso do programa de leniência também poderá ajudar com meios ressarcir as vítimas de atos corruptos. No entanto, por muitas vezes por tais institutos se parecerem tanto, que dificultam a aplicação do Acordo de Leniência na Lei Anticorrupção, esse se estabelece entre autoridade, órgão ou entidade e a pessoa jurídica responsável pela prática do ato lesivo, se o cunho desses atos for de encontro a

¹¹⁴ JESUS, Damásio E. de. Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7551>>. Acesso em: 25 de out. de 2015

Administração Pública Federal ou Estrangeira, de acordo com o art. 16 § 10 a CGU (Controladoria-Geral da União) será o órgão competente para a celebração dos acordos.¹¹⁵

Diante do artigo 16 e 17 da lei em comento,¹¹⁶ observamos que em seu § 1º, incisos I, II e III, um rol taxativo de requisitos cumulativos a serem cumpridos para a realização do acordo. Assim, a pessoa jurídica é quem deverá manifestar-se sobre o interesse em cooperar, tal colaboração é permanente e terá o dever de comparecer sempre que for solicitado para qualquer ato processual. Além disso, irá admitir quais foram suas ações no ilícito, como também cessará por completo seu envolvimento na infração a partir da data de propositura do acordo.

Dentre as características que diferenciam aplicação do Acordo de Leniência proposto na Lei Anticorrupção para o que é proposto pelo CADE. O da Lei 12.846/13 não há uma extinção de punibilidade, apenas a redução de até 2/3 (dois terços) do valor da multa, previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 desta mesma lei, ainda salienta-se que essa não se eximirá da obrigação de reparar integralmente o dano causado. Já do CADE há a possibilidade da extinção do processo e também da punibilidade. Tal fato gera dúvidas quanto a eficiência da aplicação desse instituto para ajudar nas investigações de atos corruptos.

Mais adiante disso, passaremos a observar o desdobramento de acordos já firmados, ressaltando que a Leniência tem o poder de interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção, e mais, uma vez celebrados o Acordo de Leniência e houver seu descumprimento só será permitido um novo acordo quando decorrer o prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento do descumprimento pela administração pública.

Por fim o art. 17,¹¹⁷ da Lei 12.846/13, traz em seu bojo uma grande repercussão na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) por possibilitar uma brecha jurídica para aqueles que cometem atos ímprobos em licitações, se utilizem do Acordo de Leniência para fugir de penalidades mais graves da Lei 8.666/93.

¹¹⁵ ALMEIDA NETO, Edmilson. Combate à corrupção: uma análise do acordo de leniência e do programa de compliance na lei nº 12.846/2013. Disponível em:< http://bdm.unb.br/bitstream/10483/10837/1/2015_EdmilsonMachadodeAlmeidaNeto.pdf>. Acesso em 20 de out. de 2015. Pág. 48 a 51.

¹¹⁶ CAMPOS, Patrícia. Comentários à Lei nº 12.846/2013 – Lei anticorrupção. Revista Digital de Direito Administrativo, v. 2, n. 1, p. 160-185, 2015. Disponível em:<www.revistas.usp.br/rdda/article/download/80943/pdf_10>. Acesso em 20 de out de 2015. Págs.179 a 181.

¹¹⁷ Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88.

Para Fernando Moreno Machado¹¹⁸, tal acordo deve ser uma medida extraordinária, pois as sanções previstas na Lei anticorrupção são unicamente pecuniárias, podendo auxiliar nas investigações a ser realizada pelos órgãos de controle. Contudo, quando esse instituto apresenta a sua celebração na Lei de Licitações nas hipóteses dos artigos 86 a 88, está não abrange apenas sanções pecuniárias (multa ou advertência), mas também abranger as penas de suspensão, impedimento e declaração de inidoneidade, ou seja, a razão das sanções expostas nas leis em comento divergirem. Assim, o Acordo de Leniência acordado no que tange os artigos mencionados poderá levar a uma perda da repressão quanto as penalidades observadas na Lei 8.666/93.

Vislumbramos as pontuações do Acordo de Leniência, seu surgimento, derivações de uma lei para outra. Porém no próximo e último tópico de nosso estudo iremos analisar esse instituto através de jurisprudência ao colocarmos os tópicos anteriormente estudados como um conjunto da aplicação das demais leis com a 12.846/13 em suas semelhanças e as colaborações oriundas das outras normas estudadas para chegarmos a esse capítulo.

4.4 JURISPRUDÊNCIA: COMPETÊNCIA PARA O ACORDO DE LENIÊNCIA NA LEI 12.846/13 E SUA RELAÇÃO COM O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA- CADE.

O estudo nesse momento se debruçará diante de um acórdão proferido em que há uma discussão referente a quem pertence à competência para propor o Acordo de Leniência disposto na Lei anticorrupção. Além disso, devemos perceber a interação dos diferentes acordos e seus desdobramentos. No ordenamento jurídico brasileiro, há três leis de leniência: Lei 12.850/2013, que trata das delações premiadas na esfera penal, anteriormente mencionada no tópico 4.3, o da Lei Antitruste (Lei 12.529/2011), relativo aos acordos de leniência sobre infrações da livre concorrência, abuso do poder econômico e de mercado: e o da Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013), que diz respeito aos atos contra a Administração Pública.

¹¹⁸ MACHADO, Fernando Moreno. As sanções administrativas da lei de licitações e a desconsideração da personalidade jurídica. Dissertação apresentada ao Departamento de Direito do Estado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://biblioteca.unifacel.com.br/?q=administrative%20law&publisher=Biblioteca+Digitais+de+Teses+e+Disserta%C3%A7%C3%B5es+da+USP2014>>. Acesso em: 20 de out. de 2015. pág. 133.

Sumário

SOLICITAÇÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DESTINADA A APURAR A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS NO ÂMBITO DA EMPRESA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - CPI PETROBRAS. REQUERIMENTO AO TRIBUNAL, À CGU E AO MPF PARA ABSTEREM-SE DE APROVAR ACORDOS DE LENIÊNCIA COM EMPRESAS INVESTIGADAS NA OPERAÇÃO LAVA-JATO. CONHECIMENTO O CONEXÃO DA MATÉRIA COM O OBJETO DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MP/TCU (TC 003.166/2015-5). REPRESENTAÇÃO DO PARQUET ESPECIALIZADO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO POR MEIO DO ACÓRDÃO 824/2015-TCU-PLENÁRIO, PARCIALMENTE ALTERADO PELO ACÓRDÃO Nº 1207/2015-TCU-PLENÁRIO. CIÊNCIA AO ÓRGÃO PARLAMENTAR. SOLICITAÇÃO INTEGRALMENTE CUMPRIDA.

O Acordo previsto na Lei Anticorrupção traz em seu bojo benefícios as empresas que se encontrem responsabilizadas por práticas de atos lesivos à Administração Pública nacional e/ou estrangeira. A Lei não estabeleceu de forma clara a quem caberá a proposta da Leniência, ou seja, qual ou quais os órgãos competentes para celebrar o Acordo de Leniência, apenas esclarece que, "A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo [...]. Porém, estabeleceu que no âmbito do Poder Executivo Federal, o órgão competente é a Controladoria-Geral da União (CGU).¹¹⁹

O fato de não estar limitado ou expresse a competência específica, o local de celebração do acordo, se será no local da ação ilícita prevista em Lei, na sede da empresa, gerou um enorme debate quanto a implantação do acordo e os seus reflexos no âmbito jurídico, conforme destacamos um trecho do acórdão nº AC-1210-18/15-P¹²⁰:

O MPF protocolou uma representação pedindo a suspensão da competência da CGU para firmar acordos de leniência com as empreiteiras, e deixar que as negociações sejam feitas apenas no âmbito do Ministério Público Federal, no intuito de se evitar a validação de acordos por dados que já são de conhecimento do MPF, mas que ainda não são do conhecimento da Controladoria, assim evitando-se que as empresas sejam beneficiadas sem qualquer contra partida.

¹¹⁹ CRUZ, Alcir Moreno da. Acordos de leniência no TCU. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4257, 26 fev. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/36605>>. Acesso em: 19 nov. 2015.

¹²⁰ Acórdão nº AC-1210-18/15-P, TCU. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/juris/SvIHighLight?key=41434f5244414f2d4c454741444f2d313236313431&sort=RELEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAO LEGADO;DECISAOLEGADO;RELACAOLEGADO;ACORDAORELACAOLEGADO;&highlight=&posicao Documento=0&numDocumento=1&totalDcumentos=1>>. Acesso em: 18 de nov. de 2015.

O advogado e professor de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da USP, criticou de forma geral o instituto em evento na FIESP. Segundo ele os “Acordos de leniência são fonte de insegurança jurídica no país”. Entretanto, analisando de forma mais específica na mesma mesa de debate do evento, o ex-procurador da República José Roberto Santoro, faz várias indagações sobre a competência do acordo na Lei 12.846, não conclui que esse seja ruim, apenas faz um comentário a pontos cruciais. Assim, indaga:

Quem faz a leniência da Lei Anticorrupção? Sem a regulamentação, não se sabe. Por exemplo: crimes de cartel agora são apurados pela Justiça Estadual, de acordo com decisão do STF. Mas qual órgão judicial vai fazer? Em que estado? No da sede da empresa ou onde ela articulou o cartel? Precisamos de um eixo que organize esses diversos sistemas.¹²¹

O acórdão faz uma linha de raciocínio justamente da competência para as propostas de Leniência, conforme o voto do relator Walton Alencar Rodrigues. A nossa crítica se funda sobre a não interação dos órgãos competentes

[...] Depreende-se da justificativa do Requerimento nº 256/2015 a nítida preocupação do órgão parlamentar em evitar que a Controladoria Geral da União, com a aprovação do Tribunal de Contas da União, celebre acordos de leniência, com empresas investigadas na operação Lava Jato, que não contribuam efetivamente para aumento do espectro investigatório da Administração Pública na identificação dos demais envolvidos na infração e na obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração, frustrando, assim, os objetivos daquele instrumento de delação premiada previsto no artigo 16 da Lei nº 12.846/2013. Com essa medida, pretende a E. Comissão Parlamentar prevenir que empresas proponentes ao acordo de leniência sejam indevidamente beneficiadas pelo abrandamento das penas tipificadas na Lei Anticorrupção ante o fornecimento de dados que já são de conhecimento do Ministério Público Federal, além de prejudicar as investigações conduzidas pelo Parquet Federal e pela CPI - Petrobrás.[...]

¹²¹"Acordos de leniência são fonte de insegurança jurídica no país", diz advogado. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-16/acordos-leniencia-geram-inseguranca-juridica-advogadoSérgio Rodas>>. Acesso em: 16 de fev. de 2015.

Atentamos que podem ser celebrados os três tipos de acordos ao mesmo tempo, mas por uma falta de comunicação entre estes órgãos traz a possibilidade das empresas proponentes se utilizarem dessas falhas para fugirem das sanções mais pesadas no caso da Lava Jato. O acordo na Lei Anticorrupção restringe sua celebração apenas as pessoas jurídicas, a qual deverá atender a cinco critérios:

- I. ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;
- II. ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo a partir da data da propositura do acordo;
- III. admitir sua participação na infração administrativa;
- IV. cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo e comparecer, sob suas expensas e sempre que solicitada, aos atos processuais, até o seu encerramento;
- V. fornecer informações, documentos e elementos que comprovem a infração administrativa.

Uma vez cumprido o acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846/2013, a empresa poderá ter os seguintes benefícios:

- I. isenção da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora;
- II. isenção da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicos e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo Poder Público;
- III. redução do valor final da multa aplicável, observado o disposto no art. 23; ou IV, isenção ou atenuação das sanções administrativas previstas nos arts. 86 a 88 da Lei no 8.666, de 1993, ou de outras normas de licitações e contratos.

Diferentemente da delação premiada e do acordo do CADE, o acordo de leniência têm benefícios mais amplos chegando a extinguir a própria punibilidade dos agentes das condutas previstas nas leis. Por exemplo, na hipótese da empresa participar de um ilícito envolvendo,

cumulativamente, os crimes de cartel com outros ilícitos, não há regra legal sobre qual órgão deve ser procurado pelo proponente do acordo.¹²²

De acordo com o guia preliminar do Programa de Leniência Antitruste do CADE de 2015,¹²³ o proponente poderá buscar primeiramente ou até mesmo depois a Superintendência-Geral do CADE, que com a "coordenação com o Ministério Público, a CGU e/os outros órgãos investigadores, a pedido do proponente do Acordo de Leniência Antitruste. No entanto, o acordo previsto na Lei nº 12.529/2011 (delação) e na Lei nº 12.846/2013 (Anticorrupção) esses ocorrem no âmbito de autoridades distintas, com negociações independentes entre si. Assim, a Superintendência-Geral do CADE tem o poder para auxiliar nos Acordos de Leniência, mas para a investigação de outros ilícitos, negociação e assinatura de eventuais acordos ocorrerão a critério das autoridades competentes, ponto esse justamente não estabelecido na Lei Anticorrupção.

Vale ainda salientar, que os membros do Ministério Público não participam diretamente da celebração dos acordos de leniência, porém esses devem ter acesso aos termos do acordo, até para os sigilosos, para que possam desenvolver investigações, em conjunto ou em paralelo com os órgãos da administração.¹²⁴

Acerca desse debate, Santoro sugeriu que o Brasil adote o instituto da "carta de leniência" existente nos EUA em que os órgãos competentes emitem esse documento na celebração do acordo de colaboração, e enviam para às demais autoridades competentes para firmar o mesmo acordo. Ou seja, um exemplo seria o compromisso através do CADE e outro por delação, o segundo acordo assinado deverá respeitar as condições acertadas no primeiro, mesmos esses sendo distintos.

Por fim, o que pode ser observado do acórdão é conhecimento da Solicitação do Congresso Nacional com fundamento na Lei 8.443/1992 e no Regimento Interno do TCU sobre a Solicitação do Congresso Nacional de medida cautelar no sentido de o Tribunal de Contas da União determinar à Controladoria Geral da União abster-se de quaisquer acordos de

¹²² GABAN, Eduardo Molan. ACORDOS DE LENIÊNCIA NO BRASIL (LEI N. 8.884/94). Disponível em: <http://www.sampaioferraz.com.br/images/acordos_leniencia.pdf>. Acesso em: 16 de nov. de 2015.

¹²³ Guia preliminar Programa de Leniência Antitruste do Cade. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/upload/Guia%20Programa%20de%20Leni%C3%Aancia%20Antitruste%20do%20Cade%20Vers%C3%A3o%20Preliminar.pdf>>. Acesso em: 14 de nov. de 2015.

¹²⁴ Revista do Conselho Nacional do Ministério Público/ Comissão de Jurisprudência. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília. CNMP, n. 4, 2014. P 33. Disponível em: <http://www.cnpm.gov.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Revista_CNMP_WEB4e.pdf>. Acesso em: 12 de nov. de 2015.

leniência com empresas envolvidas na operação Lava jato que não tenham já celebrados acordos de leniência com o Ministério Público Federal.

Dessa forma, fica claro a falta de relação entre os órgãos competentes, que é primordial para o bom andamento do processo e a efetivação do objetivo do instituto do Acordo de Leniência que é uma maior capitulação de arcabouço probatório para o processo investigatório, ficando a dúvida sobre o limite da CGU para propor a Leniência, mas a certeza de que outros órgãos tem o poder de acordar, desde que essa concessão traga benefícios para a investigação e não apenas para as empresas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nosso estudo propôs uma análise *lato sensu* da corrupção, em que foram destacadas várias definições do que venha a ser esse fenômeno no setor privado, com este intuito demonstrarmos os impactos de atos de fraude no meio social e econômico. Assim, nos debruçamos sobre a Lei nº12.846/13, por ter ela em sua finalidade a prevenção e punição de atos corruptos de pessoas de direito privado contra a administração pública.

Para o desenvolvimento de tal proposta observamos o contexto histórico da corrupção em seu surgimento no mundo e no Brasil, pois acreditamos que os principais problemas enfrentados atualmente em nosso país, relacionados a corrupção, tem como uma de suas causas a formação e objetivos impostas ao Brasil quando ainda éramos uma colônia, isso fez perpetuar em nossa instrução ética, que os atos de desvios de condutas seriam considerados como normais. Fato esse, que os dados de nosso estudo mostram ser completamente maléficos, principalmente no âmbito da concorrência empresarial.

Entre tantos casos de fraudes existentes no Brasil, destacamos um dos maiores casos de corrupção da atualidade envolvendo empresas e o Poder Público. O caso da Lava Jato nos mostra o quão complexo são os esquemas de fraude e quantas empresas e agentes públicos se envolvem para obterem maiores vantagens. Diante disso, percebemos a necessidade de citar alguns pontos da Lei de Improbidade, porque essa foi a primeira a penalizar de forma dura atos ímprobos, porém ela trata especificamente de condutas de agentes públicos ou daqueles que estejam ligados a Administração Pública.

Constata-se a existência no âmbito empresarial de numerosos meios de desvios de conduta, que no direito esses instrumentos, por si só, não são considerados atos de corrupção, mas têm previsão legal. Assim, comentamos sobre a sonegação de imposto pelas empresas, em razão de ser essa, uma das maiores inibidoras do progresso na seara comercial, como também as ações que vão de encontro a ordem econômica previstas na Lei Antitruste, essa lei trouxe em seu escopo o CADE um órgão público responsável em regular, prevenir, fiscalizar e repreender ações de abuso ao poder e ordem econômica, com importantes decisões administrativas.

O CADE e a Lei 12.846/13 trazem o instituto do Acordo de Leniência com semelhanças cruciais e diferenças bastante debatidas, uma vez que, o objetivo do acordo é a

busca de um maior arcabouço probatório para o processo acusatório aos crimes de fraude, que são extremamente complexos. As críticas do estabelecimento desse instituto na Lei Anticorrupção se apresenta na falta de segurança que o delator tem do abrandamento das sanções previstas na lei, já a Leniência no CADE há essa segurança, e mais, notamos um bom resultado da efetivação do Acordo de Leniência e das decisões administrativas do Conselho Administrativo de Defesa Econômica no Brasil para um efetivo controle e descoberta dos abuso do Poder econômico.

Contemplamos essas considerações para podermos demonstrar o que a Lei Anticorrupção tem de inovadora no meio jurídico brasileiro. Ademais, essa também trouxe a incidência de debates e implantações do programa de compliance nas empresas, uma vez que as sociedades empresariais passaram a se preocuparem com a prevenção de atos fraudulentos.

Para tanto, analisamos também sobre as condutas estabelecidas na Lei 12.846/13, nem todas as condutas previstas nessa lei são um ato corrupto propriamente dito, ou um ato ímprobo, quando prevê em seu art. 5º, inciso IV sobre as licitações e contratos, não temos ações que estão previstas no Código Penal de corrupção ativa ou passiva. Entretanto, essa observação está relacionada ao estudo de lei, pois se examinarmos de uma forma ampla através da definição etimológica da palavra "*corruptos*", que significa "quebrado em pedaços", podendo ser definida, como a utilização de um "poder" para a obtenção de vantagens como a de dinheiro público ou não diretamente público para interesses particulares. Já na seara privada, com destaque nas empresas, os objetivos de um ato corrupto são o do lucro exorbitante, a utilização do seu poder de domínio para vencer licitações, com a finalidade do enriquecimento próprio, objetivando o lucro pelo lucro.

Assim, se analisarmos de forma ampla boa parte do que abordamos em todo o estudo seriam atos de corrupção, porém com diferenciações de ações e com previsões legais específicas. Independente da abordagem, o que não pode deixar de ser percebido é a importância desse estudo no setor econômico e social. Segundo um estudo da FIESP, estima-se que o custo médio anual da corrupção é estimado em R\$ 41,5 bilhões, correspondendo a 1,38% do PIB brasileiro.

Além disso, quando nos debruçamos sobre os custos do fenômeno da corrupção na sociedade, vislumbra-se que:

27% do valor que o setor público gasta com educação, representa o montante total que se perde com a corrupção no Brasil. O custo da corrupção constitui uma parcela ainda maior do orçamento público da saúde: cerca de 40%. Em relação à segurança

pública (primeiro item de preocupação dos brasileiros, segundo pesquisa do IBOPE em 2007), o custo médio anual da corrupção de R\$ 41,5 bilhões ultrapassa o gasto de R\$ 39,52 bilhões dos estados e União em segurança pública em 2008. É possível afirmar ainda que o custo médio da corrupção representa 2,3% do consumo das famílias.¹²⁵

Portanto, todos nós pagamos e perdemos com os atos corruptos, pois esse corrompe a própria democracia, trai a sociedade e a justiça, causa prejuízos ao bom funcionamento do Estado e, como consequência, decepciona o povo que passa a desacreditar nos políticos e nas instituições. Na iniciativa privada, a corrupção gera prejuízos de grande monta que podem afetar o funcionamento e a gestão da empresa, causando direta ou indiretamente danos a toda a sociedade.

Mediante o que já fora mencionado, utilizamos o método qualitativo para proporcionar de maneira ampla uma compreensão mais aprofundada dos aspectos anteriormente mencionados, como também o método indutivo de raciocínio para esse estudo. A principal dificuldade na pesquisa incide na escassez doutrinária do tema em tela, pois poucos são os autores que discorram sobre a Lei Anticorrupção ou até mesmo sobre a própria corrupção de forma aprofundada. Normalmente, as obras mais acessíveis para o estudo limitam-se a conceituações básicas, por isso, usamos mais textos publicados em revistas jurídicas e econômicas ou artigos científicos, além de cartilhas, monografias e teses de mestrado para aprofundarmos o tema.

Concluimos, que a aplicação e o estudo da Lei Anticorrupção ainda é incerto por ser essa ainda muito recente, havendo muitos debates acerca do tema, mas não há um linha doutrinária que defina ao certo a regulamentação da matéria no Brasil, limitando-se apenas ao que já está previamente vislumbrado na doutrina.

Por fim, notamos como solução para o problema da corrupção no Brasil, no setor público ou privado, o estabelecimento de uma política nacional de combate a corrupção, com a conscientização de toda a sociedade na forma de uma reeducação ética brasileira. Além disso, é necessário uma reforma institucional e econômica de modo em que haja uma prevenção dos atos mediante uma fiscalização mais efetiva, meios burocráticos mais eficientes e rápidos, com uma maior seguridade jurídica em relação a cobrança dos tributos, e mais, limitar a liberdade do poder da Administração Pública através de atos mais transparentes, eliminando do poder do Executivo a possibilidade de nomear pessoas para

¹²⁵ DECOMTEC. FIESP. Relatório corrupção: custos econômicos e propostas de combate.pdf. Acesso em: 15 de nov. de 2015.

cargos de confiança, e o mais importante incentivar a sociedade a participar no controle da Administração Pública.

REFERÊNCIAS

ACÓRDÃO N° AC-1210-18/15-P, TCU. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=41434f5244414f2d4c454741444f2d313236313431&sort=RELEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAOLEGADO;DECISAOLEGADO;RELACAOLEGADO;ACORDAORELACAOLEGADO;&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=1&totalDcumentos=1>>. Acesso em: 18 de nov. de 2015.

AQUINO, Leonardo Gomes de. Sociedades não personificadas. Consilium - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.4, v.1 maio/ago.de 2010 Disponível em:<http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/consilium_04_05.pdf>. Acesso em: 04 de out. de 2015.

ALMEIDA NETO, Edmilson. Combate à corrupção: uma análise do acordo de leniência e do programa de compliance na lei nº 12.846/2013. Disponível em:<http://bdm.unb.br/bitstream/10483/10837/1/2015_Edmilson_MachadodeAlmeidaNeto.pdf>. Acesso em 20 de out. de 2015.

AMCHAM Rio Novembro, **TABELA** adaptada, 2013. Disponível em:<[dohttp://www.Amchamrio.com.br/srcreleases/juliana_breno.pdf](http://www.Amchamrio.com.br/srcreleases/juliana_breno.pdf)>. Acesso em: 15 de ago. de 2015.

BBC BRASIL, Corrupção custa 120 bilhões de euros à Europa por ano, 2014. Disponível em:<http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/02/140203_europa_corrupção_custos_fn>. Acesso em: 30 de ago. de 2014.

BERTOLDI, Marcelo Marco e RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Curso avançado de direito comercial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BOBBIO, Norberto. Estado, Governo, Sociedade, para uma Teoria Geral da Política, tradução Marco Aurélio Nogueira. (Coleção Pensamento Crítico, v. 69) 14ª Edição, São Paulo, Editora Paz e Terra S/A, 2007.

CAMPOS, Patrícia Toledo. Comentários à Lei nº 12.846/2013 – Lei anticorrupção. revista digital de direito administrativo, 2015. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rdda/artic le/download/80943/pdf_10>. Acesso em: 13 de out. de 2015.

CALLIOLI, Eugênio Carlos. Fundação: evolução, conceito e características. Disponível em: <<file:///c:/users/italo/downloads/67126-88538-1-pb.pdf>>. Acesso em: 13 out. de 2015.

CAPEZ, Fernando Curso de direito penal, volume 3, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-h) / Fernando Capez. – 10. Ed. – São Paulo: Saraiva 2012 1. Direito penal. I. Título. CDU- 343.

CARTILHA FUNÇÃO DE COMPLIANCE. ABBI e FEBRABAN Disponível em:<www.abbi.com.br/download/funcaoodecompliance_09.pdf>. Acesso em: 29 de set. de 2015.

CARVALHO, Marco Túlio Rios. O Direito da Concorrência e a nova Lei Antitruste (12.529/2011), 2012. Disponível em:< <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-direito-da-concorrencia-e-a-nova-lei-antitruste-125292011,40406.html> >. Acesso em: 20 set.de 2015.

CENTRO DE NOTÍCIAS DA ONU, traduzido e editado por UNRIC “**A corrupção impede o desenvolvimento e gera outros crimes**”, diz diretor do UNODC. Disponível em:<<http://www.unric.org/pt/actualidade/31316-a-corrupcao-impede-o-desenvolvimento-e-gera-outros-crimes-diz-diretor-do-unodc> >. Acesso em: 31 de out. de 2015.

CÓDIGO CIVIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm >. Acesso em: 04 de out. de 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa, Manual de direito comercial: direito de empresa/ Fábio Ulhoa Coelho, - 24, ed. – São Paulo : Saraiva, 2012. 1. Direito Comercial I, Título. CDU-347.7.

COLEÇÃO SDE/CADE Nº 01/2009. Combate a cartéis e programa de leniência. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/upload/Cartilha%20Leniencia%20SDE_CADE.pdf >. Acesso em 21 de out. de 2015.

Compliance Leis estrangeiras e a nova lei anticorrupção nr.12.846/13 Disponível em: <<http://abolbrasil.org.br/pdf/Compliance.pdf>>. Acesso em: 02 de out. de 2015.

COMPLIANCE NO BRASIL e a lei 12.846/13.Disponível em: <<http://www.advantageaustria.org/br/events/8-CharlesWowk-Compliance.pdf>>. Acesso em: 02 de out. de 2015.

Condutas Internas Micro e pequenas empresas ganham 'regras light' para Lei Anticorrupção, 2015. Disponível em:< <http://www.conjur.com.br/2015-set-11/micro-pequena-empresa-ganham-regras-light-lei-anticorrupcao> >. Acesso em: 14 de out. de 2015.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>(Acesso em: 10/01/ 2015).

CONSTITUIÇÕES. Disponível em:<<http://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-oassunto/constituicoes-brasileiras.>>. Acesso em: 13 de ago. de 2015.

CONVENÇÃO DA OCDE./Presidência, Controladoria-Geral da União– 1º Edição –Brasília: CGU, 2007. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/assuntos/articulacao-internacional/convencao-da-ocde/arquivos/cartilha-ocde>>. Acesso em: 19 de set. de 2015.

CONVENÇÃO DA OEA./Presidência, Controladoria-Geral da União– 1º Edição –Brasília: CGU, 2007. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/assuntos/articulacao-internacional/convencao-da-oea/documentos-relevantes/arquivos/cartilha-oea>>. Acesso em: 19 2015.

CONVENÇÃO DA ONU./Presidência, Controladoria-Geral da União– 1º Edição –Brasília: CGU, 2008. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/assuntos/articulacao-internacional/convencao-da-onu/arqui_vos/cartilha-onu>. Acesso em: 19 de set.de 2015.

CRUZ, Alcir Moreno da. Acordos de leniência no TCU. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4257, 26 fev. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/36605>>. Acesso em: 19 nov. 2015.

DECOMTEC. FIESP. Relatório corrupção: custos econômicos e propostas de combate.pdf. Acesso em: 15 de nov. de 2015.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: Teoria geral do direito civil, 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, 8v., v1.

ENGELMANN Beatriz. MERCOSUL: os desafios constitucionais do processo de integração regional. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16106-16107-1-PB.pdf>>. Acesso em: 16 de ago. de 2015.

FRAZZIO JÚNIOR, Waldo. Manual de Direito Comercial. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FEBRABAN. FUNÇÃO DE COMPLIANCE Disponível em:< <http://www.febraban.org.br/7rof7swg6qmyvwjcfwf7i0asdf9jyv/sitefebraban/funcoescompliance.pdf><http://>>. Acesso em: 15 de out. de 2015.

FERNANDES, Samara Borges. Os sujeitos ativos das Leis nº 8.429/92 e 12.846/13 e a luta pela moralidade na Administração Pública, 2015. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/37864/os-sujeitos-ativos-das-leis-n-8-429-92-e-12-846-13-e-a-luta-pela-moralidade-na-administracao-publica> >. Acesso em: 03 de out. de 2015.

FERREIRA, Rafael Belitzck. A dissolução irregular da sociedade empresária e a paralisação da empresa: controvérsias jurídicas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 116, set 2013. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13635&revista_caderno=8>. Acesso em: 06 de out. de 2015.

GABAN, Eduardo Molan. ACORDOS DE LENIÊNCIA NO BRASIL (LEI N. 8.884/94). Disponível em: <http://www.sampaioferraz.com.br/images/acordos_leniencia.pdf>. Acesso em: 16 de nov. de 2015.

GUIA PRELIMINAR PROGRAMA DE LENIÊNCIA ANTITRUSTE DO CADE. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/upload/Guia%20%20Programa%20de%20Leni%C3%Aancia%20Antitruste%20do%20Cade%20-%20Vers%C3%A3o%20Preliminar.pdf>>. Acesso em: 14 de nov. de 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro, volume 1: parte geral/ Carlos Roberto Gonçalves. – 10 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

HARADA, Kiyoshi. CADE - Limites da intervenção estatal. Disponível em: < <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/47-economia/3143-cade-limites-da-intervencao-estatal.html> >. Acesso em: 22. de set. de 2015.

IBPT. Estudo Sobre Sonegação Fiscal das Empresas Brasileiras, 2009. Disponível em:< <http://www.ibpt.com.br/img/uploads/novelty/estudo/49/EstudoVeQuedaNaSonegacaoFiscalDasEmpresasBrasileiras.pdf> >. Págs. 4 e 5. Acesso em: 30 de out. de 2015.

JESUS, Damásio E. de. Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7551>>. Acesso em: 25 de out. de 2015.

JUSTEN FILHO, Marçal. A “Nova” Lei Anticorrupção Brasileira (Lei Federal 12.846). InformativoJusten, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n.º 82, dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www.justen.com.br/informativo>>. Acesso em: 13 de out. de 2015.

LEAL, SILVA. As múltiplas faces da corrupção e seus efeitos na democracia contemporânea [recurso eletrônico] / organizadores, Rogério Gesta Leal e Ianaiê Simonelli da Silva. – Santa Cruz do Sul : EDUNISC, 2014. Acesso em :10 de out de 2015.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 13 de out. de 2015.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992. LEI DE IMPROBIDADE Administrativa. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm >. Acesso em: 05 de out. de 2015.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Código Civil de 2002. Disponível em :< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm >. Acesso em: 05 de out 2015.

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005. Lei de Falências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm >. Acesso em: 05 de out de 2015.

LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011. LEI ANTITRUSTE. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm >. Acesso em: 06 de out. de 2015.

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm>. Acesso em: 10 de jan. de 2015.

LIRA, Amanda Lucena. A responsabilidade tributária do instituidor da EIRELI nos casos de dissolução irregular da empresa. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 126, julho 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14955>. Acesso em: 05 de out. de 2015.

MACHADO, Fernando Moreno. As sanções administrativas da lei de licitações e a desconsideração da personalidade jurídica. Dissertação apresentada ao Departamento de Direito do Estado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em:<<http://biblioteca.unifacel.com.br/?q=administrative%20law&publisher=Biblioteca+Digitais+de+Teses+e+Disserta%C3%A7%C3%B5es+da+USP2014>>. Acesso em: 20 de out. de 2015.

MAGALHÃES, João Marcelo Rego, Aspectos relevantes da Lei Anticorrupção empresarial brasileira (Lei nº12. 846/2013), 2013. Disponível em:

<<http://www.tce.ce.gov.br/component/jdownloads/finish/347revistacontrolevolumexin2deze2013/2290artigo2aspectosrelevantesdaleianticorruptaoempresarialbrasileiralein128462013?Itemid=592>>. Acesso em: 28 de mar. de 2015.

MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE COMPLIANCE. Disponível em :< <http://www.fourtrade.com.br/MANUALDECOMPLIANCEFOURTRADE.pdf>>. Acesso em: 30 de set. de 2015.

MAURO, 1995, apud Carraro, Fochezatto, Hillbrech. **O impacto da corrupção sobre o crescimento econômico do Brasil: aplicação de um modelo de equilíbrio geral para o período 1994-1998.** Disponível em: <<http://www.anpec.org.br/encontro2006/artigos/A06A057.pdf>>. Acesso em: 31 de out. de 2015.

MECELIS, Adriana. **A proteção da ordem econômica e a defesa da concorrência Aspectos históricos, constitucionais e legais da atuação do CADE.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2924, 4 jul. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19470>>. Acesso em: 08 de out. de 2015.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro.** vol. I, livro I, 22 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos.

MILBANK, FCPA e Além: Implicações Práticas das Leis Anticorrupção e Antitruste dos EUA para Empresas Brasileiras, 2014. Disponível em: <<http://www.milbank.com/images/content/1/8/18563/FCPA-e-Al-m-Implica-es-Pr-ticas-das-Leis.pdf>>. Acesso em: 28 de mar. de 2015.

MORAES, Ivan. E **CASAGRANDE**, Elaine. **Da Legalidade da Interceptação Telefônica como Meio de Prova.** Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania – Volume 1 – nº 1 – 2010, Disponível em:< <http://www.facsao Roque.br/novo/publicacoes/pdfs/ivan.pdf>>. Acesso em: 28 de out. de 2015.

MOTORRO FILHO, André Franc. **Corrupção, ética e economia** - Rio de Janeiro: Elsevier; São Paulo: ETCO 2012. pdf.

MPF COMBATE À CORRUPÇÃO. Caso Lava Jato, 2014. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>>. Acesso em: 15 de ago. de 2015.

OLIVEIRA, RUSCHEL. **Convenções internacionais para combate à corrupção. 2009.** Disponível em:< <http://www.liraa.com.br/conteudo/2186/convenções-internacionais-para-combate-a-corrupção>>. Acesso em: 20 de ago. de 2015.

OLIVEIRA, Thiago Ricci de. A pessoa jurídica no âmbito legal. Rev. Npi/Fmr. Out. 2010. Disponível em: <<http://www.fmr.edu.br/npi/051.pdf>>. Acesso em: 04 de out. de 2015

Pessoas Jurídicas: Sociedades, Associações e Fundações. Disponível em: <http://academico.direitorio.fgv.br/wiki/Pessoas_Jur%C3%ADdicas__Sociedades,_Associa%C3%A7%C3%B5es_e_Funda%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 14 de out. de 2015.

REIS, Ana Cláudia et al. Fusão Nestlé e Garoto. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais Instituto de Ciências Gerenciais e Econômicas Curso de Ciências Contábeis ,2010. Disponível em:<http://sinescontabil.com.br/monografias/trab_profissionais/flaviane.pdf>. Acesso em: 22 de set. de 2015.

Revista do Conselho Nacional do Ministério Público/ Comissão de Jurisprudência. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília. CNMP, n. 4, 2014. P 33. Disponível em:<http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Revista_CNMP_WEB4e.pdf>.Acesso em: 12 de nov. de 2015.

REVISTA MELHOR, Corrupção empresarial, 2014. Disponível em:<<http://www.revistamelhor.com.br/pesquisa/7550/corruptao-empresarial>>. Acesso em: 19 de ago. de 2015.

REGIMENTO INTERNO. CADE. Disponível em:<<http://www.cade.gov.br/upload/regimento%20interno%20consolidado.pdf>>. Acesso em: 25 de set. de 2015.

RORIGUES, Dandara Borges. A importância do papel repressivo do Conselho Administrativo de Defesa Econômica para a economia brasileira, 2013. Disponível em :<<http://dandarab.jusbrasil.com.br/artigos/111907055/a-importancia-do-papel-repressivo-do-conselho-administrativo-de-defesa-economica-para-a-economia-brasileira>>. Acesso em: 15 de out. de 2015.

ROQUE, Sebastião José. A EIRELI-empresa individual de responsabilidade limitada alarga o direito empresarial e dispensa novo código comercial. Disponível em: <<http://www.jurisite.com.br/doutrinas/empresarial/doutempre02.html>>. Acesso em: 04 de out de 2015.

RONZANI, Dwight Cerqueira. Corrupção, improbidade administrativa e poder público no brasil. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista10/Artigos/Dwight.Pdf>>. Acesso em: 13de ago. de 2015.

SABBAG, Eduardo; Manual De Direito Tributário, 5ª Ed. Editora: saraiva, Ano: 2013.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. **Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais.**

In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 101, jun. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875>. Acesso em: 12 de out. de 2015.

SANTOS, Waldir Jorge Ladeira dos e **FIGUEIREDO**, Vanuza da Silva. **Transparência e controle social na administração pública.** Disponível em: <http://www.tre-rs.jus.br/arquivos/FIGUEIREDO_transparencia.pdf>. (Acesso em: 15/08/2015).

SANTOS, Wilson Zacarias. **Fusão, incorporação e cisão de sociedades**, 2013. Disponível em: <<http://willzacky.jusbrasil.com.br/artigos/112015243/fusao-incorporacao-e-cisao-de-sociedades>>. Acesso em: 06 de out de 2015.

SEMINÁRIO "ACORDO DE LENIÊNCIA NA LEI ANTICORRUPÇÃO". Disponível em: <(4/5)<http://www.tvmpf.mpf.mp.br/videos/897>>. Acesso em 10 de nov. de 2015.

SILVA, Maurício. **Corrupção: uma definição funcional FMU—SP.** Síntese Nova Fase, Belo Horizonte, v. 21, n. 64, 1994. Disponível em: <<http://faje.e du.br/periodicos2/index.php/Sintese/article/viewFile/1288/1684> >. Acesso em: 27 de out. de 2015.

SILVA, e **PORTO JÚNIOR** .**Sistema financeiro e crescimento econômico: uma aplicação de regressão quantílica**, 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielophp?pid=S1413-80502006000300007&script=sci_arttext>. Acesso em: 20 de set. de 2015.

STRASSBURGER, Sabrina. **Nova lei do Reino Unido - UK Bribery Act - e seus efeitos no Brasil**, 2011. Disponível em: <<http://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/2614087/nova-lei-do-reino-unido-uk-bribery-act-e-seus-efeitos-no-brasil>>. Acesso em: 02 de set. de 2015.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Entrevista, Direito da Concorrência. Jornal Carta Forense.** Disponível em: <<http://www.cartafortense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-da-concorrancia/7732> >. Acesso em: 03 de nov. de 2015.

TOZZINI, Syllas; **BERGER**, Renato. **A finalidade das associações no novo Código Civil.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 66, 1 jun. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4126>>. Acesso em: 13 de out. de 2015.

VENANCIO, Daiana Seabra. MERCOSUL e o Combate à Criminalidade Transnacional: um Estudo dos Instrumentos de Cooperação Judiciária em Matéria Penal. Disponível em: <http://www.sebreei.eventos.dype.com.br/resources/anais/21/1366141054_>. Acesso em: 18 de ago. de 2015.

VIANA, Anny Ramos. A responsabilidade penal da pessoa jurídica: uma análise crítica. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 118, nov. 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13786&revista_caderno=3>. Acesso em: 22 de out. de 2015.

ANEXOS

Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir, rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

V - Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto sobre a renda como incentivo fiscal.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 5º, XII [...] é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; Constituição Federal de 88. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 de out. de 2015.

Art. 15. Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir **empréstimos compulsórios**:

I - guerra externa, ou sua iminência;

II - calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;

III - conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta Lei.

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 17. A administração pública poderá também **celebrar acordo de leniência** com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei no 8.666, de 21 de junho

de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88.

Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

- I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;
- II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;
- III - aumentar arbitrariamente os lucros;
- IV - exercer de forma abusiva posição dominante

Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.” Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei de contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 06 de out. de 2015.

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Árvore da vida termo bíblico. Livro do Gênesis dá do jardim em Éden (2,8 seguintes). Disponível em: <<http://www.abiblia.org/ver.php?id=463>>. Acesso em: 01 de ago. de 2015.

BLOCOS ECONÔMICOS: associação de países que estabelecem relações econômicas privilegiadas entre si e que concordam em abrir mão de parte da soberania nacional em proveito da associação. **Emerson Santiago. Blocos Econômicos.** Disponível em: <<http://www.infoescola.com/economia/blocos-economicos/>>. Acesso em: 16 de ago. de 2015.

CECILIA MALMSTROEM foi nomeada ao cargo de Comissária do Comércio em 2009. Foi Membro do Parlamento Europeu até 2006 e, ocupou o cargo de Ministra das Relações Europeias no Governo sueco. **HIPERSUPER. PT WORKMEDIA.** Copyright 2000-2013

Disponível em: <<http://www.hipersuper.pt/2014/09/11/cecilia-malmstrom-e-a-nova-comissaria-europeia-do-comercio/>>. Acesso em: 30 de ago. de 2014.

CNUCC é o maior encontro bienal a nível mundial de delegados que combatem a corrupção, com o maior combatente contra o crime a alertar para o flagelo que não só impede o desenvolvimento sustentável, como gera outros crimes.

CORROMPIDO: Dicionário informal. Disponível em: <<http://www.dicionarioinformal.com.br/corrompido/>>. Acesso em 25 2015.

CORRUPÇÃO- Significado de Corrupção Disponível em: <http://www.significados.com.br/corrupcao>. Acesso em: 10 de fev. de 2015.

CORRUPTOR, Dicionário informal. Disponível em: <<http://www.dicionarioinformal.com.br/corruptor/>>. Acesso em: 25 de jul. de 2015.

DOLEIRO: profissional que compra e vende dólares no **mercado paralelo**, ou seja, realiza transações não regulamentadas ou não fiscalizadas pelo governo. Disponível em: <<http://www.mundodrive.com/2014/10/doleiro.>>. Acesso em: 16 de ago. de 2015.

KPMG é uma rede global de firmas independentes que prestam serviços profissionais de Audit, Tax e Advisory presente em 156 países, com 152.000 profissionais atuando em firmas-membro em todo o mundo. As firmas-membro da rede KPMG são independentes entre si e afiliadas à KPMG International Cooperative ("KPMG International"), uma entidade suíça. Cada firma-membro é uma entidade legal independente e separada e descreve-se como tal.

Gerônimo Timerman. 62% dos empresários acreditam que sua empresa participaria em corrupção, 2014. Disponível em: <http://www.kpmg.com/br/pt/estudos_analises/artigosepulcacoes/paginas/release-62porcento-empresarios-brasileiros-acreditam-que-sua-empresaparticiparia-de-um-ato-de-corrupcao.aspx>. Acesso em: 19 de ago. de 2015.

IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário Entidade criada em 11/12/92, cujo objetivo é a difusão de sistemas de economia legal de impostos; divulgação científica do tema; estudo de informações técnicas para a apuração e comparação da carga tributária individual e dos diversos setores da economia; e, análise dos dados oficiais sobre os tributos cobrados no Brasil.

Para um maior aprofundamento: REVISTA DO IBRAC Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional, 2012. COELHO, Gustavo E MAFRA, Ricardo. O acordo de leniência na nova lei de defesa da concorrência. Disponível em: <

http://www.ibrac.org.br/Uploads/PDF/Suplementos2012/Suplemento_da_Revista_do_IBRA_C_Ano_3_n_1.pdf>. Acesso em 21 de out de 2015.

Pérsio Arida e Edmar Bacha estão entre os economistas criadores do Plano Real que entrou para a história como a medida que acabou com a inflação e trouxe um novo nível de desenvolvimento ao Brasil.

Segundo o autor Waldo Fazzio são impedidos: Magistrados e membros do Ministério Público; Agentes Públicos; Militares; Falidos não reabilitados; Deputados e Senadores; Estrangeiro com visto provisório; Leiloeiros; Despachantes aduaneiros; Corretores de seguros; Prepostos e Médicos.

TARIFAS ALFANDEGÁRIAS: Alíquotas cobradas para a importação de produtos estrangeiros. São os principais alvos dos blocos de mercado comum - as tarifas são derrubadas para que as mercadorias circulem livremente entre os países participantes. . **VEJA ONLINE. Em profundidade ALCA E COMÉRCIO EXTERIOR.** Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/alca/glossario.html>>. Acesso em: 16 de ago. de 2015.

TEORIA DOS JOGOS é uma teoria matemática criada para se modelar fenômenos que podem ser observados quando dois ou mais “agentes de decisão” interagem entre si. Uma Introdução a Teoria dos Jogos, II Bienal da SBM Universidade Federal da Bahia, 2004. Disponível em: <http://www.ime.usp.br/~rvicente/IntroTeoriaDosJogos.pdf>. Acesso em: 24 de out. de 2015.